

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Leandro Marcio Texeira

O FENÔMENO DAS FAKE NEWS - INSTRUMENTOS EXISTENTES E PROPOSTAS AO
DIREITO INTERNACIONAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS
AO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO

Porto Alegre
2018

LEANDRO MARCIO TEXEIRA

O FENÔMENO DAS FAKE NEWS - INSTRUMENTOS EXISTENTES E PROPOSTAS AO
DIREITO INTERNACIONAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS
AO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO

Monografia apresentada à Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Porto Alegre
Julho de 2018

LEANDRO MARCIO TEXEIRA

O FENÔMENO DAS FAKE NEWS - INSTRUMENTOS EXISTENTES E
PROPOSTAS AO DIREITO INTERNACIONAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
RELACIONADOS AO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO

Monografia apresentada à Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Augusto Jaeger Junior - UFRGS

Professora Doutora Daniela Copetti Cravo - UFRGS

Professora Doutora Juliane Sant'Anna Bento - UFRGS

Dedico este trabalho a Deus Pai, “pois nele vivemos, nos movemos e existimos”.

A Jesus Cristo, “porque debaixo do céu nenhum outro nome há, dado entre os homens, pelo qual devamos ser salvos”, a quem é devida toda a honra e glória.

A meu pai Aulino, que não está mais no reino dos viventes, mas que enquanto esteve comigo, ensinou-me o valor da verdade.

A minha mãe Alinda, que soube ser doce e forte, enquanto lutava contra o mundo para criar seus filhos.

A minha esposa Dienifer, companheira sem igual que o Senhor me concedeu para caminhar comigo e criar os nossos filhos em amor.

Aos meus filhos Davi e Sara, que tiveram a paciência de suportar a ausência do pai durante as noites dos últimos cinco anos, e ainda mais agora na confecção deste trabalho.

Aos meus sogros Ademar e Ema, que cederam muito do seu tempo e disposição para cuidar de nós, da nossa casa e dos nossos filhos enquanto estive envolvido em assuntos da faculdade.

A todos que oraram por mim e me incentivaram a continuar.

AGRADECIMENTOS

À UFRGS, instituição que me acolheu e ajudou a me desenvolver como profissional do Direito.

Ao meu orientador, Augusto Jaeger Junior, pela compreensão durante todo o trabalho. Na sua figura agradeço também a todos os professores que ajudaram a construir em mim um pensador jurídico.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que através da sua biblioteca proporcionou material para elaboração do trabalho que ora se apresenta.

À Igreja Batista Central de Porto Alegre, que me suportou em amor enquanto não pude participar ativamente da membresia e do serviço ao Senhor, falha que pretendo corrigir em breve.

Mentira toda ela. Mentira de tudo, em tudo e por tudo. Mentira na terra, no ar, até no céu, onde, segundo o Padre Vieira, que não chegou a conhecer o Dr. Urbano dos Santos, o próprio sol mentia ao Maranhão, e diríeis que hoje mente ao Brasil inteiro. Mentira nos protestos. Mentira nas promessas. Mentira nos programas. Mentira nos projetos. Mentira nos progressos. Mentira nas reformas. Mentira nas convicções. Mentira nas transmutações. Mentira nas soluções. Mentira nos homens, nos atos e nas coisas. Mentira no rosto, na voz, na postura, no gesto, na palavra, na escrita. Mentira nos partidos, nas coligações e nos blocos. Mentira dos caudilhos aos seus apaniguados, mentira dos seus apaniguados aos caudilhos, mentira de caudilhos e apaniguados à nação. Mentira nas instituições. Mentira nas eleições. Mentira nas apurações. Mentira nas mensagens. Mentira nos relatórios. Mentira nos inquéritos. Mentira nos concursos. Mentira nas embaixadas. Mentira nas candidaturas. Mentira nas responsabilidades. Mentira nos desmentidos. A mentira geral. O monopólio da mentira. Uma impregnação tal das consciências pela mentira, que se acaba por se não discernir a mentira da verdade, que os contaminados acabam por mentir a si mesmos, e os indenes, ao cabo, muitas vezes não sabem se estão, ou não estão mentindo. Um ambiente, em suma, de mentiraria, que, depois de ter iludido ou desesperado os contemporâneos, corre o risco de lograr ou desesperar os vindouros, a posteridade, a história, no exame de uma época, em que, à força de se intrujarem uns aos outros, os políticos, afinal, se encontram burlados pelas suas próprias burlas, e colhidos nas malhas da sua própria intrujice, como é precisamente agora o caso. (BARBOSA, Ruy. Obras Completas V. 4b, t.1, 1919, p. 31).

RESUMO

O trabalho investiga como o Direito Internacional Privado pode, através das regras de conflito, resolver problemas de responsabilização civil extracontratual originados na criação e divulgação de notícias falsas (*fake news*) no âmbito de violação dos direitos de personalidade quando em contato com mais de um ordenamento jurídico. Por ser o conceito de *fake news* recente, ainda muito ambíguo e abrangente, o trabalho abordará o tema multidisciplinarmente, buscando conceitos e definições de diversas áreas do conhecimento, e, após coletá-los, estabelecerá um conceito apropriado para a tarefa que ora laboramos. A seguir, a pesquisa se concentrará nos diversos efeitos que as notícias falsas geram no meio social e jurídico, especialmente os danos e lesões gerados aos direitos de personalidade. Em seguida será visto o instrumental existente no Direito Internacional Privado, usando direito comparado e doutrina, para determinação da aplicação da melhor lei, ou da lei mais apropriada, para tratar os casos de responsabilidade civil extracontratual. Por fim, sopesando os elementos de conexão e verificando sua eficácia para os casos tratados, sugerimos uma linha de trabalho que pode ser utilizada para resolver os litígios envolvendo estas questões, iniciando pela escolha da lei aplicável pelos litigantes, seguida, subsidiariamente, da lei da residência habitual comum, da *lex loci delicti* e do estabelecimento de regra de conflito específica prevendo a aplicação da lei do local do dano quando a atuação do agente causar efeitos em outro país, desde que comprovado o fato do agente ter direcionado sua atuação para aquele local.

Palavras-chave: Fake news. Responsabilidade Civil Extracontratual. Direitos de personalidade. Elementos de conexão. Direito Internacional Privado.

ABSTRACT

The paper investigates how private international law can, through conflict rules, solve problems of extracontractual civil liability arising from the creation and dissemination of fake news in the scope of violation of personality rights when in contact with more than one order legal. Because the concept of fake news is recent, still very ambiguous and comprehensive, the work will approach the theme multilaterally, searching for concepts and definitions of several areas of knowledge, and, after collecting them, will establish an appropriate concept for the task at hand. Next, the research will focus on the various effects that false news generates in the social and legal environment, especially the damages and injuries generated to the personality rights. Next, the instruments in private international law, using comparative law and doctrine, will be used to determine the application of the best law, or the most appropriate law, to deal with cases of non-contractual civil liability. Finally, by weighing the connection elements and verifying their effectiveness for the treated cases, we suggest a line of work that can be used to resolve the litigation involving these issues, starting with the choice of the law applicable by the litigants, followed, subsidiarily, by the law of the common habitual residence, of the *lex loci delicti* and of the establishment of specific conflict rule providing for the application of the law of the place of the damage when the action of the agent causes effects in another country, provided that the fact that the agent has directed its action to that one local.

Keywords: Fake news. Extra-contractual civil liability. Rights of personality. Connecting elements. Private International Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BBC	British Broadcasting Corporation
CE	Comunidade Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CIA	Central Intelligence Agency
CIDIP VI	VI Conferência Especializada Interamericana Sobre Direito Internacional Privado
CP	Código Penal
DIP	Direito Internacional Privado
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EGBGB	Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (Ato Introdutório do Código Civil Alemão)
EUA	Estados Unidos da América
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FBI	Federal Bureau of Investigation
IARC	International Agency For Research on Cancer
ICERD	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
KGB	Komitet Gosudarstvennoi Bezopasnosti
LINDB	Lei de Introdução das Normas Brasileiras
MOI	Ministry of Information (inglês)
NHS	National Health Service (inglês)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966
PMDB	Partido do Movimento Democrático do Brasil
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UE	União Europeia
UOL	Universo On Line (site)
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
APRESENTAÇÃO	12
JUSTIFICATIVA	13
OBJETIVOS	14
1 FAKE NEWS - O QUE SÃO, SUAS MODALIDADES; TENTATIVA DE ESTABELECE UM CONCEITO JURÍDICO PARA O FENÔMENO	15
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	15
1.2 O QUE SÃO NOTÍCIAS VERDADEIRAS	17
1.3 ALGUMAS DEFINIÇÕES DE FAKE NEWS	18
1.4 QUEM SÃO OS ATORES/AGENTES ENVOLVIDOS	26
1.4.1 Autores ou produtores	26
1.4.2 Propagadores ou distribuidores	29
1.4.2.1 Tecnologias utilizadas pelo agente - bots, cyborgs	30
1.4.2.2 Como as falsas notícias são disseminadas	31
1.4.3 Receptores ou público-alvo	34
1.4.3.1 Bolhas de filtro	34
1.4.3.2 Câmaras de eco	36
1.5 MOTIVAÇÕES DOS ATORES	37
1.5.1 Monetização	38
1.5.1.1 Como se faz dinheiro com notícias falsas	39
1.5.2 Marketing	40
1.5.2.1 Reviews falsos em sites de e-commerce	40
1.5.2.2 Press releases	41
1.5.3 Desestabilização social	43
1.5.4 Manipulação social	44
1.5.5 Lucros políticos	46
1.5.5.1 Enquadramento	46
1.5.5.2 Propaganda	46
1.6 UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS	49
1.6.1 Causa material	49
1.6.2 Causa formal	49
1.6.3 Causa final	50
1.6.4 Causa eficiente	50
1.6.5 Causa instrumental	50
1.6.6 A tentativa de definição, propriamente dita	50
2 EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS FAKE NEWS	52

2.1 INTRODUÇÃO.....	52
2.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	52
2.2 OFENSAS À HONRA	54
2.2.1 Origem da ofensa à honra.....	55
2.2.2 Reparação dos danos contra a pessoa.....	58
2.3 DISCURSOS DE ÓDIO	59
2.3.1 História das leis de discurso de ódio	62
2.3.2 A (falta de) efetividade em punir-se discursos de ódio	62
2.4 FORUM SHOPPING	64
2.5 TURISMO DE DIFAMAÇÃO	66
2.5.1 Publicação	67
2.5.2 Regra do ‘no single-publication’	67
2.5.3 Avaliação.....	67
2.6 VIOLAÇÕES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	70
2.6.1 Modelo dualista.....	71
2.6.1.1 Direito à privacidade - Right of privacy.....	71
2.6.1.2 Direito de publicidade - Right of publicity.....	71
2.6.1.3 Right of publicity como direito de propriedade intelectual	72
2.6.1.4 Direito de privacidade vs. Direito de publicidade	72
2.6.2 Modelo monista.....	73
2.7 INVASÕES DE PRIVACIDADE	75
2.8 ASSÉDIO	76
2.8.1 Cyberbullying	76
2.8.1.1 Aplicativo Sarahah.....	77
3 INSTRUMENTOS EXISTENTES E PROPOSTAS DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO PARA MITIGAR EFEITOS DELETÉRIOS DAS FAKE NEWS.....	78
3.1 INTRODUÇÃO.....	78
3.2 CONCEITUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL	81
3.3 QUESTÃO PRÉVIA	83
3.4 JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL	84
3.4.1 Residência habitual	85
3.4.2 Lex fori	86
3.4.3 Lex loci delicti	88
3.4.3.1 Delitos plurilocalizados	88
3.4.4 Lugar da atuação	89
3.4.5 Lugar da lesão do bem e lugar do dano.....	90
3.4.5.1 Lugar da lesão do bem.....	91

3.4.5.2 Lugar do dano.....	91
3.4.6 Nacionalidade e residência habitual comum.....	93
3.4.7 Autonomia da vontade	94
3.4.5 Flexibilização das soluções conflituais	96
3.4.5.1 Cláusula de exceção.....	97
3.4.5.2 Conexão acessória	98
3.4.6 Normas de aplicação imediata.....	99
3.4.7 Reserva de ordem pública internacional.....	100
3.4.8 Normas de conflito especiais.....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS	106

INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO

Em anos recentes temos visto um grande aumento do acesso dos indivíduos às redes sociais como *Facebook* e *Twitter* e aplicativos de trocas de mensagem como o *WhatsApp*. Junto com esse aumento, também cresceu a disponibilidade de informações e notícias que antes somente tinha acesso quem possuía assinaturas das tradicionais mídias impressas ou ligava sua TV ou rádio. Mesmo os meios de comunicação de massa tradicionais passaram a usar as mídias sociais para divulgar sua produção noticiosa. Contudo, no meio do emaranhado de informações que são produzidas diariamente em todo o mundo, parte delas não é verdadeira: são as notícias falsas, ou, como se popularizou, são as *fake news*.

Julga-se que as *fake news* influenciam a opinião pública, podendo inclusive ajudar a determinar o resultado de eleições tais como a americana para presidente em 2016, ou o destino de países e blocos econômicos, como é o caso do Reino Unido e o *Brexit*. Este trabalho se dedicará a estudar o que realmente são as *fake news*, suas modalidades, o alcance dos seus efeitos, seus atores; e, então, examinar as regulações existentes do Direito Internacional, seus acertos e falhas; ao final, trataremos de propor possíveis soluções para que o fenômeno das *fake news* resulte em menor impacto na sociedade, por meio do instituto da responsabilidade civil extracontratual.

Um exemplo clássico e curioso de notícia falsa ou desinformação generalizada remonta a 1938, quando a transmissão de uma adaptação de rádio do drama de H. G. Wells, *A Guerra dos Mundos*, assustou cerca de um milhão de residentes. Ao adotar um formato de notícias de rádio através da relativamente nova tecnologia de rádio, com atores interpretando os repórteres, residentes, especialistas e funcionários do governo, o diretor de radiodifusão Orson Welles encontrou uma maneira inteligente de narrar a história da invasão marciana. Embora sua intenção fosse entreter os ouvintes, a adaptação de rádio assumiu a forma de uma reportagem ao vivo, em um período em que a rádio era a principal fonte de informação nos Estados Unidos. Embora a intenção de Wells e do Mercury Theatre of the Air fosse produzir uma peça de rádio-drama, os ouvintes a interpretaram como uma notícia factual. Agora que as plataformas *online*, particularmente as mídias sociais, estão se tornando as principais fontes de

notícias para um número crescente de indivíduos, a desinformação parece ter encontrado um novo canal.¹

JUSTIFICATIVA

Segundo uma pesquisa desenvolvida no ano de 2016 pela Pew Research Center, mais de 62% das pessoas adultas nos Estados Unidos, usaram as redes sociais como fonte de notícia. Aliado a este dado, sabe-se que as pessoas têm, em média, diminuído sua confiança nos meios tradicionais de mídia, seja ela a imprensa, TV ou rádio, como demonstrado por uma pesquisa da FGV em 2017 sobre a confiança nas instituições. A mesmo tempo, surgem iniciativas como a do *citizen journalism*, que transforma praticamente qualquer pessoa numa produtora de conteúdo em geral, e notícias em particular, a um custo muito menor do que o necessário para ser um empreendedor tradicional no ramo noticioso. Basta um *smartphone* e um acesso à Internet, e teremos um jornalista em potencial, narrando fatos, ou apresentando narrativas, alcançando (e potencialmente influenciando) milhares de pessoas rapidamente.

Dentro deste contexto, percebemos quão grande a importância que a internet, em geral, e as redes sociais, em especial, desempenham para fornecer subsídios para que os indivíduos possam tomar decisões que afetarão a sua vida e a sociedade como um todo. O papel atribuído às *fake news*, ou notícias falsas, tem sido a de influenciar até mesmo eleições em países democráticos, o que desperta um sinal de alerta em todos aqueles preocupados com a relevância e o grau de influência que a tecnologia representa numa sociedade.

Discutir sobre o limite entre a liberdade de expressão e de imprensa e os direitos de personalidade, v.g., a honra, é questão de grande importância, principalmente pela amplitude do alcance de qualquer mensagem proporcionada por meios tecnológicos como a internet. Participar da discussão sobre o conceito de *fake news*, definir seus tipos, motivações e modos de evitá-las e de tratar seus efeitos ajudará a tornar ainda mais valiosos aqueles princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico, que é, *prima facie*, a pacificação social. Ignorar a sua importância pode trazer consequências muito sérias, com prejuízos morais, psicológicos, sociais e patrimoniais dos indivíduos, trazendo consigo a insegurança jurídica e falta de confiança nas instituições privadas e públicas, resultando numa desagregação social.

¹ TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, 2017. p. 2.

Assim, a produção científica deve analisar este fenômeno social para analisá-lo, com a finalidade de produzir instrumentos e ferramentas para se afastar os perigos decorrentes da distribuição de falsas notícias aperfeiçoadas pelo uso da tecnologia. Para o curso de Direito tal análise se cobre com ainda mais relevância, pois é a área de conhecimento *par excellence* responsável por elaborar regras que organizarão as condutas dos indivíduos, instituições, empresas e governo. E ao Direito Internacional Privado, em especial, importam pelo tratamento de litígios multilocalizados e cujo instrumental normativo procura pacificar as atuações decorrentes das relações envolvendo cidadãos nacionais e estrangeiros.

OBJETIVOS

O presente trabalho busca compreender o que são *fake news*, seus atores, a forma como são distribuídas e as motivações por trás da sua existência, bem como seus efeitos sociais e jurídicos, e apresentar instrumental de normas de conflito do Direito Internacional Privado para remediar os danos causados pela divulgação de notícias falsas no âmbito de danos plurilocalizados. A abordagem será multidisciplinar e experimental, devido à novidade do tema e a pouca discussão jurisprudencial sobre esta questão.

Como objetivo específico, o trabalho mostrará formas de determinação da lei aplicável quanto à responsabilização civil extracontratual por violação de direitos de personalidade causados por divulgação de *fake news* em situações plurilocalizadas.

1 FAKE NEWS - O QUE SÃO, SUAS MODALIDADES; TENTATIVA DE ESTABELECEER UM CONCEITO JURÍDICO PARA O FENÔMENO

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O ano de 2016 foi palco de três grandes acontecimentos mundiais:² as eleições americanas, a saída da Grã-Bretanha da União Europeia e o referendo sobre a possibilidade das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) se tornarem um partido político e disputarem eleições. Institutos de pesquisa lançavam com regularidade os levantamentos feitos entre a população sobre esses temas, os quais eram divulgados nos diversos veículos de mídia - TV, jornais impressos, revistas e Internet. Contudo, ao contrário do que os dados apurados pelas pesquisas mostravam, os resultados foram muito diferentes.

Nos EUA, Donald Trump foi o vencedor da eleição, embora as pesquisas indicassem Hillary Clinton como a preferida. O Huffington Post chegou a publicar que ela teria 98% de probabilidade³ de vencer o pleito, e o New York Times cravou em 85% de chance.⁴

Semelhantemente, as pesquisas de opinião conduzidas no Reino Unido previam que a maior parte dos britânicos queria permanecer no bloco europeu.⁵ Os mercados de apostas davam como certa a permanência. Contudo, o que aconteceu foi uma vitória do grupo que queria que a Britânia saísse da União Europeia.

Na Colômbia, o mesmo padrão. As pesquisas davam margem para uma vitória folgada ao “sim”, que indicava a concordância com as FARC se tornarem um partido político, e o resultado do referendo foi o contrário⁶.

² MARTINS, H. Fake news e controle na internet são desafios para as eleições de 2018. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2017-12/fake-news-censura-e-controle-na-internet-desafios-para-eleicoes-de-2018>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

³ JACKSON, N.; HOOPER, A. 2016 President Forecast. **Huffington Post**, 2016. Disponível em: <<http://elections.huffingtonpost.com/2016/forecast/president>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴ KATZ, J. 2016 Election Forecast: Who Will Be President? **The New York Times**, 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2016/upshot/presidential-polls-forecast.html>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁵ DURANTE apuração, pesquisas indicam Reino Unido permanecendo na UE. **O Globo**, 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/durante-apuracao-pesquisas-indicam-reino-unido-permanecendo-na-ue-19569221>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁶ COLOMBIANOS devem aprovar acordo de paz com as Farc em referendo, apontam pesquisas. **UOL**, 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2016/09/27/colombianos-aprovariam-acordo->

A pergunta que todos faziam era: “o que aconteceu?”. Logo o culpado foi escolhido: eram as *fake news*, ou notícias falsas, que, segundo se dizia, com a facilidade proporcionada pelas redes sociais, alcançaram grandes quantidades de pessoas e mudaram a opinião delas sobre o que estava sendo votado. O que se alegou foi que as falsas informações foram mais efetivas do que as notícias da imprensa tradicional e isso acabou tomando um vulto a ponto de alterar o resultado de eleições e referendos.

O atual formato de comunicação é um ecossistema informacional que estimula e facilita a produção, disseminação e consumo das *fake news*. Alguns fatores⁷ que compõem esse ecossistema são: a) um pequeno número de empresas de tecnologia domina a sociedade digital (v.g., *Google* e *Facebook*), o qual coleta, reutiliza e monetiza informações pessoais; b) existe uma escalada na propaganda política, onde cada ente político busca estar mais visível do que os outros - e nem sempre está clara a legalidade ou responsabilidade sobre esta propaganda; c) fatores sociais e psicológicos dos indivíduos tornam mais difícil filtrar a informação que chega até nós - o número de compartilhamentos e de ‘likes’ tem muito mais significado para as pessoas do que a veracidade de uma informação; d) o modelo tradicional de mídia desmoronou, e com ele muito daquela estrutura que costumava fornecer a base para nosso entendimento e compreensão cívica; e) muitas notícias falsas parecem estar circulando, e não se sabe exatamente qual a importância que elas representam na formação do imaginário dos indivíduos; f) aparentemente, governos estrangeiros têm usado os meios de comunicação para deliberadamente influenciar eleições em certos países; g) empresas privadas têm afirmado que podem influenciar eleições através de campanhas digitais obscuras, como recentemente se descobriu sobre a *Cambridge Analytica*;⁸ h) muitas evidências sobre a existência de câmaras de eco digitais que consolidam crenças de todos os tipos, especialmente as políticas; i) aparentemente, poucas ferramentas estão disponíveis para punir estes comportamentos lesivos cometidos na Internet, especialmente nas redes sociais.

de-paz-com-as-farc-segundo-pesquisas.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁷ MOORE, M. Written evidence submitted by the Centre for the Study of Media, Communication and Power, King’s College London. London: UK Parliament, 2017. p. 6. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48248.html>>.

⁸ AHRENS, J. M. Vendaval Cambridge Analytica abala os EUA por fraudes com dados do Facebook. **El País Brasil**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/internacional/1521574139_109464.html>. Acesso em: 23 jun. 2018.

A digitalização das notícias transformou a sua definição tradicional, porque as plataformas *online* deram espaço para que qualquer pessoa - inclusive e principalmente não-jornalistas - publique conteúdos e alcance grandes audiências. É o chamado *citizen journalism*, o que, em outras palavras, chamamos o “conteúdo noticioso (texto, vídeo, áudio, interatividades, etc.) produzido por não profissionais”.⁹

Vamos, a partir do próximo ponto, entender como este fenômeno tem sido percebido, por meio de uma abordagem multidisciplinar. Ao final, estabeleceremos um conceito jurídico mais apropriado para o trabalho que ora iniciamos.

1.2 O QUE SÃO NOTÍCIAS VERDADEIRAS

Não é possível começar uma discussão sobre notícias falsas sem começar a estabelecer o que é uma notícia verdadeira. Há várias formas de dar um conceito para o que é uma notícia verdadeira, ou uma notícia “real”. Entre várias definições, podemos dizer que se trata de um “relato de um evento recente, interessante e significativo”, um “relato de eventos que afetam significativamente as pessoas”, “o resultado do trabalho do jornalismo, um campo que deve fornecer informação independente, confiável, precisa e abrangente”.¹⁰ Uma vez que é esperado que o trabalho jornalístico deve prover informações para os cidadãos tomarem decisões livres para se autogovernar, é imprescindível que as conteúdo noticioso seja, acima de tudo, verdadeiro. Para tanto, um elemento central no jornalismo é a aderência a um padrão de objetividade e acurácia. Essa ideia preconcebida em relação à imprensa faz com que se espere uma grande responsabilidade dela. Ninguém duvida que junto com essa responsabilidade da profissão vem o poder. Sendo assim, os jornalistas ocupam uma posição de influência na sociedade, uma vez que eles podem conferir legitimidade às mensagens que publicam.¹¹

Ao mesmo tempo, as notícias produzidas são socialmente construídas: os jornalistas exercem um julgamento sobre quais partes da informação devem ser incluídas e quais devem ser excluídas. Destarte, toda notícia é vulnerável às preferências do próprio jornalista. Rick Holiday explica:

⁹ WALL, M. Citizen Journalism. **Digital Journalism**, 2015. p. 1.

¹⁰ TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, 2017. p. 4.

¹¹ *Ibidem*.

O que se conhece como noticiário não é um resumo de tudo que aconteceu recentemente. Nem mesmo é um sumário das coisas mais importantes que aconteceram recentemente. As notícias, sejam impressas ou *online*, são apenas o conteúdo que navegou com sucesso pelos filtros da mídia.[...] Como as notícias formam nossa compreensão do que está acontecendo ao nosso redor, esses filtros criam uma realidade construída.

Imagine um funil. Acima deles temos tudo o que acontece, depois o que acontece e chega ao conhecimento da mídia, depois tudo que é considerado notícia em potencial, depois o que se decide publicar e, finalmente, o que se espalha e é visto pelo público. Em outras palavras, a mídia é um mecanismo que sistematicamente limita a informação vista pelo público.¹²

No Brasil, ficou famoso um caso onde um editor e apresentador de telejornal recepcionou um grupo de professores da USP durante uma reunião de pauta, para acompanhar o processo de elaboração do programa que iria ao ar à noite. Em certo momento, ele disse que o telespectador típico do jornal era uma espécie de Homer Simpson,¹³ e as notícias que iriam ao ar deveriam refletir esse tipo de ouvinte.¹⁴ Posteriormente, o apresentador publicou uma nota dizendo que foi mal interpretado.¹⁵

As notícias são vulneráveis não apenas às preferências do jornalista, mas também à diversas externalidades, como por exemplo o governo, o público e os anunciantes.¹⁶

1.3 ALGUMAS DEFINIÇÕES DE FAKE NEWS

Não há uma definição clara do que sejam as *fake news*. Alguns tendem a dar significações bastante estritas, como Craig Silverman, editor do site BuzzFeed,¹⁷ que disse que *fake news* “são notícias totalmente inventadas com o propósito de gerar cliques e, portanto, receita”; David Mikkelson, fundador de um site de desmascaramento de mitos chamado

¹² HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.3668-3684. Livro eletrônico.

¹³ Trata-se do simpático mas obtuso personagem dos Simpsons, uma das séries norte-americanas de maior sucesso na televisão em todo o mundo. Pai da família Simpson, Homer adora ficar no sofá, comendo rosquinhas e bebendo cerveja. É preguiçoso e tem o raciocínio lento.

¹⁴ HOMER Simpson, o brasileiro médio, segundo Bonner. **Estadão**, 2005. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,homer-simpson-o-brasileiro-medio-segundo-bonner,20051206p5280>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

¹⁵ BONNER, W. Leia nota de Bonner sobre caso Homer. **Folha de São Paulo**, 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u55781.shtml>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

¹⁶ TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, 2017. p. 4.

¹⁷ GOLDSBIE, J. Craig Silverman, the man who exposed the fake-news racket in 2016. **NOW Magazine**, Toronto, 2016. Disponível em: <<https://nowtoronto.com/news/craig-silverman-exposed-the-fake-news-racket/>>. Acesso em: 15 abr. 2018. Toronto.

Scopes.com, entende *fake news* como incluindo “relatórios ruins, jornalismo com viés e propaganda direta”. O jornal *The New York Times*, por sua vez, vê as notícias falsas como “uma história fabricada com a intenção de enganar, frequentemente com o objetivo de obter cliques”.

Outros tendem a alargar demais a abrangência do termo. Clark Wardle, em um artigo, até sugere que se adote outro nome que diminua a ambiguidade: *information disorder*.¹⁸ Contudo, acrescentar um novo termo a esta altura traria mais confusão à discussão, e a expressão *fake news* já tem um apelo reconhecido em vários campos do conhecimento, inclusive entre os não acadêmicos; razão pela qual a manteremos neste trabalho, na expressão em inglês, ou traduzida como *notícia falsa*, *falsidade* ou *notícia falsificada*.

Há autores que preferem fazer classificações mais simples para os tipos de *fake news*. Jacob Rowbottom,¹⁹ professor associado da faculdade de Direito da Universidade de Oxford, divide em apenas dois tipos, a saber:

A. Falsidade substancial no conteúdo

É quando uma afirmação carrega um significado que é incorreto. Um conteúdo substancialmente falso também pode vir sob a forma de evidência fabricada para apoiar uma afirmação, tais como um certificado de nascimento falso ou uma foto manipulada.

B. Falsificação da identidade do falante/interlocutor

Alguém pode ocultar sua verdadeira identidade para que pessoas sejam menos capazes de avaliar a credibilidade e identificar qualquer conflito de interesse ou agenda: é o “astroturfing”, que faz parecer que determinada mensagem partiu ou foi apoiada por movimentos espontâneos da sociedade. Exemplo deste procedimento foi descoberto recentemente na China, num estabelecimento que funciona como uma “fábrica ou fazenda de cliques”. Ele é usado para “inflacionar o número de curtidas e outras interações *online* em

¹⁸ WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder : Toward an interdisciplinary framework for research and policy making Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. **Council of Europe**, 2017. p. 16.

¹⁹ ROWBOTTOM, J. Written evidence submitted by Jacob Rowbottom. London: UK Parliament, 2017. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48182.html>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

páginas, aplicativos e perfis na internet”.²⁰ As pessoas interessadas em promover alguma ideia ou produto compram certa quantidade de ‘likes’ dessas empresas e assim acabam tendo destaque na rede social, onde as pessoas perceberão que são populares. Às vezes os próprios algoritmos das redes sociais²¹ destacam aqueles conteúdos que são mais famosos, ajudando involuntariamente a promover falsidades.

Outros pensadores entendem que a definição de *fake news* precisa ser mais ampla. Entre eles, Dominic Thorrington²² que, embora não seja da área do Direito, tem importantes contribuições a fazer a respeito desta matéria. Seu interesse reside principalmente no material de divulgação científica: ele tem “amor pela leitura de artigos científicos nos meios de comunicação”, mas tem “repugnância por erros comuns em reportagens sobre temas científicos que muitas vezes resultam na deturpação da pesquisa que está sendo relatada”.

Para Thorrington, a definição precisa ser mais ampla porque

[...] as notícias falsas podem vir de várias formas, publicadas em uma variedade de canais, incluindo fontes tradicionais de notícias e meios de comunicação estabelecidos. Não é necessário ter a intenção de publicar material falso - notícias falsas devem ser definidas como qualquer publicação que pretende ser tratada como um relatório objetivo, mas contém falhas que diminuem sua objetividade.²³

Este especialista da saúde se queixa que os jornalistas, ao relatar desenvolvimentos recentes na ciência, cometem muitos erros a ponto de que haver casos em que “o artigo publicado chegou a conclusões muito diferentes daquilo que deveria ter sido alcançado”.²⁴ O melhor exemplo que ele traz é o caso da vacina tríplice (sarampo, caxumba e rubéola), quando nas décadas de 90 e início dos anos 2000 espalhou-se histórias ligando a aplicação da vacina com casos específicos de autismo. Isso foi divulgado pela mídia meses a fio, e ainda hoje há reflexos desse caso. Thorrington comenta que nenhum elo entre a vacina e o autismo foi aceito na comunidade científica. Outro caso importante foi uma notícia amplamente divulgada que

²⁰ CHINESE “Like” farm... China’s social media army. **Youtube**, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HU4sGCVZqWo&feature=youtu.be>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

²¹ FACEBOOK lança mecanismo para usuário não perder postagens populares. **R7 - Virgula**, 2013. Disponível em: <<http://www.virgula.com.br/geek/facebook-lanca-mecanismo-para-usuario-nao-perder-postagens-populares/>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

²² Dominic Thorrington é um cientista pesquisador em Saúde Pública e Epidemiologia. Utiliza modelos matemáticos para simular epidemias potenciais de doenças infecciosas e utiliza esses resultados para avaliar o custo-efetividade potencial de medidas preventivas para proteger contra essas epidemias.

²³ THORRINGTON, D. Written evidence submitted by Dominic Thorrington. London: UK Parliament, 2017. p. 1. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/46489.pdf>>.

²⁴ *Ibidem*.

apontava, segundo um relatório da Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (IARC, na sigla em inglês), que carnes processadas possuíam o mesmo potencial carcinogênico do fumo e do amianto. Primeiro, o que a agência fez foi colocar a carne vermelha como *provável carcinogênico*, em um relatório de 2015. Em 2016, numa coletiva de imprensa, a qual foi antecedida com o envio de um sumário com as principais conclusões do relatório, bem como uma sessão de perguntas e respostas, nas quais estava a pergunta: “é a carne processada cancerígena como o fumo e o amianto, já que estão no mesmo grupo”? A resposta era: “Não. A classificação colocou carne, fumo e amianto no mesmo grupo, mas isso não significa que todos são igualmente perigosos. As classificações da IARC descrevem a força da evidência científica sobre um agente ser uma causa de câncer, em vez de avaliar o nível de risco”. No entanto, o *The Guardian* publicou uma chamada com os dizeres “Processed meats pose same cancer risk as smoking and asbestos, reports says”.²⁵

Outra definição mais abrangente foi uma lista com sete tipos de *fake news* proposta por Claire Wardle,²⁶ fundadora da ONG *First Draft News*, criada com o propósito de desenvolver diretrizes éticas e fornecer ferramentas para a reportagem jornalística e o compartilhamento de informações no meio digital. Para Wardle, estes tipos têm sido associados e identificados como *fake news*. São eles:

Sátira ou paródia

Não tem nenhuma intenção de prejudicar, mas tem potencial para enganar. Normalmente se refere a programas humorísticos, de notícias simuladas, que usam o humor ou exagero para apresentar ao público as notícias populares. Apesar de que é possível haver uma notícia real que sirva como base para a sátira, a promoção do entretenimento é que está em vista aqui como motivo principal.

²⁵ GAYLE, D. Processed meats pose same cancer risk as smoking and asbestos, reports say. **The Guardian**, 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2015/oct/26/processed-meats-pose-same-cancer-risk-as-smoking-and-asbestos-reports-say>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

²⁶ WARDLE, C. Fake news. It's complicated. **First Draft News**, 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

Conteúdo enganoso

É um uso enganoso de informações para enquadrar uma questão ou indivíduo. É possível colocar, aqui, aquele exemplo dado pelo Dominic Thorrington, sobre a divulgação científica, logo acima no texto.

Outros exemplos disso são a apresentação incorreta de estatísticas. Às vezes as notícias utilizam estatísticas de forma pobre e incorreta, o que acaba tornando a publicação factualmente incorreta. Kalev Leetaru escreveu um artigo para a revista Forbes, onde ele descreve exemplos de mau uso da estatística para fundamentar uma notícia falsa:

Uma pesquisa nacional que eu vi durante a temporada da campanha presidencial fez afirmações ousadas sobre o apoio nacional a Clinton, mas em sua metodologia revelou que mais de 80% de seu tamanho de amostra eram democratas e independentes. Isso levanta a questão crítica - podemos rotulá-las como “notícias falsas”, como “factualmente precisas, mas enganosas” ou como “absolutamente verdadeiras?” [...] Somando-se a essa mistura volátil, as mídias sociais garantem que até o mais falso factóide possa ser extraído de um conjunto de dados e se tornar viral, perdendo rapidamente a conexão com as miríades de definições que lhe permitiam se apegar à veracidade.²⁷

Conteúdo impostor

Ocorre quando fontes genuínas são imitadas. Essas imitações podem ser em relação à estrutura do site da notícia, que imita a disposição de outras mídias tradicionais, ou pode ser em relação ao uso dos nomes de domínio parecidos. Por exemplo, houve muitos sites criados em 2016 que imitavam os domínios de grandes veículos da imprensa mundial. Assim, tínhamos www.washingtonpost.com.co, ABCnews.com.co, NBCNews.com.co, Bloomberg.ma, usatoday.com.co, entre outros. Também foram criados diversos sites com a aparência de serem agências de notícias locais, tais como o Denver Guardian, The Boston Tribune e The New York Evening.

O objetivo deste tipo de conteúdo é enganar o leitor, fazendo-o pensar que está lendo uma notícia com o mesmo rigor do *site* imitado e, assim, herdar também a mesma confiança.

²⁷ LEETARU, K. Lies, Damned Lies And Statistics: How Bad Statistics Are Feeding Fake News. **Forbes**, 2017. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kalevleetaru/2017/02/02/lies-damned-lies-and-statistics-how-bad-statistics-are-feeding-fake-news/#40a29c250ca1>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

Conteúdo fabricado

É um conteúdo novo, que é 100% falso, criado para ludibriar e prejudicar. Um exemplo de notícia fabricada é, por exemplo, aquela produzida pelos adolescentes da Macedônia, que dizia que o papa Francisco endossava a candidatura de Donald Trump para presidente dos Estados Unidos.²⁸

No Brasil tivemos vários exemplos de conteúdos fabricados. Em 2003, o apresentador de TV Gugu Liberato apresentou em seu programa o que foi anunciado como uma entrevista com dois integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC²⁹ - facção criminosa de São Paulo). Nesta entrevista foram feitas diversas ameaças à várias personalidades, de políticos a padres. Posteriormente, descobriu-se que tudo foi uma farsa e os responsáveis pela entrevista foram indiciados pela polícia.

Na internet, os *sites* de onde vêm este material fabricado têm uma aparência profissional, semelhante a outros *sites* noticiosos que ele já conhece, e isto, segundo um estudo de Flanagin e Metzger³⁰, acaba servindo como uma heurística para julgar sua confiabilidade. Aqui o tipo ‘conteúdo fabricado’ se entrelaça com o tipo ‘conteúdo impostor’, comentado anteriormente.

Falsa conexão

Ocorre quando manchetes, ilustrações ou legendas não confirmam o conteúdo que é inicialmente sugerido. É bastante comum, inclusive na imprensa tradicional. São os chamados ‘baits’ ou ‘clickbaits’, ou, em português castiço, ‘iscas’ ou ‘iscas de click’, cujo conteúdo da notícia está praticamente todo no título.

Aqueles que publicam notícias sabem que um título chamativo é a oportunidade única que eles têm para atrair o olhar do público em um mundo de informações que clamam por

²⁸ ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Maio. 2017. p. 5.

²⁹ GUGU e SBT são condenados por entrevista falsa de membro do PCC. **Diário de Pernambuco**, 2016. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/viver/2016/10/10/internas_viver,669203/gugu-e-sbt-sao-condenados-por-entrevista-falsa-de-membro-do-pcc.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2018.

³⁰ FLANAGIN, A. J.; METZGER, M. J. The role of site features, user attributes, and information verification behaviors on the perceived credibility of web-based information. **New Media & Society**, 2007.

atenção a todo momento. Rick Holiday fala sobre esse ponto:

Para meios que vivem e morrem por cliques (o problema da oportunidade única) tudo se resume ao título, à manchete. É ela que captura a atenção do público - gritada pelo jornalista ou vista nos mecanismos de busca. Em um mundo de oportunidades únicas não há nada mais importante do que o apelo ao possível comprador. E são necessários muitos apelos emocionantes todos os dias, cada um mais alto e mais envolvente que o anterior. Mesmo que a realidade não seja tão interessante.³¹

Falso contexto

Ocorre quando conteúdo genuíno é compartilhado com informação contextual falsa. Um exemplo deste tipo de notícia falsa é a reprodução de uma reportagem verdadeira, mas antiga. Ou seja, a reportagem era verdadeira no tempo em que foi publicada; contudo, quando divulgada novamente no contexto de uma nova discussão, ela pode adquirir um novo significado, e isso pode induzir as pessoas ao erro. Também é falso contexto ilustrar o texto de uma notícia com imagens que não têm relação direta ou mesmo indireta com o assunto tratado.

Conteúdo manipulado

Quando a informação ou imagem genuína é manipulada para enganar. Essa manipulação pode ser utilizada para criar uma falsa narrativa.³² Há as manipulações feitas com texto e as manipulações feitas com imagens e vídeos.

O tema tem sido mais debatido no contexto do *citizen journalism* (jornalismo cidadão, tradução nossa), justamente pela questão de que se torna mais difícil determinar a origem das imagens e informações compartilhadas. As empresas de mídia tradicionais criaram um ‘código de ética’ em relação às fotos e imagens utilizadas em suas publicações noticiosas. A Agência Reuters, por exemplo, não permite que as imagens utilizadas na suas notícias tenham alterações além das correções de cor, luminosidade e tons, proibindo adições ou deleções, ou até mesmo que as próprias alterações de tom e cor disfarçam elementos na imagem ou a tire do contexto.³³ Contudo, não há código de ética semelhante usado nas redes sociais.

³¹ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.1499-1505. Livro eletrônico.

³² TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, 2017. p. 8.

³³ *Ibidem*.

Recentemente a manipulação digital de vídeos tem se tornado um problema. Até há pouco tempo, a tecnologia inacessível e o grande investimento envolvidos afastava aventuras nessa área. Porém, agora foi disponibilizado um meio simples de fazer modificações em vídeos - que podem ser feitas até mesmo em computadores comuns. Esses vídeos modificados são conhecidos como *deepfakes*, e já existe aplicativo na Internet para *download*.

Esse aplicativo³⁴ é simples de usar, é gratuito, é código-aberto, o que significa que qualquer um com conhecimento e habilidade pode aperfeiçoar o programa, e usa algoritmos de aprendizagem de máquina (*machine learning*). Até então seu uso estava relacionado a alterar vídeos pornográficos, substituindo o rosto dos atores e atrizes pelo de celebridades. Mas não há porque limitá-lo a esse uso. Outro aplicativo³⁵ foi desenvolvido para reproduzir a voz de uma pessoa. Com um minuto de áudio, o aplicativo aprende como uma pessoa fala e, a partir daí, é possível reproduzir qualquer discurso com a voz que se quer. A BBC produziu, inclusive, um vídeo explicando o funcionamento dos programas.³⁶

Percebe-se que a sofisticação das falsificações tem se desenvolvido bastante, e trará novos desafios principalmente ao Direito, especialmente no que tange à prova. Far-se-á cada vez mais necessário o auxílio profissional de peritos especializados em análise de vídeo e áudio.

Além destas tipagens dadas acima, podemos ainda acrescentar outras expressões que também são chamadas de *fake news*:

Publicações de livros

Embora seja um modelo incomum de *fake news*, podemos enquadrar livros inteiros como falsificações. Temos como exemplo famoso *Os Protocolos dos Sábios de Sião*. Este livro, visto pela primeira vez em russo, trazia supostas minutas de diversas reuniões feitas entre judeus, que traçavam planos para dominação mundial. Esse livro foi usado, inclusive, como fundamento para o que os líderes nazistas fizeram durante a Segunda Guerra Mundial. Há muito tempo este livro foi desmascarado, mas ele ainda pode ser encontrado para venda em lugares

³⁴ FakeApp, disponível em <https://www.fakeapp.org/>

³⁵ Lyrebird, disponível em <https://lyrebird.ai/>

³⁶ BBC. Deepfakes and the technology behind it. **Youtube**, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8LhI-e2B8Lg>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

do Oriente Médio e mesmo na internet (por exemplo, na *Amazon*), inclusive sem a ressalva de que se trata de uma falsificação, mas simplesmente que é um livro “polêmico”. Recentemente, foi traduzido para português um livro de uma polonesa que foi juíza em Israel por 30 anos, Hadassa Ben-Itto, contando sobre essa grande mentira: “‘Fake news’ virou uma coisa da moda, mas *Os Protocolos* são ‘fake news’ há cem anos”, disse a autora em entrevista.³⁷

Conteúdo com o qual se discorda

Em algumas situações, o que está em jogo não é a falsidade ou veracidade de uma notícia, mas sim a concordância ou não com ela ou com as consequências dela. Assim, a divulgação de informações verdadeiras, mas desagradáveis a alguns indivíduos, pode fazer com que se acuse a matéria como sendo falsa. O economista Joseph Schumpeter disse certa vez que o termo propaganda era usado para se referir a qualquer afirmação de uma fonte da qual não se goste.³⁸ Poderia se dizer a mesma coisa das *fake news*. A expressão tem sido usada para desmerecer notícias críticas de visões contrárias às suas próprias. Então é importante ter isso em mente quando estivermos falando em notícias falsas.

1.4 QUEM SÃO OS ATORES/AGENTES ENVOLVIDOS

Uma notícia, verdadeira ou falsa, não surge espontaneamente, tampouco se espalha sozinha e nenhum efeito terá se um receptor para a mensagem não estiver lá para dar audiência. Vamos estudar melhor cada um dos participantes desta tríade para entender como o ecossistema das *fake news* funciona. Podemos identificar, então, três atores quando se fala em *fake news*, a saber: o autor ou produtor, o propagador ou distribuidor, e o receptor ou público alvo.

1.4.1 Autores ou produtores

Para se buscar uma solução adequada para o problema das *fake news*, é também necessário discutirmos quem está por trás delas - seja da criação ou da distribuição, bem como a motivação daqueles as fazem. Neste tópico falaremos sobre os atores, e no seguinte, sobre as

³⁷ BERCITO, D. Livro que desfaz lenda dos Protocolos de Sião é lançado em português em SP. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/11/1936890-livro-que-desfaz-lenda-do-protocolo-de-siao-e-lancado-em-portugues-em-sp.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

³⁸ A citação exata é: “a propaganda é toda declaração emanada de uma fonte que nos desagrade.”. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Schumpeter, Joseph A.

motivações.

- a. ONGs: organizações não-governamentais podem ser muito úteis para estabelecer uma ideia dentro de uma sociedade fazendo parecer que a ideia brotou dela mesma. A pulverização das ONGs, que existem oficialmente para atender grupos de indivíduos e de interesses, pode facilmente através do seu trabalho despertar um determinado pensamento que, não necessariamente, tenha propósitos idôneos;
- b. partidos políticos: os partidos políticos despontam como uma grande fonte de desinformação. A propaganda política visa enquadrar partidários e adversários. A própria mídia impressa começou como uma extensão dos partidos políticos, como nos ensina Rick Holiday:

As primeiras formas de jornal eram veículos de partidos políticos. Eles eram canais de comunicação para os líderes políticos falarem com os membros de seu partido, dando-lhes informações de que precisavam e queriam. Essa é uma parte da história da notícia que é frequentemente incompreendida ou mal utilizada nas discussões sobre a parcialidade dos meios de comunicação³⁹.

- c. organizações de mídia: como visto no item anterior, a imprensa começou como um braço partidário e apenas um pouco mais tarde é que sua organização se alterou. Em 1833, o New York Sun inovou, não usando o método da assinatura, mas vendendo um por um na rua. Assim, “[e]les tinham de ser provocantes e chamativos o suficiente para disputarem clientes nas esquinas, nos bares e nas estações de trem”⁴⁰. A partir de agora é que a imprensa se tornou verdadeiramente ‘noticiosa’, em detrimento da linha editorial em voga até aquele momento; e “[s]eu objetivo era conseguir novas informações, mais exclusivas que seus concorrentes e ir para a gráfica mais rapidamente”⁴¹. Para alguns empresários das empresas de notícias, a função de um jornal “não era instruir, mas chocar”, publicando textos “contra negros, imigrantes e sutilezas”.⁴²

Joseph Pulitzer, que foi um fofoqueiro sensacionalista antes de seu nome ter a percepção positiva pela associação ao prestigioso Prêmio Pulitzer, impôs uma doutrina semelhante em seu jornal, o World. Ele tinha que ‘ser não só barato, mas

³⁹ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.1332. Livro eletrônico.

⁴⁰ *Ibidem*, 1.1347.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² *Ibidem*, 1.1357.

chamativo, não só chamativo, mas grande'. Ele *tinha* que ser, para vender milhares de exemplares todas as manhãs para pessoas ativas em uma cidade ativa.⁴³

A agência de notícias Reuters, estabelecida em Londres em 1851, tem sido considerada uma fonte confiável de notícias estrangeiras e que muitos meios de mídia brasileiros usam como fonte para suas próprias publicações. É, também, um dos principais fornecedores de notícias estrangeiras para sites populares de notícias online que incluem o Yahoo News e o Huffington Post. Esses são os sites de notícias mais populares nos Estados Unidos, atraindo mais de 100 milhões de visitantes únicos por mês⁴⁴. No entanto, a análise de um total de 21.795 notícias publicadas pela agência de notícias entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014 revelou que sua cobertura noticiosa da democracia da Ucrânia estava altamente correlacionada com a da agência de notícias estatal russa ITAR-TASS, segundo Watanabe.⁴⁵

A disseminação de informações falsas através de uma altamente confiável agência de notícias ocidental e de sites populares de notícias sugere duas mudanças importantes no sistema de coleta e distribuição de notícias estrangeiras. Em primeiro lugar, as organizações de notícias, incluindo as agências de notícias, estão cada vez mais dependentes das fontes de notícias governamentais (tanto nacionais quanto estrangeiras) para minimizar os custos de produção de notícias. Em segundo lugar, as funções de filtragem da mídia de notícias geralmente estão enfraquecendo e se tornaram quase inexistentes na mídia de notícias online, devido principalmente à automação.

Esta é uma fraqueza das empresas de mídia e comunicação em geral, que pode ser explorada para divulgação de falsas notícias. Rick Holiday, em seu livro, menciona este ponto, pois

[o]s jornalistas raramente estão em condições de estabelecer, eles mesmos, a verdade de um fato, já que não o testemunharam. Eles são 'inteiramente dependentes de "fontes" com interesses próprios' para conseguir seus fatos". Em relação a esses "interesses próprios", ele admite: "[...] qualquer um que esteja vendendo um produto

⁴³ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.1357. Livro eletrônico.

⁴⁴ WATANABE, K. Written evidence submitted by Kohei Watanabe (Department Methodology , LSE). London: UK Parliament, 2017. p. 2. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/47394.html>>.

⁴⁵ *Ibidem*.

ou uma mensagem. Pessoas como eu.⁴⁶

- d. empresas: sem dúvida uma grande fonte de desinformação são as empresas. Veremos mais adiante, nas motivações dos atores, como as agentes de relações públicas e os departamentos de *marketing* agem para promover seus produtos e denegrir a imagem dos concorrentes.
- e. governos: governos são grandes fontes de desinformação, informação parcial ou simplesmente propaganda. Portanto, todo o furor atual sobre *fake news* pode e deve ser pensado, também, a partir do século de esforços políticos em inclinar a opinião pública nas democracias liberais com o uso dos meios de comunicação de massa. Há grande quantidade de bibliografia disponível sobre casos de sucesso da propaganda e mesmo manuais de ‘como fazer’ uma determinada narrativa emplacar, seja o público profissionais de relações públicas, diplomatas, marqueteiros políticos, comunicação empresarial estratégica, técnicas militares, entre outros. Geralmente se empregam os serviços de inteligência para esta tarefa.
- f. grupos de cidadãos engajados em um determinado assunto, que podem ou não estar organizados. Pode ser um grupo que retrate um corte social, profissional, político (não necessariamente partidário) ou mesmo religioso.
- g. indivíduos podem ser produtores de notícias falsas. Um indivíduo motivado pode ser criador de muitas falsas notícias. Não há obrigatoriedade de equipes ou grandes recursos para criar uma *fake news*. Um exemplo claro disso é o indivíduo que faz um comentário inverídico acerca de um acontecimento por intermédio de rede social.

1.4.2 Propagadores ou distribuidores

Tendo visto os principais autores de *fake news*, vamos entender como se dá o seu processo de distribuição.

⁴⁶ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.861. Livro eletrônico.

1.4.2.1 Tecnologias utilizadas pelo agente - bots, cyborgs

- a. *Bots* (robôs): embora, sem dúvida, a maioria das notícias falsas se espalhe organicamente, ou seja, através de usuários que compartilham notícias sobre as plataformas de mídia social, há evidências de que notícias falsas podem se espalhar por meios automáticos. Os *bots* podem manipular algoritmos de plataforma orientados para a maioria para ganhar visibilidade e criar conformidade entre agentes humanos que distribuiriam suas mensagens.

Essas contas são moedas falsas na crescente economia da influência digital, atingindo virtualmente qualquer indústria onde audiência em massa – ou a ilusão dela – possa ser monetizada. Contas falsas infestam redes sociais. Alguns cálculos dizem que até 48 milhões de usuários ativos do Twitter são contas automatizadas, criadas para se parecer com pessoas reais, apesar de a empresa afirmar que esse número é bem menor.⁴⁷

Muitos *bots* são projetados para amplificar o alcance da desinformação e explorar as vulnerabilidades que derivam de nossa capacidade cognitiva e preconceitos sociais. Eles também criam a ilusão de que vários indivíduos passaram, independentemente, a endossar a mesma informação. Como um relatório recente sobre amplificação computacional por Gu et al. concluiu:

Uma campanha de propaganda adequadamente projetada é feita para ter a aparência dessa pressão de grupo - *bots* fingindo ser humanos, contas de gurus que adquiriram uma reputação positiva nos círculos das mídias sociais - podem fazer com que a história de campanha de propaganda pareça mais popular do que realmente é⁴⁸.

De fato, da falsificação de contas em redes sociais criou-se um modelo de negócio, que atende até mesmo a personalidades. Um exemplo é a empresa Devumi, norte-americana, que arrecadou milhares de dólares com essas fraudes em mídias sociais:

A Devumi vende seguidores no Twitter e retuita qualquer um que queira parecer mais popular ou exercer maior influência online. Com um estoque estimado em pelo menos 3,5 milhões de contas automatizadas, cada uma vendida várias vezes, a empresa forneceu aos clientes mais de 200 milhões de seguidores no Twitter.⁴⁹

⁴⁷ CONFESSORE, N.; DANCE, G. J. X.; HANSEN, M. Como funciona o mercado de contas falsas e compra de seguidores nas redes sociais. **GauchaZH**, 2018. Disponível em:

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2018/02/como-funciona-o-mercado-de-contas-falsas-e-compra-de-seguidores-nas-redes-sociais-cjdd9tzui07n701kej811nhpu.html>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁴⁸ GU, L.; KROPOTOV, V.; YAROCHKIN, F. The fake news machine: How propagandists abuse the Internet and manipulate the public. **Trend Micro**, 2017. p. 72.

⁴⁹ CONFESSORE, N.; DANCE, G. J. X.; HANSEN, M. Como funciona o mercado de contas falsas e compra de

Apesar do compromisso público das plataformas de sufocar contas automatizadas,⁵⁰ os⁵¹ *bots* continuam amplificando certas mensagens, *hashtags* ou contas, criando a aparência de que certas perspectivas são populares e, por implicação, verdadeiras.⁵²

- b. *Cyborgs*: é a tecnologia que pode ser operada com a participação de pessoas - são os *cyborgs*. Um exemplo de uso deste tipo de artifício pode ser visto numa reportagem investigativa conduzida pela BBC Brasil, sobre o uso de perfis falsos nas eleições de 2010.⁵³ Vários perfis falsos foram criados nas redes sociais da época (*Twitter* e *Orkut*) e que eram manipulados por poucas mesmas pessoas. Esses personagens criavam histórias apoiando determinado candidato e criticando outros. Essas notícias falsas, então, eram espalhadas com o auxílio daqueles falsos perfis, construídos para enganar, dando a falsa sensação de apoio ou de rejeição popular. Há um mercado construído para lucrar e ‘criar apoio’ nas redes sociais - e isto é válido tanto para escolha de um cargo político quanto para um presidente de clube de futebol, como uma reportagem da BBC Brasil apontou em 2017.⁵⁴

1.4.2.2 Como as falsas notícias são disseminadas

A. A questão das Redes Sociais

Tem-se percebido que há facilidade das mídias sociais em espalhar este tipo de informação falsa. Há o fato de que o custo fixo para entrar no mercado e produzir conteúdo é

seguidores nas redes sociais. **GauchaZH**, 2018. Disponível em:

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2018/02/como-funciona-o-mercado-de-contas-falsas-e-compra-de-seguidores-nas-redes-sociais-cjdd9tzui07n701kej811nhpu.html>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁵⁰ FACEBOOK remove 583 milhões de contas falsas no 1º trimestre de 2018. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-remove-583-milhoes-de-contas-falsas-no-1-trimestre-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁵¹ VENTURA, F. Instagram remove milhões de contas falsas; usuários imploram para que elas voltem. **Gizmodo Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/instagram-contas-falsas/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁵² WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder : Toward an interdisciplinary framework for research and policy making Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. **Council of Europe**, 2017. p. 37.

⁵³ GRAGNANI, J. Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010. **UOL Notícias**, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2018/03/09/exclusivo-investigacao-revela-como-blog-defendia-dilma-com-rede-de-fakes-em-2010.htm>>. Acesso em: 29 maio. 2018.

⁵⁴ *Idem*. Como torcedores do Flamengo revelaram peça em quebra-cabeça de mercado de fakes. **BBC Brasil**, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42173804>>. Acesso em: 29 maio. 2018.

muito pequeno, e isso acaba aumentando a lucratividade das estratégias de curto prazo e pequena escala. Outro motivo é que o formato das mídias sociais - pequenas ‘fatias’ de informação visualizadas em telas de *smartphones* e em *feeds* de notícias - dificulta a avaliação da veracidade de um artigo. Além disso, as redes de amizades do *Facebook* são ideologicamente segregadas, o que quer dizer que é mais provável que as pessoas leiam e compartilhem artigos de notícias que estejam alinhados com suas posições ideológicas.⁵⁵

Uma pesquisa⁵⁶ nos EUA demonstrou que cerca de 62% dos americanos adultos usa as redes sociais como fonte de notícias, e cerca de 18% fazem isso com frequência. No Brasil, uma pesquisa governamental⁵⁷ realizada em 2016 mostrou que, embora o brasileiro acesse as redes sociais com regularidade, a grande maioria desconfia e não acredita nas notícias que veem lá. No mesmo ano, uma pesquisa conduzida pela Reuters analisou o costume de diversos países e demonstrou que a leitura de notícias por meio das plataformas de redes sociais tem aumentado, e o Brasil figura na terceira posição dos países que mais se informam por redes sociais na lista pesquisada.⁵⁸

Alex Mills afirma que as redes sociais são vistas como uma ameaça, não só pela mídia tradicional, mas também para governos autoritários. Ele cita, particularmente, os acontecimentos da chamada ‘Primavera Árabe’ no ano de 2010.⁵⁹ Então, é importante decidirmos que importância damos à essa tecnologia, e se o caminho que se deve tomar é o rumo de uma regulação maior, ou devemos tratá-la como se tratam os mercados livres, um *laissez-faire, laissez-passer* informacional, entrando o Estado somente para tratar as suas falhas.

B. Efeito cascata

O espalhamento de notícias, reais ou verdadeiras, sofrem de um efeito chamado

⁵⁵ ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Maio. 2017.

⁵⁶ GOTTFRIED, J.; SHEARER, E. News Use Across Social Media Platforms 2016. **Journalism**, 2016. Disponível em: <<http://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁵⁷ BRASIL. Pesquisa brasileira de mídia 2016 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. **Secretaria de Comunicação Social**, 2016. Disponível em: <<http://pesquisademidia.gov.br/#/Geral/details-917>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

⁵⁸ NEWMAN, N. *et al.* Digital News Report 2016. 2016.

⁵⁹ MILLS, A. The law applicable to cross-border defamation on social media: whose law governs free speech in ‘Facebookistan’? **Journal of Media Law**, 2015. p. 2.

“cascata”. Ele acontece, segundo Sunstein,⁶⁰ porque a maior parte de nós não tem informações suficientes sobre muitos assuntos importantes. Assim sendo, as pessoas podem deixar de confiar naquilo que elas sabem para confiar naquilo que outras estão dizendo. Essas cascatas podem ser informacionais, quando o indivíduo a compartilhar notícia confia que o outro sabe mais, e assim, suspende em parte a confiança em si mesmo; ou reputacional, que ocorre quando o indivíduo pensa saber o que é certo, mas ainda assim acompanham a multidão para manter a boa opinião dos outros. Mesmo pessoas muito confiantes são vítimas dessa pressão, silenciando-se no processo, deixando de contestar publicamente práticas e valores que abominam em particular. Cass Sunstein nos traz um exemplo:

Para ver como uma cascata de reputação poderia funcionar, suponha que Albert sugira que o aquecimento global é um problema sério, e que Barbara concorda com Albert, não porque ela realmente acha que Albert está certo, mas porque não deseja parecer, para Albert, ser ignorante ou indiferente à proteção ambiental. Se Albert e Barbara parecem concordar que o aquecimento global é um problema sério, Cynthia pode não contradizê-los publicamente e pode até parecer compartilhar seu julgamento, não porque ela acredita que o julgamento esteja correto, mas porque ela não quer enfrentar problemas, hostilidade ou perder a boa opinião. É fácil ver como esse processo pode gerar uma cascata de reputação. Uma vez que Albert, Barbara e Cynthia ofereçam uma frente unida sobre a questão, seu amigo David pode ficar muito relutante em contradizê-las, mesmo que ache que estão erradas. As aparentes visões de Albert, Barbara e Cynthia trazem informações; essa visão aparente pode estar certa. Mas mesmo que David pense que eles estão errados e tenha informações que apoiem essa conclusão, ele pode estar relutante em publicá-las abertamente.⁶¹

Além disso, um estudo divulgado na *Science*⁶² descobriu fatores interessantes sobre o espalhamento das notícias, sejam elas verdadeiras ou falsas. Analisando um conjunto de afirmações determinadas como ‘falsas’ ou ‘verdadeiras’ por agências de checagem de fatos, os autores da pesquisa montaram um banco de dados com milhares de postagens no *Twitter* relacionadas àquelas afirmações, e fazendo classificações sobre como elas foram compartilhadas, em que quantidade, e com que rapidez. A conclusão deste estudo mostrou que as notícias consideradas falsas se espalharam mais rapidamente e em maior quantidade do que as consideradas verdadeiras.

Um ponto interessante testado na pesquisa foi que o fator ‘novidade’ tem um peso considerável no momento em que as pessoas decidem compartilhar ou não determinada informação. Em outras palavras, uma informação já conhecida chama menos a atenção do que

⁶⁰ SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. p. 83–85.

⁶¹ *Ibidem*, p. 86.

⁶² VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, 2018. p. 5.

uma informação nova, diminuindo o interesse nela. Já uma novidade desperta a vontade da pessoa em compartilhar aquele conhecimento, pois demonstrar que sabe o que outros não sabem transmite um status social privilegiado.

1.4.3 Receptores ou público-alvo

Conforme um estudo conduzido por Flanagin e Metzger, há três tipos de credibilidade que são testadas pelo receptor ao analisar uma notícia ou mensagem: a credibilidade da mensagem, a credibilidade do *site* e a credibilidade do patrocinador. Quanto à mensagem, a confiança que se demonstrará nela depende de aspectos da própria mensagem, como por exemplo a qualidade da informação, a precisão dela e a intensidade de linguagem. Quanto ao *site*, a confiabilidade pode variar de acordo com os recursos dele, como a parte estética e a quantidade de informações, bem como o grau de interatividade oferecido aos visitantes. Quanto ao patrocinador, geralmente a confiança é avaliada em relação à reputação e às próprias experiências do visitante com aquele patrocinador.⁶³

Quando se trata da audiência, é indiscutivelmente necessário estudarmos duas questões que são objeto de muito estudo entre os psicólogos e analistas sociais, e que, com as redes sociais, têm tomado vulto e, ao fim, facilitando o alcance das notícias falsificadas. São as bolhas de filtro e as câmaras de eco.

1.4.3.1 Bolhas de filtro

Na década de 70 e 80, no Brasil, haviam poucos canais de TV; havia o rádio, alguma mídia impressa e não existia internet. Hoje, com as redes sociais, cada pessoa é, em potencial, uma produtora de conteúdo e fonte de notícias. Os *sites* de notícias, devido à facilidade proporcionada pela tecnologia, produzem noticiário quase que a todo minuto. Uma pesquisa simples em um *site* de buscas pode retornar facilmente milhares de resultados. Sobre esse tema, Cass Sunstein escreveu:

Em face dos recentes e dramáticos aumentos nas opções de comunicação, há um risco onipresente de sobrecarga de informações - muitas opções, muitos tópicos, muitas opiniões, uma cacofonia de vozes. A filtragem, muitas vezes sob a forma de

⁶³ FLANAGIN, A. J.; METZGER, M. J. The role of site features, user attributes, and information verification behaviors on the perceived credibility of web-based information. **New Media & Society**, 2007. p. 322.

estreitamento, é inevitável para evitar sobrecarga, para impor alguma ordem a um número esmagador de fontes de informação. [...] Por si só, isso não é um problema. Mas quando as opções são tão abundantes, muitas pessoas aproveitam a oportunidade para ouvir os pontos de vista que consideram mais agradáveis. Para muitos de nós, é claro, o que importa é que desfrutemos do que vemos ou lemos, ou aprendemos com ele, e não é necessário que sejamos consolados por ele. Mas há uma tendência humana natural de fazer escolhas com respeito a entretenimento e notícias que não perturbem nossa visão preexistente do mundo⁶⁴.

Sempre que há opção de escolha, é provável o surgimento de uma balcanização da opinião. Assim, não surpreende que produtores de conteúdo escrevam mirando determinado tipo de público: os com visão mais esquerdista do espectro político, o lado direitista, especializadas para mulheres, para homens, para adolescentes. Nos EUA há jornais que atendem especificamente o público negro. Como é natural às pessoas quererem comodidade, fica fácil fidelizá-las com essas leituras, ao custo de, é claro, isolar e criar barreiras entre esses grupos. Com a gradativa ampliação dos “guetos” informacionais, faltará terreno comum para que trabalhar com as questões pertinentes aos concidadãos de forma mais ampla.

Sunstein ainda discute no seu livro a questão da formação de grupos de ódio com o auxílio da internet. Para ele, “está claro que a internet está desempenhando um papel crucial ao permitir que pessoas que de outra forma se sentiriam isoladas ou mudassem para outra coisa, se unissem e formassem rumores, muitas delas paranoicas e odiosas”.⁶⁵ É um fenômeno denominado “polarização de grupo”, em que indivíduos e grupos fazem escolhas diversas, fazendo com que muitos deles entrem em câmaras de eco (veremos as “câmaras de eco” no tópico seguinte) projetadas por eles mesmos.

Ainda de acordo com Sunstein, a discussão interna dentro de grupos polarizados tende a aumentar um ponto de vista mais extremado sobre os assuntos tratados. Embora o autor admita que boa parte das pessoas não usa o poder de filtrar a ponto de nos isolarmos de outros pontos de vista, há muitos que o fazem, e isso pode trazer um risco social sério. É de se esperar que indivíduos e grupos que mais filtram pontos de vista opostos sejam os que mais precisam ouvir tais pontos de vista, e a tecnologia acaba facilitando essa compartimentação:

Novas tecnologias, incluindo enfaticamente a Internet, facilitam as pessoas se cercarem (virtualmente, é claro) das opiniões de pessoas que pensam como elas, mas, por outro lado, isolou outros e afastam-se das visões concorrentes. Só por essa razão, elas são um terreno fértil para a polarização e são potencialmente perigosas para a

⁶⁴ SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. p. 52.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 58.

democracia e a paz social.⁶⁶

Wardle também chama a atenção para o problema das bolhas de filtro, pois elas acabam “deixando apenas opiniões que validam, em vez de desafiar, nossas próprias ideias”.⁶⁷ Isso corrobora com os motivos que Sunstein vê para a polarização dos grupos. Resumidamente, as polarizações ocorrem pela limitação de argumentos dentro do grupo, o que tende a tornar os existentes muito mais persuasivos e convincentes; a aceitação social por parte do grupo e a tendência dos indivíduos corroborarem as posições uns dos outros, e juntos irem em direção a algum tipo de extremismo.⁶⁸

1.4.3.2 Câmaras de eco

As redes sociais são construídas com algoritmos que exibem conteúdo relacionado às postagens de cada um. Chamamos esse efeito de *câmara de eco*, e seu resultado é mostrar ao usuário apenas notícias e postagens que são semelhantes a aquilo que ele já lê (ou crê). Nessas câmaras de eco, é pouco provável que uma pessoa seja exposta a uma visão oposta a que ele já tem sobre determinado assunto.

Em um estudo (ainda não publicado) sobre a existência ou não de câmaras de eco em redes sociais (especificamente, neste caso, no *Facebook*), os autores, estudando grupos de usuários nos EUA e na Itália, entenderam que “por se concentrarem em suas narrativas preferidas, os usuários tendem a assimilar apenas as afirmações confirmadoras e a ignorar refutações aparentes”. O *Facebook* facilita, por causa de seus algoritmos, a adoção de um viés de confirmação, ajudando a explicar as decisões dos usuários sobre a disseminação de conteúdo, criando assim cascatas informativas em comunidades identificáveis, reforçando a exposição seletiva e a polarização de grupo.⁶⁹

Cass Sunstein diz em seu livro *Republic 2.0* que as pessoas procuram histórias “apropriadamente inclinadas” sobre os eventos do dia, talvez com o objetivo de que esta escolha

⁶⁶ SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. p. 63.

⁶⁷ WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder : Toward an interdisciplinary framework for research and policy making Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. **Council of Europe**, 2017. p. 50.

⁶⁸ SUNSTEIN, *op. cit.*, p. 64–67.

⁶⁹ QUATTROCIOCHI, W.; SCALA, A.; SUNSTEIN, C. R. Echo Chambers on Facebook. 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2795110>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

as façam confiar naquilo que leem, talvez com o intuito de se afastar de opiniões consideradas implausíveis, indefensáveis ou ofensivas. Ele traz um exemplo bem simples:

[...] considere o fato de que, depois que as pessoas compram um carro novo, muitas vezes adoram ler propagandas que falam entusiasticamente sobre o próprio carro que acabaram de obter. A razão é que essas propagandas tendem a ser reconfortantes porque confirmam a sabedoria da decisão.⁷⁰

Mas há estudos na área que chegaram a conclusões diferentes. Flaxman et al⁷¹ produziu um estudo feito com mais de 50 mil pessoas nos EUA, objetivando descobrir se o efeito das recentes mudanças tecnológicas na segregação ideológica levava à criação de “câmaras de eco” e “bolhas de filtro”, ou se as tecnologias aumentariam a exposição à perspectivas diversificadas. O resultado foi que há, sim, uma associação entre a formação mais elevada dessas bolhas e a leitura de notícias via redes sociais e mecanismos de pesquisa na *web* do que aqueles que acessam os *sites* de notícias diretamente. Mas também o estudo descobriu que, contra intuitivamente, esses canais de comunicação estão associados a uma maior exposição a perspectivas opostas. Outra conclusão do estudo foi que boa parte dos indivíduos repete virtualmente o mesmo modo de consumo de notícias fora da internet, ou seja, que as pessoas simplesmente acessam diretamente o *site* de notícias de sua preferência. Portanto, restou conclusivo, segundo o estudo, que as redes sociais potencializam mais a formação de câmaras de eco ou mais a diversificação de opiniões. Entretanto, o que também ficou claro é que a “magnitude dos efeitos foi bem modesta”.⁷²

1.5 MOTIVAÇÕES DOS ATORES

Agora que vimos quem são os atores envolvidos na produção, distribuição e consumo das *fake news*, vamos entender os motivos pelos quais o sistema todo é colocado para funcionar. Para fins de compreender melhor este ponto, propomos uma classificação em sete espécies; mas, como veremos, elas não são estanques; antes, muitas destas espécies estão inter-relacionadas e muitas delas podem se desenvolver conjuntamente como motivação.

⁷⁰ SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. p. 50–51.

⁷¹ FLAXMAN, S.; GOEL, S.; RAO, J. M. Filter Bubbles, Echo Chambers, and Online News Consumption. **Public Opinion Quarterly**, 2016. p. 317–318.

⁷² *Ibidem*, p. 318.

1.5.1 Monetização

Anteriormente, vimos que uma das definições de *fake news* estava relacionada com a possibilidade de angariar lucros com a dispersão de notícias. A própria rede social *Facebook* reconhece esse problema. Nas palavras do seu criador, Mark Zuckerberg: “[...] muitas notícias falsas são motivadas financeiramente. Os *spammers* ganham dinheiro fazendo-se passar por organizações de notícias bem conhecidas”.⁷³

O conselho que Henry Jenkins, professor de estudos de comunicação do MIT, dá a editores e empresas é seco: ‘Se não se espalhar, está morto’. Com o compartilhamento nas mídias sociais vem o tráfego, e com este, o dinheiro. Algo que não é compartilhado não vale nada.⁷⁴

Artigos de notícias podem se tornar virais⁷⁵ nas mídias sociais, e isso pode gerar renda significativa de publicidade quando os usuários visitam as páginas do *site*. Dois casos são emblemáticos acerca deste ponto.

Em 2016 foram descobertos adolescentes na Macedônia que produziram inúmeras histórias falsas sobre Donald Trump e Hillary Clinton durante as eleições americanas. Esse procedimento rendeu para o grupo dezenas de milhares de dólares.⁷⁶ Havia mais de 100 *sites* pró-Trump registrados na cidade de Veles, um lugarejo com cerca de 55 mil habitantes nos Balcãs. Os garotos da pequena cidade, sem muitas perspectivas de vida, viram uma possibilidade de ganhar dinheiro e assim fizeram. Eles não produziam o conteúdo: antes, copiavam de outros lugares e publicavam em seus próprios *sites*, gastando algumas horas do dia para isso. Com a renda do seu ‘trabalho’, compraram roupas, bebidas caras e frequentavam bares e boates da região. Segundo um deles, em entrevista, não se pensava que a atividade deles pudesse realmente, de alguma forma, influenciar as eleições: “Se os americanos quisessem que Hillary Clinton vencesse, Hillary Clinton teria vencido. Eles votaram em Donald Trump.

⁷³ ZUCKERBERG, M. Written evidence submitted by Facebook. London: UK Parliament, 2017. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/49394.html>>.

⁷⁴ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.1042. Livro eletrônico.

⁷⁵ Viral é um termo que surgiu junto com o crescimento do número de usuários de blogs e redes sociais na internet. A palavra é utilizada para designar os conteúdos que acabam sendo divulgados por muitas pessoas e ganham repercussão (muitas vezes inesperada) na web.

⁷⁶ SUBRAMANIAN, S. Inside the Macedonian Fake-News Complex. **Wired**, 2017. Disponível em: <<http://www.wired.com/2017/02/veles-macedonia-fake-news/>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

Donald Trump venceu”.⁷⁷

Ovidiu Drobotă, editor do extinto site *EndingTheFed*, produziu centenas de falsas notícias favorecendo o candidato republicano naquelas mesmas eleições, embora ele mesmo se oponha à Donald Trump. Cada notícia falsa que tinha alcance rendia a ele cerca de 10 mil dólares mensais.⁷⁸ Horner é um romeno de 24 anos que foi autor de 4 das 10 notícias falsas que mais teve engajamento no Facebook durante as eleições presidenciais americanas de 2016, segundo uma análise do BuzzFeed.⁷⁹ Drobotă admitiu que o *EndTheFed* publica uma espécie de propaganda, mas que “não é diferente do que os principais veículos noticiosos fazem todos os dias”.⁸⁰ Entre as histórias mais famosas inventadas por ele estão o apoio do Papa Francisco à Donald Trump e de que a âncora da FoxNews, Megyn Kelly, havia sido demitida por apoiar Hillary Clinton.

1.5.1.1 Como se faz dinheiro com notícias falsas

Para se manter um *site* de buscas, uma rede social ou outros *sites* na internet, é preciso dinheiro. É preciso ‘monetizar’ o site, fazê-lo um negócio. A gigante das buscas *Google*, por exemplo, vende propaganda. Ao digitar um assunto na caixa de pesquisas são exibidas, de acordo com o seu algoritmo interno, os resultados mais relevantes, e, antes disso, os *links* patrocinados, ou seja, resultados que são exibidos por quem pagou para aparecer ali. Da mesma forma, o *Youtube* vende espaços na plataforma para que interessados façam propaganda. O *Facebook* também tem o mesmo tipo de renda, e qualquer um pode ‘impulsionar’ conteúdos na rede social e assim alcançar pessoas que estão conectadas. É interessante para os anunciantes porque são *sites* com grande repercussão. É equivalente a anunciar numa rede de TV de alcance nacional, só que bem mais barato. E os demais sites podem vender espaço para propaganda nas suas páginas.

⁷⁷ SUBRAMANIAN, S. Inside the Macedonian Fake-News Complex. **Wired**, 2017. Disponível em: <<https://www.wired.com/2017/02/veles-macedonia-fake-news/>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

⁷⁸ TOWNSEND, T. The Bizarre Truth Behind the Biggest Pro-Trump Facebook Hoaxes. **Inc.**, 2016. Disponível em: <<https://www.inc.com/tess-townsend/ending-fed-trump-facebook.html>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

⁷⁹ SILVERMAN, C. This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook. **BuzzFeed**, 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook?utm_term=.giAZ3mDM#.dyA9xyPIb7>. Acesso em: 18 maio. 2018.

⁸⁰ ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Maio. 2017.

É fundamental, então, que as postagens dos *sites* tenham grande alcance para fins de lucro. Existem diversas técnicas para melhorar o posicionamento de um *site* na lista de resultados do *Google*; também é possível ‘impulsionar’ postagens no *Facebook* para aumentar o alcance; é possível criar títulos chamativos e usar imagens ilustrativas para despertar a curiosidade do usuário. Tudo isso é, em tese, legal. Contudo, o problema é que é exatamente dessa forma que as *fake news* são também distribuídas.

O que não fica claro, entretanto, ou pelo menos é de difícil reconhecimento, é que há um grande conflito de interesses em jogo. Na internet, os articulistas são pagos de acordo com o número de visualizações que sua matéria recebe. Como disse Rick Holiday, “[s]eu interesse financeiro não está *naquilo* que ele escreve, mas em *como* escreve. No modelo de pagamento-por-visualização, cada artigo é um conflito de interesse”⁸¹ (destaques no original).

1.5.2 Marketing

Um dos motivos mais fortes, e relacionados com a questão anterior da monetização, é o uso de falsificações como técnica de *marketing*. Há várias formas de se fazer isso, e abaixo listamos algumas cujo uso é mais comum.

1.5.2.1 Reviews falsos em sites de e-commerce

Muitos *sites* que comercializam produtos também disponibilizam uma área de avaliação do produto, na qual os consumidores podem dar notas e fazer comentários sobre o produto que adquiriram. Em regra, *reviews* positivos podem promover a venda de produtos e serviços e resultar em ganhos financeiros significativos e/ou fama para empresas, organizações ou indivíduos, enquanto *reviews* negativos podem prejudicar gravemente a reputação dos produtos e prejudicar suas vendas.⁸²

Tandoc vê nisso uma “área cinzenta” entre a publicidade e a propaganda,⁸³ e os

⁸¹ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.845. Livro eletrônico.

⁸² ZHANG, D. *et al.* What Online Reviewer Behaviors Really Matter? Effects of Verbal and Nonverbal Behaviors on Detection of Fake Online Reviews. **Journal of Management Information Systems**, 2016. p. 458.

⁸³ TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, 2017. p. 10–11.

motivos de ambas às vezes se sobrepõem. Ele cita um estudo de Chen et al⁸⁴ que investigou pessoas que foram pagas para fazer postagens em redes sociais e fóruns. As postagens foram realizadas com o intuito de promover visões positivas de um jogo *online* e negativas de um determinado antivírus (nesse caso, as postagens foram pagas por concorrentes daquela empresa). Semelhantemente à publicidade, a propaganda é frequentemente baseada em fatos, mas inclui um viés que promove um lado ou perspectiva particular, resultando numa mescla de notícia e comentário que procura não informar, mas persuadir.

1.5.2.2 Press releases

Também nessa categoria podemos incluir aquele tipo de publicidade que, devido ao seu formato, pode ser confundido com notícia imparcial e, assim, enganar o leitor. São comuns os *press releases* feitos por agências de publicidade, feitos sob medida para vender ou promover um produto ou ideia. Isto também é lícito. Contudo, pode se tornar uma *fake news* no momento em que os responsáveis pelo *press release* (relações públicas, em geral) adotam “práticas e/ou aparência de jornalistas para inserir mensagens de *marketing* e outras mensagens persuasivas nos meios de comunicação”.⁸⁵ Esse material é distribuído para agências de notícias, que, às vezes, acabam reproduzindo o conteúdo com a fonte original ‘obscurecida’, fazendo com que a peça publicitária faça às vezes de notícia imparcial.

Em tempos de internet, o *press release* acabou tomando outro significado. Rick Holiday, em 2012, escreveu:

“Quando comecei em relações públicas, todos os principais gurus de internet proclamavam a morte do comunicado de imprensa, o *press release*. Descanse em paz, eu pensei. Jornalistas deveriam se preocupar demais com o que escrevem para desenvolver artigos e textos baseados em comunicados à imprensa. Eu não poderia estar mais errado. Não demorou para enxergar a verdade: blogs adoram comunicados à imprensa. Eles fazem todas as partes do trabalho de um jornalista: o material já está escrito; o ponto de vista, estabelecido; o assunto vale uma notícia; e, como veio de uma fonte oficial, eles têm alguém para culpar caso o artigo venha a se mostrar errado”(destaques no original).⁸⁶

⁸⁴ CHEN, C. *et al.* Battling the Internet Water Army: Detection of Hidden Paid Posters. **Proceedings of the 2013 IEEE/ACM International Conference on Advances in Social Networks Analysis and Mining - ASONAM '13**, nov. 2011.

⁸⁵ TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, 2017. p. 9.

⁸⁶ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.900. Livro eletrônico.

Tal comportamento dos jornalistas também foi notado por um estudo de 2010, do Pew Research Center, chamado “Projeto para Excelência no Jornalismo”:

Como a notícia é publicada mais rapidamente, em geral com pouca adição de trabalho jornalístico, a versão oficial de um evento está se tornando mais importante. Nós descobrimos que comunicados oficiais à imprensa geralmente aparecem palavra por palavra nos primeiros relatos de eventos, embora não sejam identificados dessa forma.⁸⁷

Rick Holiday, acima mencionado, escreveu um livro chamado *Acredite - estou mentindo: confissões de um manipulador de mídia*, onde ele descreve com precisão como é fácil transtornar o mundo noticioso para fins de auferir lucros - financeiros e mercadológicos. Ele escreve que a internet se tornou um grande meio para alcançar esses fins:

A economia da internet criou um conjunto distorcido de incentivos que tornam o tráfego mais importante - e mais rentável - do que a verdade. Com a mídia de massa - e hoje, a cultura de massa - dependendo da internet para os próximos grandes acontecimentos, esses incentivos têm implicações maciças.⁸⁸

E não são somente os *sites* obscuros os interessados nesse modelo, mas toda a mídia como regra geral. Como menciona Holiday, “[é] assim que você deve entendê-los no seu modelo de negócio. Toda decisão que um editor toma é regida por uma regra: tráfego a qualquer custo”⁸⁹ (destaque no original).

Com a Internet, o modelo de negócio das notícias mudou. As edições impressas tiveram grande diminuição da demanda, e o interesse, tanto do usuário quanto do produtor noticioso, voltou-se ao meio virtual, com as características próprias desse meio: velocidade, disponibilidade e interatividade. Nas palavras de Bakir:

Devido ao declínio do público-alvo e, conseqüentemente, da receita, há mais de uma década, os meios de comunicação legados vêm fechando e reduzindo a equipe. Esses fatores mitigam o jornalismo que consome tempo e checa os fatos, aumentando a suscetibilidade da imprensa à "PR-isation" (o uso de material de PR não verificado nas notícias) e "subsídios editoriais" onde os profissionais de RP vão além de fornecer subsídios de informação (como fatos, estatísticas ou citações) para fornecer o enquadramento muito editorial das histórias.⁹⁰

⁸⁷ HOW News Happens. **Pew Research Center**, 2010. Disponível em: <<http://www.journalism.org/2010/01/11/how-news-happens/>>. Acesso em: 27 maio. 2018.

⁸⁸ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.313. Livro eletrônico.

⁸⁹ *Ibidem*, 1.597.

⁹⁰ BAKIR, V. *et al.* Written evidence submitted by Prof. Vian Bakir (Bangor University), Prof. David Miller (University of Bath), Prof. Piers Robinson (University of Sheffield), Prof. Chris Simpson (American University,

No Brasil, recentemente noticiou-se mudanças em grandes e tradicionais veículos de imprensa, como o ocorrido com a Editora Abril. Diversas linhas editoriais foram terminadas, funcionários demitidos, e até desfazimento de imóveis da empresa foram realizados.⁹¹ O Reino Unido passa por um momento parecido, com a fusão e reorganização de vários jornais.⁹²

Com o exemplo americano, Holiday mais uma vez demonstra o funcionamento do novo sistema:

O Business Insider, comandado por Henry Blodget, mal está conseguindo pagar suas despesas, então não tem muito o que pagar a seus redatores. Experiências anteriores com jornalistas experientes e bem pagos não deram certo. Quando paga seus redatores, Blodget usa uma regra simples: os redatores precisam gerar três vezes o número de visualizações necessárias para pagar seus salários e benefícios, além de parte dos custos fixos, despesas com vendas, servidor de internet e o lucro do Blodget. Em outras palavras, um empregado que ganhe 60 mil dólares por ano precisa produzir 1,8 milhão de visualizações por mês, todos os meses, ou está fora.⁹³

Em relação a remuneração paga por *sites* com *Google* e *Youtube*, o mesmo autor explica:

Google e Youtube pagam seus blogueiros de vídeo somente de acordo com a quantidade de visualizações que obtêm, e isso depois que foram atestados como produtores de “qualidade”. Em alguns casos o Google autoriza a monetização de apenas um vídeo da conta. O Youtube vende e fornece os anúncios, embolsa uma parcela substancial e distribui o resto.⁹⁴

1.5.3 Desestabilização social

Uma motivação importante em relação às *fake news* é o seu potencial para desagregamento social. Uma notícia falsa pode levar a uma polarização e divisão tanto interna

Washington DC). London: UK Parliament, 2017. p. 2. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48255.html>>.

⁹¹ ABRIL inicia reestruturação com demissões. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1943486-abril-inicia-reestruturacao-com-demissoes.shtml>>. Acesso em: 16 jun. 2018. São Paulo.

⁹² SANDLE, P. Editora do Daily Mirror negocia compra do Daily Express em reestruturação de jornais no Reino Unido. **Reuters**, 2017. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN1BJ2B6-OBRIN>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

⁹³ HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. 1.766-774. Livro eletrônico.

⁹⁴ *Ibidem*, 1.774.

(local) quando externa (em relação a outros países).

O tenente-coronel Ion Mihai Pacepa, um romeno que trabalhou por anos no serviço de espionagem do regime comunista da Romênia antes de fugir para os Estados Unidos, escreveu um livro com o professor Ronald J. Rychlak chamado *Desinformação*, em 2013, abordando táticas soviéticas usadas desde o tempo dos czares e aperfeiçoadas após a Revolução Russa de 1917 com o objetivo de promover ou destruir reputações ao redor do mundo. Mesmo após o final da Guerra-Fria, com a queda do muro de Berlim e o esfacelamento da União Soviética, ainda há um forte movimento de desestabilização social ocorrendo no mundo por intermédio da ação russa. A esse movimento ele chama *desinformatsiya*, que, diferentemente de informar mal (corriqueiramente usada como ferramenta oficial governamental), é uma “ferramenta secreta de inteligência, com a finalidade de outorgar uma chancela ocidental, não governamental, a mentiras do governo”.⁹⁵

Pacepa relata que para que uma notícia falsa tivesse efeito, uma determinada condição deveria existir, “de que a notícia deveria sempre ser construída em torno de um ‘cerne de verdade’ que lhe emprestaria credibilidade”.⁹⁶ Além disso, para que as pessoas ocidentais acreditassem nela, as publicações não poderiam ser feitas pela imprensa russa, pois

[...] se um informe [...] fosse publicado em um canal oficial de notícias russo, seria má informação, e as pessoas no Ocidente poderiam corretamente tomá-la com um pé atrás e simplesmente não lhe dar a mínima, vendo-a como propaganda de Moscou. Se, por outro lado, esse mesmo material fosse tornado público na mídia ocidental e atribuído a alguma organização ocidental, seria desinformação e a credibilidade da notícia seria substancialmente maior.⁹⁷

1.5.4 Manipulação social

Os meios de comunicação são muitas vezes um meio para persuadir e influenciar, pois eles têm um compromisso profissional com precisão, facticidade e, em alguns casos, imparcialidade e objetividade. Assim, a informação transmitida por meio de notícias (ou o que parece ser notícia) confere um sentido de credibilidade e verdade ao conteúdo, especialmente

⁹⁵ PACEPA, I. M.; RYCHLAK, R. J. **Desinformação - Ex-chefe de espionagem revela estratégias secretas para solapar a liberdade, atacar a religião e promover o terrorismo**. 1. ed. Campinas, SP: VIDE Editorial, 2015. p. 69.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 73.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 69.

se tiver sido amplamente compartilhado online.

Governos usaram e têm usado os meios de comunicação para seus próprios propósitos. Não se fala aqui da propaganda estatal que conhecemos, que anuncia as realizações do governo em voga, v.g., obras, projetos sociais, etc. Falamos de intervenção estatal para inclinar a opinião pública para um lado ou outro. Seu objetivo tende a ser levar a população a decidir-se por apoiar determinada linha de trabalho governamental, v.g., apoiar uma declaração de guerra ou angariar apoio para alguma outra medida impopular.

Os governos raramente admitem o uso de propaganda nas notícias e, se descobertos, normalmente a desculpam por ser motivado pela segurança nacional ou do interesse nacional. Não obstante, exemplos empíricos de propaganda governamental acumularam-se ao longo do tempo em várias democracias liberais, incluindo o Reino Unido.⁹⁸

A manipulação governamental pode se dar de diversas maneiras. Por exemplo, fazer uma declaração que é sabidamente falsa, a fim de induzir em erro. Por exemplo, em 2004, o governo americano de George W. Bush pagou atores para produzir notícias, jornalistas para escrever propaganda e membros do Partido Republicano para posarem como jornalistas.⁹⁹ O objetivo, no caso, era induzir a população a acreditar que as novas leis da saúde estavam sendo bem aceitas.

Outra maneira é distorcendo os dados, fazendo com que uma mensagem seja mais ressaltada do que seria de se esperar. Bakir dá como exemplo um estudo que mostra o aumento desproporcional de relatórios alarmistas de ameaças terroristas depois do 11 de setembro.¹⁰⁰ Também é comum omitir dados, como ocorreu na Grã-Bretanha, sobre a capacidade das armas de destruição em massa alegadamente em poder do Iraque.¹⁰¹

⁹⁸ BAKIR, V. *et al.* Written evidence submitted by Prof. Vian Bakir (Bangor University), Prof. David Miller (University of Bath), Prof. Piers Robinson (University of Sheffield), Prof. Chris Simpson (American University, Washington DC). London: UK Parliament, 2017. p. 2. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48255.html>>.

⁹⁹ TRYHORN, C. US government faked Bush news reports. **The Guardian**, 2004. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/media/2004/mar/16/uselections2004.broadcasting>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

¹⁰⁰ BAKIR, V. *et al.* *op. cit.*, p. 3.

¹⁰¹ BAKIR, V. *et al.* *op. cit.*, p. 3–4.

1.5.5 Lucros políticos

Alguns agentes de notícias falsas procuram promover os candidatos políticos da sua preferência. O homem romeno que dirigiu o site EndingTheFed.com, por exemplo, afirma que ele começou o site principalmente para ajudar a campanha de Donald Trump.¹⁰² Outros provedores de notícias falsas de orientação política de direita, na verdade, dizem se identificar como de esquerda. Seu objetivo era envergonhar os adversários da direita política, mostrando que eles circulariam com credibilidade histórias falsas.¹⁰³

1.5.5.1 Enquadramento

Pacepa, em seu livro ‘Desinformação’, traz a descrição de uma técnica bastante utilizada pelos serviços de inteligência russos para alterar a história passada de uma pessoa, tanto de forma positiva quanto de forma negativa. Diz ele:¹⁰⁴

No jargão da KGB, alterar o passado das pessoas era chamado de ‘enquadramento’, e se tratava de uma especialidade de desinformação altamente secreta. Em razão desses enquadramentos, existem bem poucas coisas mais difíceis para historiadores russos e ocidentais que prever o passado da Rússia.

Mais adiante, ele detalha:

Os enquadramentos do Kremlin podem ser negativos, para gerar desprestígio, ou positivos, para gerar prestígio; de um modo ou outro, podem afetar diretamente o curso da história mundial.

1.5.5.2 Propaganda

A propaganda é uma forma de *fake news* produzida por entidades políticas com o objetivo de influenciar as percepções do público. O objetivo declarado é beneficiar ou prejudicar uma figura pública, organização ou governo. Khaldarova e Pantti fizeram um estudo

¹⁰² TOWNSEND, T. The Bizarre Truth Behind the Biggest Pro-Trump Facebook Hoaxes. **Inc.**, 2016. Disponível em: <<https://www.inc.com/tess-townsend/ending-fed-trump-facebook.html>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

¹⁰³ SYDELL, L. We Tracked Down A Fake-News Creator In The Suburbs. Here’s What We Learned : All Tech Considered : NPR. **National Public Radio**, 2016. Disponível em: <<https://www.npr.org/sections/alltechconsidered/2016/11/23/503146770/npr-finds-the-head-of-a-covert-fake-news-operation-in-the-suburbs>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

¹⁰⁴ PACEPA, I. M.; RYCHLAK, R. J. **Desinformação - Ex-chefe de espionagem revela estratégias secretas para solapar a liberdade, atacar a religião e promover o terrorismo**. 1. ed. Campinas, SP: VIDE Editorial, 2015. p. 79–80.

em 2016 sobre as notícias publicadas pelo canal russo de notícias *Channel One*, que é transmitido localmente na Rússia e também internacionalmente. O estudo aponta que as notícias do canal podem ser interpretadas como “narrativas estratégicas” e “uma ferramenta para os atores políticos articularem uma posição sobre uma questão específica e moldarem as percepções e ações das audiências domésticas e internacionais”.¹⁰⁵ O estudo objetivou verificar a eficácia da televisão russa na crise ucraniana em relação a contrainformação das narrativas do Kremlin fornecida por uma organização de *fact-checking* da Ucrânia, e como elas foram recebidas nas redes sociais. A conclusão alcançada foi que os usuários do *Twitter*, em especial, tinham capacidade de contribuir com o trabalho de desmistificação da propaganda russa, apontando inconsistências em relatos, encontrando imagens que foram usadas para criar notícias falsas, usando fontes de verificação disponíveis na internet para desmentir o *Channel One*, como por exemplo, câmeras da *web*; ou ainda, fazendo seu próprio relato do acontecimento que eles presenciaram.¹⁰⁶ Curiosamente, as redes sociais serviram como um canal para que a verdade sobre os fatos viesse à tona, e foram um instrumento útil e alternativo para a comunicação de notícias verdadeiras - um verdadeiro exemplo de *citizen journalism*.

Nos EUA, após a vitória eleitoral de Donald Trump, a mídia convencional tem sido questionada impiedosamente pelo governo. O próprio presidente prefere comunicar-se diretamente com a população através de sua conta no *Twitter*, pois considera a mídia tradicional americana em geral como hostil à verdade, i.e., pouco confiável. No entanto, no meio de suas observações anti-mídia, Trump atinge verdades, elas mesmas evidenciadas por décadas de pesquisa acadêmica. Esses incluem¹⁰⁷ a orientação pelo lucro da mídia e o domínio das Relações Públicas que privilegiam os interesses corporativos e de elite.¹⁰⁸ Como Trump declarou, em sua conferência de imprensa em 16 de fevereiro: 'Infelizmente, grande parte da mídia em Washington, DC, juntamente com Nova York, em particular, fala não pelo povo, mas pelos interesses especiais e por aqueles que lucram com isso. um sistema muito, muito obviamente falido'.¹⁰⁹

¹⁰⁵ KHALDAROVA, I.; PANTTI, M. Fake News. **Journalism Practice**, 2016. p. 3.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 9.

¹⁰⁷ BAKIR, V. *et al.* Written evidence submitted by Prof. Vian Bakir (Bangor University), Prof. David Miller (University of Bath), Prof. Piers Robinson (University of Sheffield), Prof. Chris Simpson (American University, Washington DC). London: UK Parliament, 2017. p. 1. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48255.html>>.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ BLAKE, A. Donald Trump's combative, grievance-filled news conference, annotated. **The Washington Post**, 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2017/02/16/donald-trumps-grievance-filled-press-conference-annotated/?noredirect=on&utm_term=.50fc1289a39c>. Acesso em: 13 jun. 2018.

Outro problema levantado por Trump foi o vazamento de informações confidenciais objetivando ganhos e manobras políticas. Trump, na mesma conferência mencionada acima, disse: "Como a imprensa obtém essa informação que é confidencial?" Como eles fazem isso?... É um processo ilegal e a imprensa deveria ter vergonha de si mesma. Mas o mais importante, as pessoas que deram a informação para a imprensa deveriam ter vergonha de si mesmas, realmente envergonhadas".¹¹⁰

Do outro lado do oceano, a propaganda também foi muito utilizada para tentar influenciar o público inglês quanto à questão do *Brexit*. Durante o referendo sobre a continuação ou não da adesão da Grã-Bretanha à União Europeia, cada uma das campanhas oficiais fez reivindicações quantitativas em suas propagandas que, na melhor das hipóteses, eram infundadas e, na pior, deliberadamente enganosas.

O movimento *Britain Stronger in Europe* alegou em mala direta, publicidade externa e digital que as famílias do Reino Unido perderiam em torno de £ 4.300 por ano da sua renda se a Grã-Bretanha deixasse a União Europeia. Uma das empresas inglesas de *fact-checking* independente, a Fullfact.org, apontou que esse número é “simplesmente a diferença que o Tesouro diz que isso fará para a economia dividida pelo número de domicílios, o que na verdade não lhe diz o que aconteceria com um domicílio particular” e “é um resumo inútil da pesquisa subjacente”.¹¹¹

Já o movimento *Vote Leave* anunciou que “enviamos [o Reino Unido] 350 milhões de libras por semana para a UE” e sugeriu que esse dinheiro seria mais bem gasto no financiamento do NHS [Sistema Nacional de Saúde, na sigla em inglês], por meio de uma ampla variedade de canais, incluindo mala direta e vídeo *online*. A Autoridade de Estatística do Reino Unido escreveu que a alegação "parece ser uma apresentação grosseira que não leva em conta o desconto ou outros fluxos da UE para o setor público do Reino Unido" e considerou que ele é "potencialmente enganoso".¹¹²

¹¹⁰ BLAKE, A. Donald Trump's combative, grievance-filled news conference, annotated. **The Washington Post**, 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2017/02/16/donald-trumps-grievance-filled-press-conference-annotated/?noredirect=on&utm_term=.50fc1289a39c>. Acesso em: 13 jun. 2018.

¹¹¹ PRINGLE, B. Written evidence submitted by politicaladvertising.co.uk. London: UK Parliament, 2017. p. 2–3. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48245.html>>.

¹¹² *Ibidem*, p. 3.

Em resumo, ambas as alegações eram enganosas. Ambas as reivindicações foram repetidas extensivamente na cobertura de notícias sobre o referendo da UE. Ambos representam exemplos de publicidade política sendo uma fonte de "notícias falsas" e que objetiva ganho de lucros políticos.

1.6 UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS

Chegou o momento de fazer um balanço de todas as definições trazidas até este trabalho e tentar determinar um conceito que possa se adequar ao tema do nosso trabalho. Usaremos para isso a teoria das quatro causas de Aristóteles (causa material, causa formal, causa final e causa eficiente), mais o acréscimo de uma quinta causa, proveniente de Tomás de Aquino (causa instrumental). O conceito incluirá alguns tipos tratados anteriormente, e excluirá outros, e a explicação estará dada nos próximos parágrafos. Ao final, teremos uma proposta de conceito de *fake news*.

1.6.1 Causa material

O conceito material buscado para *fake news* pode não ser um fato, pois a ela pode ser um relato sobre algo que nunca aconteceu. Pode ser um relato, verídico em parte, no todo ou totalmente falso, sobre um assunto não necessariamente atual, pois pode ser um tema antigo, verdadeiro, mas fora do contexto da discussão atual. Pode ser texto, imagem, áudio, vídeo, isoladamente ou em alguma combinação destes elementos.

1.6.2 Causa formal

Uma *fake news* tem, em geral, a forma de notícia, ou é com ela assemelhada no que tange à presunção de objetividade e veracidade. Não se confunde com opinião, relatório, anúncio propagandístico. Deve ter a linguagem jornalística típica, com as exigências esperadas para este tipo de comunicação, como a objetividade, já mencionada e, em alguns casos, imparcialidade. Esta especificação cobre, por exemplo, notícias da mídia convencional, aquelas originadas por conteúdo impostor, falsos livros de não-ficção, documentários falsos, imagens alteradas, entre outros; mas exclui do conceito opiniões, livros de ficção, discurso político, sermão religioso, relatório de empresas, comentários pessoais, entre outros.

1.6.3 Causa final

Uma *fake news* tem um fim em mente: seu objetivo é tentar enganar alguém, causando benefício ou prejuízo à imagem de algo ou alguém como fator preponderante. Auferir lucro é uma finalidade possível, mas não necessariamente determinante. Isto inclui a propaganda política, o *marketing*, a manipulação e desestabilização social; são excluídas as paródias, as sátiras e demais manifestações humorísticas.

1.6.4 Causa eficiente

Trata-se do autor envolvido. Uma *fake news* será produzida ou divulgada por um agente noticioso, que inclui, entre outros: empresas, governos, Estados, ONGs, partidos políticos, pessoas físicas, agências de notícias, políticos, instituições públicas ou privadas, que podem se fazer passar uns pelos outros, inclusive, tentando ocultar a origem. Não especificaremos uma profissão determinada, tal como jornalista ou equivalente, nem uma instituição, como por exemplo, uma empresa de comunicação social, pois os agentes podem ser quaisquer indivíduos ou organizações, públicas ou privadas, independentes ou oficiais.

1.6.5 Causa instrumental

É o meio através do qual a notícia falsa é transmitida. Embora o contexto de surgimento das *fake news* tenha sido o das redes sociais, há diversos outros meios possíveis. Pode ser, sem exclusão de outras, a mídia impressa (jornais, revistas, livros, panfletos, *outdoors*), a mídia virtual (*sites* em geral, redes sociais em especial), aplicativos de comunicação, radio transmissões e transmissões televisionadas. Isto é assim porque não há um meio específico pelo qual as *fake news* trafeguem. Elas estão presentes em grande variedade de meios.

1.6.6 A tentativa de definição, propriamente dita

Baseando-se nas justificações acima dadas, estamos então preparados para dar uma definição a ser utilizada neste trabalho, a qual reproduziremos abaixo:

Fake news é todo conteúdo factual e/ou fictício que possui características próprias de notícia ou a ela assemelhada, produzida por agente público ou privado, individual ou plúrimo

e que alcança o receptor por qualquer meio físico ou virtual, cuja intenção é enganá-lo, para fins de causar algum tipo de benefício ou prejuízo à imagem de algo ou alguém.

Temos feito uma definição de *fake news*. Tratemos agora de particularizá-la para uso no nosso trabalho. Vamos analisar o impacto das *fake news* em relação à violação dos direitos de personalidade de indivíduos, a qual é o conteúdo de muitas falsas notícias espalhadas pelo mundo. O próximo capítulo versará sobre os efeitos que as *fake news* geram no mundo jurídico. O capítulo 3 dará um tratamento jurídico do Direito Internacional Privado para resolução dos problemas verificados no capítulo 2, explicando as formas existentes e indicando possibilidades de desenvolvimento.

2 EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS FAKE NEWS

2.1 INTRODUÇÃO

No capítulo anterior procuramos colacionar diversos pontos de vista sobre as *fake news*, em uma abordagem multidisciplinar. Também vimos os diversos autores envolvidos nesta questão, entre criadores, propagadores e receptores, bem como a tecnologia envolvida e mesmo as motivações que permeiam o ecossistema das *fake news*. No capítulo que iniciamos agora, vamos abordar os efeitos que tais notícias falsas geram na sociedade e sua relação com o Direito Internacional, especialmente o privatista, embora não deixemos de fazer observações sobre alguns tratados e convenções próprias do Direito Internacional Público, quando elas se fizerem necessárias.

O viés deste trabalho será averiguar quais são as violações de direitos de personalidade que são atingidos por uma divulgação de notícia falsa. Para isso, investigaremos alguns dos tipos mais comuns de violação, com base em direito comparado, análise de doutrina e de lei.

2.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Trazemos aqui uma definição de direitos de personalidade de Adriano de Cupis, em sua obra específica sobre o tema:

Direitos de personalidade são certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade. Que a denominação de direitos de personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.¹

Nosso trabalho busca compreender os danos causados pelas *fake news* no âmbito dos direitos de personalidade. Portanto, é importante compreendermos como esses bens são tratados

¹¹ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos de Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24.

nos ordenamentos jurídicos estrangeiros e como eles são tratados no Brasil.

O primeiro ponto a ressaltar é que há diferenças entre os vários ordenamentos, tanto na questão de quais são esses direitos como no conteúdo. Como veremos, as diversas ordens jurídicas refletem sua história, valores, cultura, religião e política; portanto, é esperado que eles se distingam para refletir esta construção social. Além disso, a forma como se dá a responsabilização civil também difere conforme o país.

Alguns ordenamentos, como o do Brasil, elenca um conjunto de bens de personalidade, e estabelece uma regra geral sobre como lidar com a responsabilidade. Já em países como a Inglaterra, não há um elenco destes direitos, mas é possível ajuizar procedimentos de responsabilidade (*tort actions*) sem a necessidade de se provar o direito subjetivo da parte a respeito daquele bem de personalidade; basta que se preencham os requisitos do *tort*.

No Brasil, elenca-se na constituição Federal de 1988, art. 5, X os direitos de personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;²

Mesmo em relação aos países que adotam um elenco de bens de personalidade, há diferenças de tratamento em, por exemplo, estabelecer o aproveitamento econômico daqueles bens. Nos EUA, como veremos, há uma classificação entre direitos de privacidade (que não pode a parte dispor) e os direitos de publicidade (que podem ser aproveitados inclusive por terceiros, em cessão); enquanto em outros países não há esta diferenciação.

No que se refere ao regime da responsabilidade civil extracontratual, também há muitas diferenças. A responsabilidade civil possui três funções, a saber: ressarcitória, punitiva e preventiva. Cada ordenamento estabelece uma hierarquia e um peso para cada uma destas funções. Por exemplo, os EUA possuem um instituto chamado *punitive damages*, que acentua

² BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

de forma sensível o *quantum* indenizatório, destacando, aí, a função punitiva do instituto da responsabilidade civil. A depender do valor estabelecido para indenização, alguns países podem rejeitar o resultado da aplicação da lei da regra de conflitos por ofender a ordem pública.

É papel dos órgãos de Direito Internacional Público criar convenções estabelecendo um rol mínimo de direitos de personalidade a serem respeitados pelas nações, que venham a funcionar acima das disposições materiais de cada país. É o processo chamado materialização do Direito Internacional, cujo objetivo é obter decisões mais justas e equilibradas.

De maneira geral, podemos mencionar que são direitos de personalidade a vida, a integridade física, o nome, a imagem, a honra (subjéitiva - moral e objéitiva - reputação), a liberdade, a paternidade intelectual e a privacidade.³

2.2 OFENSAS À HONRA

Na perspectiva de Nelson Hungria, *honra* é o patrimônio moral de uma pessoa, ou seja, o valor imaterial inerente à conduta humana. Assim como as pessoas têm direito à integridade do seu corpo e de seu patrimônio econômico, têm-nas igualmente à identidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral.⁴

Quanto à sua natureza jurídica, os crimes contra a honra são formais ou de consumação antecipada. O agente deseja o resultado lesivo, embora baste a prática da conduta típica, sem a necessidade de indagar se a imputação difamatória foi acreditada ou se a pessoa injuriada se sentiu realmente ferida na sua dignidade ou decoro.⁵ Os crimes contra a honra dividem-se geralmente em dois tipos: honra objéitiva e honra subjéitiva.

Difamação é a falsa imputação de fatos a alguém que lhe traga algum tipo de dano à sua reputação ou caráter. Nos EUA, difamações faladas e não registradas por escrito são às vezes chamadas de *calúnia*, enquanto as declarações escritas são chamadas de *difamação*.⁶ No

³ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos de Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 29.

⁴ HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal: vol. VI – arts. 137 a 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 39.

⁵ *Ibidem*, p. 44.

⁶ KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. Fake News: A Legal Perspective. **Journal Of Internet Law**, 2017.

Brasil, *difamação* é a imputação de ato ofensivo a alguém que lhe macule a reputação, a *honra objetiva*, e não a honra subjetiva (autoestima). Inclusive há autores que defendem que mesmo pessoas jurídicas podem ser vítimas do crime de difamação. Importante dizer que o fato atribuído à pessoa pode ser verdadeiro ou falso.

Calúnia, no entanto, no Brasil, é definido como imputação de um fato criminoso a alguém. Também temos a figura da *injúria*, que é qualquer ofensa à dignidade de uma pessoa, no seu aspecto subjetivo (honra subjetiva).

Provavelmente não há instituto legal mais frequentemente invocado contra as *fake news* do que a difamação. Genericamente falando, difamação é uma espécie dos crimes contra a honra, que no nosso ordenamento pátrio está definido no art. 139 do Código Penal de 1940.⁷

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.
[...]

2.2.1 Origem da ofensa à honra

Qualquer atentado ao conceito e à consideração das pessoas é outra forma de lesão à honra. A calúnia, a difamação e a injúria constituem infrações penais assim definidas no Código Penal de 1940, nos arts. 138, 139 e 140, inscritos no Capítulo dos crimes contra a honra.

Também o código eleitoral criminaliza essas condutas quando são praticadas na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

O art. 138 do CP/40 define o crime de calúnia com o seguinte enunciado:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

O legislador considera crime de difamação “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

A diferença entre calúnia e difamação está na natureza do fato imputado: na calúnia imputa-se falsamente à pessoa fato definido como crime, ou seja, crime que não cometeu; na

⁷ BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018

difamação imputa-se fato ofensivo da reputação de alguém, fato esse que não pode estar caracterizado em lei como crime (pois tipificaria a calúnia), não assumindo importância a circunstância de ser ou não verdadeira a imputação.

O art. 140 do CP/40 considera crime de injúria a ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa, através da emissão de opinião ou conceito negativo, com poder de ofender e menosprezar. É a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém.⁸

Importante destacar que, naquilo que se refere ao gravame à honra e bom nome das pessoas, quando se trata de um dos artigos acima mencionados, a lei civil só considerará ilícito civil aquilo que a lei penal assim o considerar. Isto é, se a justiça penal, no caso concreto, declarar que os fatos não correspondem a crime contra a honra, não existirá também o ilícito na seara civil, salvo quando aquela absolvição se der por insuficiência de provas. Vale lembrar que para caracterizar-se denúncia caluniosa, para efeito de reparação civil ao ofendido, não se exige decisão judiciária no âmbito criminal, bastando a declaração da falsidade da imputação como condição da ação no juízo cível.⁹

Aguiar Dias esclarece que a responsabilidade, quando se trata de calúnia ou injúria impressa, é do autor, considerado como tal todo aquele que tenha assinado o escrito, respondendo pela matéria não assinada o diretor ou gerente da publicação ou, ainda, a própria empresa de comunicação.¹⁰

É importante considerar que o ilícito penal contra a honra, bem como o civil, decorrente de ofensa direcionada a ela (independentemente se é difamação, calúnia ou injúria), só existirá se o dolo específico estiver presente, *i.e.*, se houver vontade consciente de ofender a honra ou dignidade da pessoa. Deve haver, portanto, a intenção de obter vantagem na ofensa pela ridicularização de outro, ou simplesmente a pura ofensa por rancor, maldade, ou vingança, entre outros motivos.

⁸ STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1057.

⁹ *Ibidem*, p. 1958.

¹⁰ DIAS, J. De A. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 20.

Contudo, se presente apenas o *animus narrandi*, ou seja, alguém simplesmente está relatando um determinado fato que aconteceu, não há ilícito na conduta. Isto significa que, “não basta que as palavras sejam aptas a ofender; é mister que sejam proferidas com esse fim”.¹¹

Há uma tensão entre o direito à liberdade de expressão e de imprensa e o direito das pessoas manterem sua reputação, entre outros direitos da personalidade. O ordenamento jurídico de cada país é uma construção balizada pelos fatores sociais, morais, históricos, religiosos e éticos que lhes são próprios, e cada um deles inclinou-se por dar mais peso àquele direito que lhe parece mais valioso. Os EUA, por exemplo, valorizam muito mais as questões relacionadas à liberdade de expressão e de imprensa. Já na Inglaterra, a importância dada à proteção da reputação se sobressaem em relação àquelas liberdades, em comparação com o país americano.

No Brasil, a título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Segundo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

No voto da ministra relatora, ela rejeita “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Assim, uma regra infraconstitucional (o Código Civil) não pode abolir o direito de expressão e criação de obras literárias. “Não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição”, afirmou. “A norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades”.

¹¹ FRANCO, A. S. **Código Penal E Sua Interpretação Jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 2319.

2.2.2 Reparação dos danos contra a pessoa

Ferir a honra da pessoa pode causar tanto danos materiais quanto danos imateriais (dano moral). Essa ofensa à honra, no plano civil, pode ter como sujeito ativo tanto pessoa física quanto jurídica, da qual são exemplos as empresas de notícias, entretenimento e de comunicação em geral. Além disso, segundo Stoco, “a empresa de comunicação ou difusão culpada por ação ou omissão é considerada responsável solidária pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, juntamente com o autor do texto”.¹²

A responsabilidade civil no Brasil é regradada pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Em suma, cabe direito à indenização aquele que sofrer dano pela ação ou omissão de um agente. Em uma notícia falsa que é publicada, os bens de personalidade de um indivíduo, ou mesmo de uma pessoa jurídica, podem ser atingidos pelo agente, o que gera, em regra, o direito de indenização.

Um dos direitos de personalidade frequentemente feridos é o direito de imagem. Segundo uma decisão do Colendo STJ, deve-se sopesar o dever da imprensa de informar segundo o interesse público com o direito à intimidade, e todo excesso não deve ser tolerado:

A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana. É a emanação da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizar. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida. É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.¹³

Quanto à questão do valor da indenização, interessante é a discussão do *quantum* indenizatório, que não está vinculado, em geral, com o lucro possivelmente obtido na publicação de imagens de determinada pessoa:

O valor do dano sofrido pelo titular do direito, cuja imagem foi indevidamente incluída em publicação não está limitado ao lucro que uma das infratoras possa ter

¹² STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1061.

¹³ STJ, 4ª Turma REsp 58.101-SP - Rel. Cesar Asfor Rocha. J. 16.09.1997 - RSTJ 104/326

auferido, pois o dano do lesado não se confunde com o lucro do infrator, que inclusive pode ter sofrido prejuízo com o negócio.¹⁴

Em outra decisão, agora no TJ-SP, trata-se de dois tipos de dano: o material, que pode envolver cessação de lucros com a exploração da imagem de alguém, bem como o moral, envolvendo a honra propriamente dita:

O uso indevido da imagem de outrem, que é assim exposto em situação ridícula, configura dano material e dano moral cumulativamente indenizáveis.¹⁵

A ofensa à honra, quando realizada por meio de uma *fake news*, e que tenha alcance mundial pela internet, por exemplo, requer um tratamento especial, devido às suas particularidades. Nos tópicos seguintes vamos desenvolver melhor esta ideia.

2.3 DISCURSOS DE ÓDIO

Uma abordagem que é comum dentro do universo das *fake news* sem dúvida é o que ficou conhecido como discurso de ódio. Conforme definição do Collings Dictionary,¹⁶ ‘discurso de ódio’, ou, em inglês, ‘*hate speech*’, é todo discurso que deprecie um grupo racial, sexual ou étnico, ou ainda, depreciação de um membro de algum desses grupos. Pode ser definido, genericamente, como qualquer expressão que espalha, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo também aquela causada por nacionalismo exacerbado, etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira.

Embora a maioria dos países estabeleçam apenas de forma genérica a proteção contra discriminação, alguns países possuem leis específicas contra este tipo de discriminação compreendido como ‘discurso de ódio’.

A Alemanha, possui a Seção 130 do seu Código Penal¹⁷ prevendo como crime incitação de ódio contra segmentos da população, ou invocar ações violentas e arbitrarias contra

¹⁴ STJ - 4ª Turma - REsp 100.764-RJ - Rel. Ruy Rosado de Aguiar - j. 24.11.97 - RT 753/192

¹⁵ TJSP - 8ª C. Dir. Privado - AC 37.329-4- Rel Aldo Magalhães - j. 01.07.98

¹⁶ HATE SPEECH. In: **Collins English Dictionary - Complete & Unabridged 10th Edition**. [S.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.dictionary.com/browse/hate-speech>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

¹⁷ Criminal Code (Strafgesetzbuch, StGB) German Law Archive. 15 maio. 2018. Disponível em: <<http://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=752#130>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

eles, inclusive com relação a escritos. São passíveis de punição não somente os produtores dos discursos, mas também aqueles que disseminam, exibem publicamente, tornam acessível a pessoas de menos de 18 anos material discriminatório. Os alemães também têm uma regra especial onde proíbem a negação do holocausto.

A Austrália, desde 1975, tem proibido nacionalmente os discursos de ódio pelo Ato de Discriminação Racial¹⁸, que em seu bojo descreve como crime “ofender, insultar, humilhar ou intimidar outra pessoa ou grupo de pessoas”, e também quando “o ato é feito por causa da raça, cor ou origem nacional ou étnica da outra pessoa ou de algumas ou todas as pessoas do grupo”.

O Canadá também tem lei especial para tratamento dos crimes de ódio. Diz o art. 319 do Criminal Code:

Todo aquele que, comunicando declarações em qualquer lugar público, incita o ódio contra qualquer grupo identificável onde tal incitamento possa levar a uma violação da paz é culpado de (a) uma infração passível de condenação e é passível de prisão por um período não superior a dois anos; ou (b) uma infração punível com base em condenação sumária”, onde “grupo identificável” significa “qualquer seção do público distinguida por cor, raça, religião, origem nacional ou étnica, idade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou deficiência mental ou física¹⁹.

A França tem, desde a Lei Gayssot²⁰, tipificado como crime “qualquer discriminação baseada na participação ou não de um grupo étnico, nação, raça ou religião”. De forma semelhante, a Holanda proíbe insultar um grupo e incitar ódio, discriminação e violência, desde 2007:

(1) Qualquer um que publicamente, oralmente ou por escrito ou imagem, incita o ódio ou discriminação contra os homens ou violência contra pessoa ou propriedade em razão de sua raça, religião ou crenças, seu gênero, sua orientação heterossexual ou homossexual ou seu físico, psicológico ou mental, será punido com pena de prisão não superior a um ano ou multa da terceira categoria.²¹

Irlanda considera crime de ódio “se o material escrito, palavras, comportamento, imagens visuais ou sons, conforme o caso, são ameaçadores, abusivos ou insultuosos e se

¹⁸ RACIAL Discrimination Act 1975. **Australian Federal Register of Legislation**, 1975. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2016C00089>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

¹⁹ CANADA Criminal Code. **Government of Canada**, 1985. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/page-73.html#h-93>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

²⁰ ASSEMBLÉE NATIONALE. LOI n° 90-615 du 13 juillet 1990 tendant à réprimer tout acte raciste, antisémite ou xénophobe. **Legifrance**, 1990. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000532990>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

²¹ CRIMINAL Code of the Kingdom of Netherlands. **Legislationline**, 2007. Disponível em: <<http://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/15753>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

destinam ou, tendo em conta todas as circunstâncias, são susceptíveis de provocar ódio”.²²

Em Portugal, foi aprovado em 2007 um novo Código Penal, que em seu artigo 240 traz uma tipificação para crimes de ódio, a saber:²³

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem; ou
[...]

Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou
b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;
com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Finalmente, no Brasil, temos a Constituição que, em seu artigo 3º, define que um dos objetivos da República é ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’. O art. 5º, XLI explicita que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; O inciso XVII do mesmo artigo trata do racismo: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Fora do âmbito constitucional, temos também uma lei que estabelece crime inafiançável discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência, que é a Lei 7.716 de 1985:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.²⁴

Especialmente em relação aos atos cometidos via meios de comunicação, temos a disposição do art. 20 da mesma lei, com alterações feitas em 2010 e 2012 para cobrir delitos cometidos via internet:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

²² PROHIBITION of Incitement To Hatred Act. **Electronic Irish Statute Book**, 1989. Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/eli/1989/act/19/section/2/enacted/en/html>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

²³ CÓDIGO Penal Português. **Diário da República**, 2007. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/17000/0618106258.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

²⁴ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 15 maio. 2018

[...]

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

2.3.1 História das leis de discurso de ódio

É pouco conhecida a origem das punições ao discurso de ódio nas leis internacionais de direitos humanos. Elas foram introduzidas, inicialmente, em estados autoritários.²⁵ Durante a Guerra Fria, a batalha sobre os limites da liberdade de expressão nos direitos humanos se tornou um representante para o conflito entre democracias liberais e estados comunistas nas Nações Unidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 não incluiu explicitamente nenhuma regra de proibição ao *hate speech*. O artigo 19, por exemplo, simplesmente garante “liberdade de expressão e opinião”. Mas a história da redação, conforme nos conta Mchangama, em seu artigo sobre as leis contra os discursos de ódio, revela uma discussão calorosa e frequente acerca das restrições ao *hate speech* nestes textos. Disse ele:

O grande desafio era saber medir adequadamente os limites da liberdade de expressão em relação à intolerância racial, sexual ou de qualquer outro tipo. A União Soviética, à época, era a que tinha mais interesse em promover restrições ao discurso de ódio, diferentemente das nações liberais, como EUA e Reino Unido, que procuravam garantir amplo espaço para a liberdade de expressão, evitando que o estado fosse obrigado a restringir esse direito.²⁶(tradução nossa)

Também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP) incluía, além do direito de liberdade de expressão no artigo 19, também uma obrigação de proibir o discurso de ódio no artigo 20: “Qualquer defesa de ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência serão proibidas por lei”. Novamente, a redação do Artigo 20 foi altamente controversa e foi precedida por negociações acaloradas.

2.3.2 A (falta de) efetividade em punir-se discursos de ódio

Estatisticamente, não parece haver evidência suficiente de que restrições à liberdade

²⁵ MCHANGAMA, J. The Problem With Hate Speech Laws. *Review of Faith and International Affairs*, 2015. p. 76.

²⁶ *Ibidem*, p. 76.

de expressão, notadamente aquelas manifestações que são entendidas como ‘discursos de ódio’, envolvam danos que possam ser medidos, ou, ainda, que as implementações de leis contra estes discursos são efetivas na diminuição desses danos. A título de exemplo, pesquisas têm demonstrado que os países que restringem a liberdade de expressão através de leis contra a blasfêmia, por exemplo, experimental mais agitação social e violência motivadas pela religião do que países que são bastante condescendentes com as manifestações mais ofensivas, v.g., os Estados Unidos. Curiosamente, embora haja maior liberdade para se expressar lá do que em qualquer outro lugar do mundo, o que se encontra é uma diminuição gradativa dos problemas como a intolerância racial ou religiosa. Já na Europa, onde as leis contra os discursos de ódio são mais populares, percebe-se um recrudescimento da violência contra grupos minoritários, como os judeus.²⁷

Visto de outro modo, a aplicação da lei contra discursos de ódio às vezes é contra produtiva. Alguém que é acusado de incitar ódio contra um determinado grupo pode reverter esta popularidade negativa de uma forma a capitalizar e auferir ganhos políticos e econômicos com a repercussão. Mchangama, mais uma vez, traz dois exemplos europeus:

Por exemplo, vamos pegar o caso de Geert Wilders, o famoso político holandês que ataca o Islã com frequência. Em Janeiro de 2010, ele foi processado por ter violado as leis de Hate Speech da Holanda, as quais criaram uma tempestade de atenção na mídia. Em junho de 2010 houve eleições parlamentares, onde o partido de Wilders passou de 9 para 25 assentos no Parlamento. Logo após as eleições, Wilder foi inocentado das acusações.

Outro exemplo vem da França. O ministro do Interior banuiu o comediante Dieudonné por suas apresentações com conteúdo antissemita. Dieudonné então publicou um vídeo no Youtube satirizando o ministro do Interior, que teve mais de 2 milhões de views.

Ambos Wilders e Dieudonné usaram as leis de discurso de ódio como um megafone para suas mensagens, alcançando milhões de pessoas enquanto se colocavam como mártires da liberdade de expressão oprimidos pelo establishment. Estas aplicações das leis de hate speech dificilmente seriam exemplos de boas práticas na importante luta contra o racismo e a intolerância.

Todos esses argumentos deveriam ser apresentados aos proponentes de leis anti discurso de ódio para rever seu apoio para instrumentos legais que são ferramentas naturais para ditadores mas serve como uma espada de Dâmocles em democracias liberais.²⁸

²⁷ RISING Restrictions on Religion – One-third of the world’s population experiences an increase. **Pew Research Center**, 2011. Disponível em: <<http://www.pewforum.org/2011/08/09/rising-restrictions-on-religion2/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

²⁸ MCHANGAMA, J. The Problem With Hate Speech Laws. **Review of Faith and International Affairs**, 2015. p. 81.

2.4 FORUM SHOPPING

Uma notícia falsa, divulgada em meio de comunicação social, especialmente pela internet, tem a grande possibilidade de causar danos multilocalizados. Em alguns casos, uma das partes de um litígio pode escolher dentre dois ou mais países para propor a sua ação, pois a lei processual de cada um desses Estados considera seus tribunais igualmente competentes para apreciar aquela demanda (jurisdição internacional concorrente). A esta escolha os juristas deram o nome de *forum shopping*. Em resumo, o demandante (em regra), tendo essa opção, escolherá qual o foro mais conveniente ou vantajosa para propor uma ação.

A expressão “forum shopping” significa a procura de uma jurisdição em que as partes, ou uma delas, pensa que lhe será feita melhor justiça, ou onde terá mais probabilidade de êxito, por uma ou outra razão.²⁹

Isto poderá levar um réu a fazer sua defesa num Estado estrangeiro. Existem casos em que essa escolha é lícita, como nos litígios envolvendo contratos internacionais ou direito de internet e, em outras, é abusiva, por prejudicar ou impedir a defesa do réu, como em questões relacionadas com o Direito de Família. Na grande maioria das vezes, a sentença estrangeira oriunda do *forum shopping* é válida e pode ser executada no Estado de residência do réu.

Segundo Friedrich Junger, a expressão *forum shopping* foi utilizada em juízo pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1952. Porém, ele alerta que a expressão já teria sido usada em aulas de direito internacional americanas em 1927, ou até mesmo antes. Desde então, a prática do *forum shopping* passou a ser considerada pelo juiz Skelly Wright “o passatempo jurídico nacional” dos americanos.³⁰

Em 1945, no caso *International Shoe v. Washington*, a Suprema Corte dos Estados Unidos - dentre outros fundamentos - considerou o *forum shopping* como parte do devido processo legal, pela expansão da competência dos Estados por meio dos *long-arm statutes*, que por sua vez permitem que um ou mais Estados americanos detenham competência para julgar

²⁹ DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 386.

³⁰ CAMARGO, S. De. **Forum shopping : modo lícito de escolha de jurisdição ?** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado.

o réu que, por sua vez, tenha algum “contato mínimo” com o foro. Essa competência alargada, no dizer da corte distrital da Virgínia, autorizou alguns graus legítimos de *forum shopping* no sistema norte americano.³¹

Essa experiência americana com o *forum shopping* acabou criando um mercado que beneficiou demandantes estrangeiros, principalmente em ações de responsabilidade civil, com generosas indenizações.³²

De fato, muitos visualizam o *forum shopping* como algo maléfico, algo a ser evitado. Quem assim pensa o faz por perceber que há grande possibilidade de fraudar-se a lei, prejudicando a defesa do réu, ou ainda, criando empecilhos para o devido processo legal. Pensa assim Jacob Dolinger, por exemplo:

O “forum shopping” tem relevância no estudo da fraude à lei, pois às vezes as partes se evadem da aplicação de sua lei sem mudar de nacionalidade, sem trocar seu domicílio, mas simplesmente recorrendo ao Judiciário de outro país, que admite sua competência jurisdicional para todos que a ele recorrem, como antigamente, no caso dos divórcios em Fiume e em Klausenburg, para onde acorriam os europeus cuja legislação pessoal vedava o divórcio. Mais recentemente isto ocorria com os divórcios no Uruguai e no México utilizados pelos brasileiros, e atualmente com os divórcios de Nevada para os norte-americanos domiciliados em Estados que impõem rigorosos requisitos para a concessão do divórcio. São os chamados “juízos facilitários”³³.

Um dos grandes problemas com o *forum shopping*, e a razão principal pela sua condenação pela doutrina, é que quando há múltiplos julgadores possíveis sobre uma causa, é grande a probabilidade de que decisões diferentes fossem obtidas. Isto tornaria inócuo o princípio da estabilidade do Direito Internacional Privado, além de fazer com que os litigantes arquem com custos mais elevados se necessário for atuar em jurisdições distantes do seu domicílio.

É possível, mas mais raramente, que não seja o demandante, mas o réu, a propor a ação. Nesse caso, o que vemos são usos de institutos do *commom law*, que são ações defensivas, com o propósito de declarar que tal jurisdição é a menos indicada para a resolução da lide. Em especial, citamos a doutrina do *forum non conveniens*, na qual o juiz, discricionariamente,

³¹ CAMARGO, S. De. **Forum shopping : modo lícito de escolha de jurisdição ?** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado.

³² *Ibidem*.

³³ DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 386–7.

resolve negar a apreciação de uma demanda, fundamentando, é claro, que há outra mais adequada para tal. Essa doutrina tem origem escocesa, e tem sido usada como uma forma de evitar o *forum shopping* abusivo.

2.5 TURISMO DE DIFAMAÇÃO

Aqui está um uso do *forum shopping* que os países têm se esforçado por diminuir. Trata-se do turismo de difamação. É um tipo no qual o demandante escolhe trazer uma ação de difamação/injúria/calúnia para uma jurisdição que possa lhe trazer um resultado mais favorável. A Inglaterra é mundialmente reconhecida como a capital das ações de difamação,³⁴ por ser a lei inglesa mais rigorosa do que a de outros países, e assim tem sido escolhida para demandas deste tipo. Segundo Berlins:

As leis de difamação da Inglaterra, comparadas com as de quase todos os outros países do mundo, são particularmente amigáveis para os requerentes. Os procedimentos são relativamente simples e as regras de evidência favorecem a suposta vítima da difamação. Em particular, cabe ao escritor ou editor provar que o que foi escrito era verdadeiro - não para o requerente provar que as alegações eram falsas.³⁵

Recentemente, contudo, os EUA aprovaram uma lei para diminuir o alcance das decisões tomadas em cortes inglesas cujas sentenças serão executadas em território americano. A lei protege jornalistas, escritores e editores contra ações movidas principalmente por governos ditatoriais ou milionários por difamação. O caso chave que serviu de inspiração para a lei foi o da jornalista Rachel Ehrenfeld, que foi condenada por um tribunal inglês a pagar uma indenização vultosa para um abastado saudita. Rachel, em seu livro *Funding Evil*, havia o acusado de financiar diversos grupos terroristas.

O resultado dessa lei é que as sentenças proferidas pelas cortes inglesas não sejam executadas nos EUA quando decorrerem de casos de difamação. Nos EUA, o acusado deve provar sua inocência. Na Inglaterra, o acusador é quem deve provar o que diz.

Muitos países questionam se o turismo de difamação, ou, em inglês, *libel tourism*, principalmente o praticado no Reino Unido, não diminuiria os direitos fundamentais dos outros países. O problema decorre do equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à reputação.

³⁴ BERLINS, M. Libel tourism. **Index on Censorship**, 2004. p. 1.

³⁵ *Ibidem*.

Obviamente isso ocorre porque cada sistema jurídico é decorrente de sua história, seus valores, sua moralidade, religião - enfim, é um processo multidisciplinar que acaba moldando o ordenamento jurídico de cada país. Alguns Estados tendem a proteger mais o primeiro, enquanto outros, como a Inglaterra, tendem a apoiar fortemente o segundo. Destarte, os países da primeira categoria, como os EUA, sentem que sentenças proferidas por tribunais ingleses para execução na América minam a liberdade de expressão.³⁶

Vamos entender um pouco melhor como funciona o turismo de difamação, e como o Direito inglês vê este problema. Iniciemos com uma definição de termos.

2.5.1 Publicação

No direito inglês, publicação é cada ocasião em que um item é comunicado a outro: cada venda de jornal, cada vez que alguém assiste um programa de TV, escuta um programa de rádio (ainda que a programação tenha sido gerada em outro país, como a França, por exemplo). O lugar da publicação é o local onde estas coisas ocorrem.³⁷

2.5.2 Regra do ‘no single-publication’

Os ingleses consideram que cada uma das publicações constituam uma ofensa separada, passível de ser regada com a escolha da lei, jurisdição e *forum non conveniens*. Isso significa que a lei aplicável pode ser diferente com relação à publicação em diferentes países e que os tribunais ingleses podem ter jurisdição com relação a essas ações baseadas na publicação na Inglaterra, mas não com relação a essas ações baseadas na publicação em outros países.³⁸ Em outras palavras, a Inglaterra julgará apenas aquelas ofensas que ocorreram no seu território, mesmo que os fatos que trouxeram maior dano fossem em outro país.

2.5.3 Avaliação

Será que os países que privilegiam a liberdade de expressão estão corretos em afirmar

³⁶ HARTLEY, T. C. Libel tourism and conflict of laws. *International and Comparative Law Quarterly*, 2010. p. 25–26.

³⁷ *Ibidem*, p. 26.

³⁸ *Ibidem*, p. 27.

que decisões tomadas em outros países que protegem mais a reputação enfraquecem o direito daqueles primeiros? Passamos a analisar essa questão.

Começamos pela conceituação dada à ‘publicação’. As cortes inglesas têm a visão de que material publicado na internet é *material publicado na Inglaterra*. Isso significa dizer que tudo que for publicado na internet e puder ser *baixado* no país é considerado como publicação. A maior parte dos principais jornais, revistas, agências de notícias e redes de TV têm *sites* na internet, onde seus conteúdos são reproduzidos. Livros estão disponíveis internacionalmente através de *sites* de venda como a *Amazon*. Assim, dificilmente poderíamos dizer que requisitos de publicação na Inglaterra constituem uma salvaguarda significativa contra uma jurisdição exorbitante.

Ainda que a corte inglesa julgue somente as publicações feitas no âmbito do país, devido à natureza própria da internet de não ver fronteiras, mas considerar o mundo todo como uma unidade, uma sentença que limite a publicação na Inglaterra invariavelmente limitará a disponibilização daquela publicação em outros países. Hartley traz um exemplo icônico, mencionado acima, mas agora trazido nos detalhes:

Rachel Ehrenfeld era uma israelense-americana que escreveu livros sobre terrorismo. Em um de seus livros, de 2003, ela afirmou que Khalid Mahfouz, um eminente empresário saudita, era responsável pelo financiamento do terrorismo internacional. O livro foi publicado nos EUA. Parece que não foi comercializado no Reino Unido: Ehrenfeld afirmou que ela e sua editora, uma empresa americana, nunca haviam tomado nenhuma providência para disponibilizá-la lá. No entanto, várias cópias foram vendidas pela Internet na Inglaterra - o julgamento mencionou 23 - e o primeiro capítulo estava disponível em um site americano que podia ser acessado na Inglaterra. Mahfouz e seus dois filhos levaram processos de difamação na Inglaterra contra Ehrenfeld e sua editora. Jurisdição foi baseada em publicação na Inglaterra. Ehrenfeld não se defendeu - ela alegou não ter recursos financeiros para fazê-lo - e um julgamento padrão foi obtido. Uma declaração de falsidade foi feita, e os reclamantes (Mahfouz e seus dois filhos) receberam indenizações de £ 10.000 cada. Ehrenfeld também foi condenado a pagar custos. Diz-se que a soma total foi de quase £ 115.000 (na então taxa de câmbio, isso era algo próximo de \$ 200.000, mais do que E135.000). Além disso, uma liminar foi emitida exigindo que Ehrenfeld e sua editora não publicassem o material na Inglaterra. Desde os danos (e custos) concedidos - pela distribuição de apenas 23 cópias do livro - eram muito maiores do que os lucros prováveis da publicação mundial, o efeito do prêmio, se conhecido de antemão, teria sido impedir o autor de publicar. Além disso, os réus foram condenados a não publicar o material na Inglaterra. Essa liminar exigiria que o material não fosse colocado na Internet e cópias impressas não fossem vendidas através de livreiros on-line como a Amazon. Isso teria um impacto severo na comercialização em outros países. Por estas razões, um remédio concedido para publicação na Inglaterra quase sempre terá um impacto sobre a liberdade de publicar em outros países. A exigência de que o remédio seja limitado à compensação pela distribuição na Inglaterra é praticamente sem sentido. Embora o caso de Ehrenfeld tenha resultado em processos legais (indefeso embora fossem), muitos casos não chegam tão longe. Os réus cederam à simples

ameaça de um processo judicial. Tem sido dito que empresários ricos em países do Leste Europeu consideram a ameaça de processos por difamação na Inglaterra um meio eficaz de garantir a remoção de sites em seus países de material que revela atividades corruptas de sua parte. Se o processo fosse aberto, os réus seriam incapazes de se defender porque não podiam pagar as taxas cobradas pelos advogados de Londres. Então eles não têm outra opção a não ser recuar.³⁹

Outro exemplo é trazido por Berlins, de caso anterior ao advento das grandes vendas de livros via internet:

O best-seller de Craig Unger, *House of Bush, House of Sand: The Secret Relationship between the World's Two Most Powerful Families*, não foi muito apreciado pela família real saudita. Eles não podiam fazer muito sobre isso nos EUA, mas a possibilidade de alguém mencionado no livro poder trazer um processo de difamação em um tribunal inglês foi o suficiente para fazer com que a editora Random House impedisse a Seeker & Warburg, sua subsidiária no Reino Unido, de publicá-lo lá. Não é que eles duvidaram de sua precisão; eles temiam os custos de combater o caso no tribunal. Sem dúvida, eles também levaram em conta o fato de que o xeque bin Mahfouz, que aparecia proeminentemente no livro Unger, era a mesma pessoa que acabara de ganhar danos contra Pluto Press. O vice-presidente da Random House escreveu, em tom de desculpas, no *Bookseller*, a revista das editoras: "As leis de difamação no Reino Unido e os processos legais sufocam a liberdade de expressão legítima e responsável".⁴⁰

Após o processo na Inglaterra, Rachel Ehrenfeld ajuizou uma ação na corte federal de Nova Iorque, pedindo uma declaração que, sob a lei federal e a lei de Nova Iorque, Mahfouz não poderia prevalecer em uma ação contra ela baseada na ação inglesa, e que a sentença de inadimplência era inaplicável nos EUA. Mahfouz, por sua vez, argumentou que a justiça americana não tinha jurisdição para ouvir o caso, o que foi confirmado pelo Tribunal de Apelações de Nova Iorque.

Seu próximo passo foi conseguir que a legislação de Nova Iorque adotasse uma lei provocadoramente intitulada "Lei de Proteção contra o Terrorismo de Difamação". Essa lei previa que uma sentença estrangeira de difamação não será reconhecida a não ser que a lei de difamação aplicada pelo tribunal estrangeiro forneça pelo menos tanta proteção à liberdade de expressão quanto a que seria fornecida pelas Constituições dos Estados Unidos e de Nova Iorque. A lei também conferiria competência aos tribunais de Nova Iorque para julgar ações impetradas por residentes no Estado (e outras pessoas também) para sentenças declaratórias contra pessoas que tiveram sentenças de difamação contra elas, incluindo a declaração de que

³⁹ HARTLEY, T. C. Libel tourism and conflict of laws. *International and Comparative Law Quarterly*, 2010. p. 31–32.

⁴⁰ BERLINS, M. Libel tourism. *Index on Censorship*, 2004. p. 3.

a sentença de difamação não será reconhecida lá.

Finalmente, em 2013, foi aprovada na Inglaterra uma lei para tentar reprimir o turismo difamatório.⁴¹ Sob a nova lei, os que querem processar réus que não vivem na Europa terão que provar que o Reino Unido é o lugar mais apropriado para o caso. O objetivo é impedir que estrangeiros processem outros estrangeiros em cortes britânicas por livros ou revistas que tiveram poucas cópias vendidas ou ainda por sites que foram acessados poucas vezes no Reino Unido.

A lei aprovada não altera a premissa básica dos casos de calúnia britânicos, de que o ônus da prova é do réu em vez de quem está processando. No entanto, fortalece a posição do réu em uma série de caminhos, tornando mais difícil para as partes ofendidas processar e mais fácil para os que são processados se defender. Por exemplo, indivíduos que processam terão agora que provar que o discurso em questão causou ou provavelmente causará sério prejuízo à sua reputação. Empresas ou outras entidades que processam terão que provar que sofreram ou sofrerão sério prejuízo financeiro. A lei também dificulta que sejam processados intermediários como provedores de serviços de internet, ferramentas de busca e fóruns, focando no indivíduo que fez os comentários.

Para apoiar seus casos, réus nos casos de calúnia poderão contar ainda com a defesa do interesse público, alegando que publicaram suas declarações de boa-fé, no que acreditavam ser de interesse público – mesmo se as declarações não forem verdadeiras. As acusações só seriam julgadas difamatórias se levarem prejuízo à parte afetada.

2.6 VIOLAÇÕES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Tradicionalmente, os direitos de personalidade tendem a ser caracterizados como não patrimoniais, ou seja, não passíveis de serem avaliados em dinheiro. Todavia, cada vez mais se verifica o aproveitamento econômico dos bens de personalidade, e esta atividade assume dimensões cada vez mais relevantes, diversificadas e com peso econômico significativo.

⁴¹ LYALL, S. New Law Makes Suing for Libel Harder in England. **The New York Times**, 2013. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2013/04/26/world/europe/new-law-makes-suing-for-libel-harder-in-england.html>>. Acesso em: 14 maio. 2018.

Alguns aspectos da personalidade têm valor patrimonial, como, por exemplo, aqueles decorrentes de contratos publicitários, de *merchandising* e de patrocínios. Esse “aproveitamento econômico pressupõe, naturalmente, o bem de personalidade que está subjacente e que tem inquestionável natureza pessoal”.⁴² Enquanto alguns ordenamentos tratam esta questão fazendo separação entre os dois aspectos, outros veem a questão como uma só coisa.

Vamos entender melhor esses sistemas. Começemos pelo modelo dualista. Como mencionado, esse modelo divide os direitos de personalidade em dois. Em resumo, podem ser definidos assim:

2.6.1 Modelo dualista

2.6.1.1 Direito à privacidade - *Right of privacy*

É um direito pessoal não transferível, que protege contra ofensas à dignidade e aos sentimentos. Ofensas a este direito decorrem, por exemplo, de ofensas morais, mas não de situações onde ocorram lesões comerciais havidas no contexto da exploração da imagem, ainda exemplificando. Em artigo famoso de Warren & Brandeis, de 1890, já se entendia este direito como “right of determining, ordinarily, to what extent his thoughts, sentiments, and emotions shall be communicated to others [...] and even if he has chosen to give them expression, he generally retains the power to limits of the publicity which shall be given them”.⁴³

2.6.1.2 Direito de publicidade - *Right of publicity*

Surgido e desenvolvido nos EUA, é a possibilidade que uma pessoa tem para utilizar comercialmente as características da personalidade que lhes são próprias, protegendo os interesses materiais do titular desse direito em sua exploração. São exemplos os direitos de uso da imagem e do nome com fins comerciais. A primeira vez que a expressão *right of publicity* foi utilizada foi na decisão *Haelan Laboratories, Inc. v. Topps Chewing Gum, Inc.*, da Corte Americana de Apelações do Second Circuit, em 1953, onde o juiz Jerome Frank declarou que o direito de publicidade é, independentemente do direito à privacidade, “a right in the publicity

⁴² OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 104.

⁴³ WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. 10532: **Harvard Law Review**, 1890.

value of his photograph, i. e., the right to grant the exclusive privilege of publishing his picture, and that such a grant may validly be made "in gross," i. e., without an accompanying transfer of a business or of anything else".⁴⁴

2.6.1.3 *Right of publicity como direito de propriedade intelectual*

Alguns autores têm tratado o direito de publicidade como um direito de propriedade intelectual. Não se trata, contudo, de que o bem protegido seja resultado da mente humana, ou seja, não “decorre de uma específica criação intelectual”.⁴⁵ Qualquer pessoa tem um *right of publicity*, independentemente de qualquer esforço intelectual de seu titular.

Oliveira menciona a diferenciação na doutrina americana entre o *right of publicity* e o *copyright*. Enquanto este está calcado na tutela de um trabalho original de um autor, desde que esteja fixado em um suporte tangível, um suporte material, aquele dispensa esse apoio material. Assim, a identidade pessoal e os indícios pelos quais é reconhecida não são matéria sujeita à *copyright*, como por exemplo o nome, voz ou imagem física da pessoa, nem algo que o particulariza, tal como uma interpretação que não esteja num meio tangível. Estas estão cobertas pelo *right of publicity*, que protege “inclusive o intérprete de ser imitado em sua forma de atuar”.⁴⁶

2.6.1.4 *Direito de privacidade vs. Direito de publicidade*

A tutela da vertente não patrimonial dos bens de personalidade, no direito norteamericano, é feita pelo *right of privacy* (enquadrando como difamação ou invasão de privacidade), enquanto a tutela do aproveitamento patrimonial destes bens se desenvolve pelo *right of publicity*, que “não é fundada em danos emocionais, nem danos à reputação, mas no facto de ter sido apropriado um *property right* de valor comercial que àquele pertence e que o demandado aproveitou, sem que tenha sido dada qualquer compensação ao seu titular”.⁴⁷

⁴⁴ HAELAN Laboratories, Inc. v. Topps Chewing Gum, Inc, 202 F.2d 866 (2d Cir. 1953). **Justitia US Law**, 1953. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/202/866/216744/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁵ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 115.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 116.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 118.

2.6.2 Modelo monista

Segundo as palavras de Oliveira,

Ao invés de um sistema que, relativamente ao mesmo bem de personalidade, autonomize dois direitos - um relativo ao seu aproveitamento comercial e outro relativo à sua componente pessoal -, identificamos um sistema monista que, sob o mesmo direito, compreende os poderes, *melius*, as faculdades que garantem aquele aproveitamento.⁴⁸

O modelo monista não faz subdivisões entre valores pessoais e patrimoniais. Embora compreenda que é possível a exploração patrimonial de bens pessoais, eles são vistos como uma unidade.

Adotam o modelo monista, Portugal e Alemanha, e segundo deduzimos da doutrina,⁴⁹ o⁵⁰ Brasil, enquanto países como a França adotam um modelo misto; na Itália há divisão entre os doutrinadores sobre que tipo de modelo se adota lá. A Inglaterra tem um modelo *sui generis*, pois não possui um direito genérico ou *copyright* que defenda quaisquer características individualizadoras da pessoa, como o nome, a voz ou a imagem; também não há um *right of publicity* específico que dê “direitos ou poderes para o aproveitamento econômico de bens da personalidade”.⁵¹ Isto garante, segundo Oliveira, a utilização não autorizada, para fins comerciais, de elementos da personalidade de uma celebridade, desde que não se transmita ao público a ideia de que esta consentiu ou que patrocina o bem ou serviço. Se for esse o caso, a celebridade pode intentar um processo por difamação.

Os direitos de personalidade, sendo direitos subjetivos, permitem o aproveitamento dos respectivos bens, embora possa, mormente, encontrar limitações ao seu exercício, decorrentes da sua própria natureza ou mesmo por causa do sistema, isto é, um aproveitamento que seja contrário à ordem pública ou aos bons costumes. Tais direitos podem ser concedidos a terceiros autorizações para o uso de alguns bens de personalidade, como, por exemplo, a imagem.

⁴⁸ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 118.

⁴⁹ FARIAS, C. C. De; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 145.

⁵⁰ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 111–112.

⁵¹ OLIVEIRA, E. D. *op. cit.*, p. 135.

Embora o nosso Código Civil diga que esses direitos são indisponíveis e não possam ser limitados voluntariamente, essa regra tem sido flexibilizada. Flavio Tartuce, em sua obra de 2016, nos informa:

Prevê o Enunciado n. 4 do CJF/ STJ, aprovado na 1 Jornada de Direito Civil, que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Em complemento, foi aprovado um outro Enunciado, de número 139, na III Jornada de Direito Civil, pelo qual “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.⁵²

Um exemplo disso seria a disposição, por parte de um atleta, do seu direito de imagem para fins comerciais, e a cessão patrimonial dos direitos do autor (art. 28 da Lei 9.610/98), que diz que cabe ao autor o direito não só de utilizar e fruir, mas também de dispor da obra de suas mãos. Contudo, da mesma forma como visto anteriormente, não está aqui em questão a disposição do próprio direito de imagem ou propriedade intelectual (ou o direito de personalidade em si), mas a manifestação econômica e patrimonial desses direitos.

Os editores de notícias *online* devem estar cientes dos riscos associados ao uso não autorizado de propriedade intelectual de terceiros, como, por exemplo, na violação de marcas registradas, bem como a falsidade ideológica em falsas representações na publicidade comercial, deturpação de fatos, características e natureza dos bens, serviços ou atividades de outrem. Isso significa dizer que os produtores de conteúdo *online* devem evitar o uso de nomes, logotipos e outros identificadores de terceiros de uma forma que possa confundir os consumidores quanto à origem ou ao patrocínio de produtos e serviços. Editores de notícias falsas têm, portanto, mais uma preocupação além das decorrentes ações de responsabilização civil.

Klein e Wueller, em 2017, escreveram um artigo sobre o tema das *fake news*. Falando sobre este ponto (propriedade intelectual), no contexto americano, eles disseram:

Da mesma forma, os criadores de textos escritos, fotografias, obras de arte e outras obras originais de autoria recebem direitos exclusivos sob a lei federal de direitos autorais para reproduzir, distribuir, exibir e criar trabalhos derivados de tal conteúdo. Para evitar reclamações de violação, os editores que usam materiais de terceiros devem procurar a permissão de proprietários de conteúdo ou consultar o advogado de propriedade intelectual sobre se as doutrinas legais de uso justo ou de domínio público se aplicam.⁵³

⁵² TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 110.

⁵³ KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. Fake News: A Legal Perspective. **Journal Of Internet Law**, 2017. p. 4.

2.7 INVASÕES DE PRIVACIDADE

Esse é uma violação acessória à criação de *fake news*. Muita notícia falsa tem um fundo de verdade. Tabloides vendem porque há muita gente interessada em fofoca, principalmente de celebridades.

Um exemplo desse tipo de ação pode ser compreendido a partir do casos de fotos furtadas ou roubadas de celulares e outros equipamentos eletrônicos de menores e adultos e que estão sendo utilizadas em sites de pornografia⁵⁴ ou em sites de namoro.⁵⁵

Tanto a nossa Constituição quanto o Código Civil têm regras de proteção à intimidade da pessoa. No nível supranacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) em 1948, no art.12 tem a seguinte redação:

Art 12º Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na família, no seu lar ou na sua correspondência nem a ataques à sua honra e à sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.⁵⁶

Um caso recente e de grande repercussão relacionado ao uso de dados de pessoas foi o *Cambridge Analytica*, empresa que utilizou dados do *Facebook* para criar campanhas políticas especializadas para atingir determinado público. A empresa teria comprado acesso a informações pessoais de usuários do *Facebook* e usado esses dados para criar um sistema que permitiu prever e influenciar as escolhas dos eleitores nas urnas.⁵⁷

⁵⁴ ISTOÉ. MPF vai investigar sites pornográficos que usam fotos roubadas de menores. **Istoé**, 2016. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mpf-vai-investigar-sites-pornograficos-que-usam-fotos-roubadas-de-menores/>>. Acesso em: 28 maio. 2018.

⁵⁵ ELETRICISTA se surpreende com suas fotos em perfis falsos de sites de namoro. **BBC**, 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_britanico_fotos_perfis_falsos_fn>. Acesso em: 28 maio. 2018.

⁵⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **UNESCO**, 22 maio. 2018. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>.

⁵⁷ AHRENS, J. M. Vendaval Cambridge Analytica abala os EUA por fraudes com dados do Facebook. **El País Brasil**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/internacional/1521574139_109464.html>. Acesso em: 23 jun. 2018.

2.8 ASSÉDIO

Fake news não servem apenas para fins monetários. Outro lado das notícias falsas é permitir o que alguns chamam de “assassinato de reputações”, ou, mais comumente conhecido como assédio ou intimidação; isto é, servem para assediar moral e psicologicamente outros indivíduos.

Apesar das óbvias vantagens que a tecnologia pode nos proporcionar, elas permitem dar vazão com mais frequência e facilidade a danos emocionais e angústia aos outros, na forma de assédio, perseguição e intimidação *online*.

Este tema do assédio cruza-se com frequência com o assunto discutido anteriormente, sobre a invasão de privacidade.

2.8.1 Cyberbullying

Cyberbullying pode ser resumido como “um comportamento agressivo e repetitivo intencional que pretende assediar, intimidar e ameaçar a vítima por meios eletrônicos caracterizados pelo desequilíbrio de poder”.⁵⁸ O desequilíbrio, neste caso, é dado muitas vezes pelo fato do perpetrador do ataque permanecer anônimo ou ter maior domínio dos instrumentos tecnológicos.

Klein e Wueller trazem um exemplo sobre esse tipo de notícia falsa que, contudo, esbarraram na Suprema Corte dos EUA, por ferirem a Primeira Emenda, e deixou de ser punida:

[...] no outono de 2011, seis estudantes no estado da Carolina do Norte foram presos e acusados de cyberbullying depois de postarem no Facebook e comentarem em uma captura de tela sexualmente comentado de uma conversa de mensagem de texto de um colega. Em junho de 2016, a Suprema Corte da Carolina do Norte determinou que a lei era inconstitucional, sustentando que o governo havia criminalizado o discurso baseado em conteúdo (ou seja, informações privadas, pessoais ou sexuais pertencentes a um menor) de uma maneira que não era estreitamente adaptado ao interesse declarado do Estado.⁵⁹

⁵⁸ EL ASAM, A.; SAMARA, M. Cyberbullying and the law: A review of psychological and legal challenges. **Computers in Human Behavior**, 2016. p. 129.

⁵⁹ KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. Fake News: A Legal Perspective. **Journal Of Internet Law**, 2017. p. 9.

Não há lei, no Brasil, específica para punição do *bulling*. Contudo, a depender do caso concreto, é possível enquadrá-lo em algum dos tipos penais, como a ameaça, assédio moral ou sexual, ou em algum tipo de invasão de privacidade.

2.8.1.1 Aplicativo Sarahah

Surgiu em 2017 um aplicativo para celular chamado *Sarahah*, que significa ‘sinceridade’ em árabe. A principal função era permitir à pessoa cadastrada no serviço receber mensagens anônimas de qualquer um. O objetivo do desenvolvedor era permitir o envio de críticas construtivas às equipes de trabalho; porém acabou virando uma ferramenta de assédio.

Amy Binns, professora de Jornalismo e Comunicação Digital da Universidade de Lancashire Central, em seu artigo sobre o aplicativo, fala que o modelo do software não é novo:

O primeiro de uma longa lista de aplicativos de comentários semianônimos foi o Formspring, que foi lançado no mercado em 2009 e foi ligado a vários casos de suicídios de adolescentes nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. O proprietário reprogramou o site e realizou diversas estratégias de prevenção ao assédio, mas a ideia original foi reproduzida pela equipe letã do Ask.fm, que também foi relacionado a vários suicídios de adolescentes.

Outros aplicativos polêmicos nos quais reina o anonimato são o Yik Yak – que fechou nesse ano –, o After School e o Secret. Todos oferecem o mesmo. Dão ao usuário a sedutora oportunidade de averiguar o que as pessoas pensam “realmente” dele, combinada com a tentação ao emissor de ser brutalmente cruel com alguém que “mereceu”.⁶⁰

Binns comenta que é difícil responsabilizar o criador de ferramentas assim, e sugere a opção de tornar responsável o distribuidor dos aplicativos:

Talvez a verdadeira responsabilidade recaia sobre as lojas de aplicativos em que são vendidos, como o Google e a Apple. Essas empresas bem-dotadas de pessoal e com excelente capacidade financeira poderiam fazer com que os serviços de mensagens semianônimos cumprissem requisitos mínimos antes de aparecerem na loja, ao invés de limitarem-se a colocar uma advertência avisando que estão classificados para uso sob “orientação dos pais ou responsáveis”, que a maioria dos pais nunca verá.⁶¹

⁶⁰ BINNS, A. Sarahah, o ‘aplicativo da sinceridade’ que fomentou o cyberbullying’. **El Pais Brasil**, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/23/tecnologia/1503483935_042542.html>. Acesso em: 23 jun. 2018.

⁶¹ *Ibidem*.

3 INSTRUMENTOS EXISTENTES E PROPOSTAS DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO PARA MITIGAR EFEITOS DELETÉRIOS DAS FAKE NEWS

3.1 INTRODUÇÃO

No capítulo 1 tratamos de estabelecer uma definição de *fake news*, suas diversas formas, as motivações por trás da sua criação e também como elas são distribuídas. No capítulo 2, procuramos descobrir quais são as consequências derivadas da divulgação das notícias falsas, sob a perspectiva preferencial do Direito Internacional Privado (DIPr). Neste capítulo, vamos adentrar nas questões de DIPr, buscando compreender como os efeitos das *fake news* pode ser tratado em sede deste direito, especialmente na questão da responsabilização civil extracontratual por violação dos direitos de personalidade.

As *fake news*, como vimos em capítulo anterior, têm como finalidade enganar pessoas, causando benefício ou prejuízo à imagem de algo ou alguém. No presente trabalho, vamos nos focar na questão do prejuízo somente, e em relação àqueles atores que são objeto das notícias falsas. Embora saibamos da importância do prejuízo causado ao destinatário das *fake news*, esta abordagem não será foco dos nossos atuais esforços.

Entre os possíveis prejuízos decorrentes da criação e divulgação das *fake news*, estudamos no capítulo 2, de forma geral, aqueles referentes aos causados aos direitos de personalidade. A questão do que são e quais são estes direitos estudaremos no capítulo presente. Existente o dano, abre-se a questão da responsabilização, que pode ser decorrente de contrato - responsabilidade civil contratual -, ou decorrente de uma ilicitude onde não havia nenhuma relação jurídica prévia entre os envolvidos - responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

Todo dano causado por ato ilícito gera o dever de indenizar. O nosso direito pátrio resguarda esse mandamento no art. 927 do Código Civil vigente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹

Da mesma forma, o Direito Internacional Privado também tem especificidades para seu tratamento, no que tange à responsabilidade civil extracontratual, devido a sua característica intrínseca de ter um fato relação com variados ordenamentos jurídicos. A questão que surge e que procuramos responder neste trabalho é se os instrumentos existentes são suficientes e dão a resposta adequada aos conflitos decorrentes da responsabilização civil extracontratual em geral, e do dano à personalidade em especial, e se é necessária uma iniciativa para criação de novos dispositivos para atender as demandas judiciais internacionais.

As relações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos, sociedades e estados têm se tornado cada vez mais intensas, e envolvem cada vez mais variáveis que trazem novos elementos para tratamento pelo Direito. As fronteiras entre os países têm, despidendo dizer, sua força diminuída, principalmente com o desenvolvimento e o crescente uso da Internet para estabelecimento de contratos, promoção de ideias e divulgação de notícias. Essas relações jurídicas acabam inter-relacionando dois ou mais sistemas jurídicos em temas tais como contaminação ambiental, violação de direitos humanos, violação de direitos de propriedade, danos à personalidade, entre outros.

No dizer de Strenger:

[...] a quantidade quase incomensurável de relações obrigacionais que se formam diariamente explica o fundado interesse que desperta no jurista o estudo esmiuçado da matéria, hoje com referibilidade internacional, pela impossibilidade de circunscrever eficazmente ao direito local as soluções envolventes de vários sistemas jurídicos.²

Os elementos de conexão mais comuns para determinar a aplicação do Direito Internacional Privado são a nacionalidade e o domicílio. Mas quando nos referimos à responsabilidade extracontratual, o princípio mais aceito “continua sendo o da *lex loci delicti*, conhecido como lei do lugar de ocorrência do dano”.³

O tema vem sendo discutido há algum tempo. Podemos citar os esforços que

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 7 de dezembro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018

² STRENGER, IRINEU. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

³ VIEIRA, L. K. A responsabilidade civil extracontratual no direito internacional privado brasileiro. **Revista Jurídica**, maio. 2010. Sapucaia do Sul: Notadez.

resultaram na Convenção de Viena, de 1963,⁴ sobre a responsabilidade civil por danos nucleares; a Convenção de Bruxelas, de 1969,⁵ que trata da responsabilidade civil por danos causados pela poluição com óleo; Convenção sobre Acidentes de Trânsito,⁶ de 1971, que estabeleceu como determinar a lei aplicável à responsabilidade civil extracontratual advinda de acidentes de trânsito; a Convenção sobre Responsabilidade pelo Fato do Produto, de 1973⁷; o Regulamento CE n.º 864/2007,⁸ vulgo Roma II, que se aplica a diversas obrigações extracontratuais ocorridas nos países do bloco Europeu; a VI Conferência Especializada Interamericana Sobre Direito Internacional Privado (CIDIP VI), que trabalhou o tema da responsabilidade civil extracontratual em relação à lei aplicável e à jurisdição competente.

Sendo extracontratual ou não, a responsabilidade surge sempre de um ato ou omissão de um agente, e essa definição é bastante semelhante nos países americanos.

La naturaleza de la responsabilidad extracontractual y de los actos ilícitos en las jurisdicciones del derecho civil y del derecho común del hemisferio son, en general, similares. Ambos sistemas suponen que la responsabilidad de este tipo se basa en un acto u omisión que constituye una violación de un deber legal.⁹

Obviamente, com o desenvolvimento tecnológico, há um recrudescimento das maneiras e possibilidades de causar danos, e assim, aumentam também as possibilidades de responsabilização civil.

El término “responsabilidad extracontractual” incluye también a numerosas formas de responsabilidad que generalmente no se reputan como ilícitos en el sentido tradicional – tal como la responsabilidad por violaciones al derecho de autor y de patentes así como por discriminación basada en la raza, género y otras clasificaciones no permitidas. Además, las nuevas tecnologías (tal como la Internet y los exámenes genéticos) y nuevas plagas (tales como el SIDA) han exigido la extensión de los ilícitos tradicionales hacia nuevos contextos o la creación de bases completamente nuevas en el área de la responsabilidad.¹⁰

⁴ BRASIL. Decreto n.º 911, de 9 de março de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0911.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018

⁵ BRASIL. Decreto n.º 6.478, de 6 de setembro de 2008. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6478.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018

⁶ HAIA. Convenção de Haia sobre a lei aplicável a acidentes de trânsito, de 5 de abril de 1971. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=81>>. Acesso em: 26 abr. 2018

⁷ HAIA. Convenção de Haia sobre a lei aplicável a responsabilidade sobre o fato do produto, de 10 de fevereiro de 1973. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=84>>. Acesso em: 26 abr. 2018

⁸ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 864/2007, de 7 de novembro de 2007. **Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007R0864&from=PT>>. Acesso em: 26 abr. 2018

⁹ VÁZQUEZ, C. M. La Jurisdicción Competente Y La Ley Aplicable En Casos De Responsabilidad Extracontractual - Parte I: Normas Aplicadas En El Hemisferio Para Determinar La Jurisdicción Y Ley Aplicable En Casos De Responsabilidad Civil Extracontractual. **OAS**, 2003. Disponível em: <<http://www.oas.org/DIL/ESP/Doc122corr1.esp.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹⁰ VÁZQUEZ, C. M. La Jurisdicción Competente Y La Ley Aplicable En Casos De Responsabilidad

3.2 CONCEITUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Devemos diferenciar responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. A contratual resulta do não cumprimento de um negócio jurídico, ou seja, da inexecução do contrato por inadimplemento ou mora de alguma das obrigações. Ela é decorrente de uma relação obrigacional já existente, de um dever estabelecido pela vontade das partes.

Responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana, é aquela que é gerada a partir da prática de um ato ilícito, que pode ser derivada de uma conduta comissiva ou omissiva, que viola algum direito, causando dano a outra pessoa, que deve, como já vimos, ser reparado. Também decorre de um exercício de um direito por seu titular que manifestamente excede os limites impostos pela boa-fé, costumes ou ainda pelo seu fim econômico e/ou social. Aqui, não há vínculo anterior entre as partes - não há obrigação entre elas. Decorre da violação da lei.

A responsabilidade civil extracontratual pode ser de dois tipos: subjetiva ou objetiva. A subjetiva é aquela que tem entre seus elementos o dolo ou culpa. É a teoria clássica da responsabilidade civil. Nas palavras de Sergio Cavalieri:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva¹¹.

Objetiva é o tipo de responsabilidade que dispensa qualquer exame de culpabilidade do agente que causou o dano. Essa responsabilidade às vezes decorre de lei, por presunção, ou porque às vezes ela independe de culpa. Chamamos de Teoria do Risco esse tipo de responsabilidade.

A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer

Extracontractual - Parte I: Normas Aplicadas En El Hemisferio Para Determinar La Jurisdicción Y Ley Aplicable En Casos De Responsabilidad Civil Extracontractual. OAS, 2003. Disponível em: <<http://www.oas.org/DIL/ESP/Doc122corr1.esp.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹¹ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 17.

juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano¹².

Válido citar que existe algum consenso entre os vários ordenamentos jurídicos no que respeita ao elenco dos principais bens de personalidade que são objeto de tutela, como por exemplo a vida e a integridade física. Contudo, fora deste núcleo, “as divergências são significativas no que respeita ao elenco dos bens de personalidade protegidos e à sua tutela”.¹³ Elsa Dias Oliveira, em sua tese de doutoramento, informa que a responsabilidade civil extracontratual não está claramente distinta em todos os ordenamentos jurídicos. Como exemplo ela cita o ordenamento francês, onde:

A responsabilidade civil contratual resulta da violação ilícita e culposa de um direito de crédito e a extracontratual abrange outros casos de ilícito civil. Relevante é ainda, em alguns ordenamentos jurídicos, a distinção entre responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, sendo a primeira baseada na culpa e a segunda independente de culpa do agente, maxime responsabilidade pelo risco¹⁴.

A doutrina brasileira funda-se no princípio da culpa, conforme doutrina pacificada.¹⁵ Os princípios básicos da responsabilidade subjetiva estão nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002. Segundo Pontes de Miranda, nesses princípios devem se considerar as seguintes noções:¹⁶

- a. Ato ilícito: ação ou omissão voluntária, compreendendo a negligência, imprudência e o dolo;
- b. Limites do ato ilícito: legítima defesa e deterioração ou destruição de coisa alheia para remover perigo iminente;
- c. Reparabilidade do dano

¹² CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 151.

¹³ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 11.

¹⁴ *Ibidem*, p. 13.

¹⁵ STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1037.

¹⁶ MIRANDA, P. De. **Tratado de direito civil**. Rio de Janeiro: Borsói, 1967. p. 76.

3.3 QUESTÃO PRÉVIA

A questão prévia é um instrumento do Direito Internacional Privado que faz o juiz tratar, antes da questão principal, uma questão anterior.

Segundo Beat Walter Rechsteiner, existem duas possibilidades para que o juiz determine o direito aplicável à questão prévia: ou se aplica o mesmo direito da questão principal, ou se determina o direito aplicável à questão prévia também, de forma autônoma.¹⁷

No caso dos direitos de personalidade, há uma variedade de tratamentos dados nos diversos ordenamentos jurídicos, cada um com suas especificidades. Por exemplo, em alguns deles, é o próprio direito delitual que define os bens que são tutelados, como acontece com o *tort law* na Inglaterra, onde bastam estar preenchidos os pressupostos do *tort*, sem ser necessário determinar se o bem de personalidade existe.

Em outros ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, não existe esta tipificação dos casos de responsabilidade extracontratual. O que existe é uma cláusula mais ou menos geral estabelecendo, como um dos pressupostos da obrigação de indenizar, a violação de um direito subjetivo, no âmbito que nos interessa, de um direito de personalidade.

A questão prévia em Direito Internacional Privado pode ser solucionada recorrendo a critérios distintos. Há, doutrinariamente, três grandes linhas de orientação, segundo Del'olmo¹⁸:

- a solução pelo Direito Privado do Foro (regra da conexão autônoma ou *lex fori*)
- a solução pela aplicação da lei que rege a questão principal (regra da conexão subordinada ou *lex causae*)
- a solução conforme os interesses do Direito Internacional Privado no caso concreto (também conhecida como doutrina eclética, que “defende o recurso à conexão autônoma ou à conexão subordinada, consoante, perante o caso em análise, uma ou outra conduza à solução que melhor se conforma com os princípios e valores do Direito Internacional Privado”)

¹⁷ RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional - Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 6483–6491. Livro eletrônico.

¹⁸ DEL'OLMO, F. De S. **Curso de direito internacional privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1.1680. Livro eletrônico.

Destas três orientações, a mais adequada nas questões relacionadas à responsabilidade extracontratual é a opção pela regra da conexão autônoma, pois seria vantajoso por privilegiar a harmonia interna jurídica do foro. Em relação aos direitos de personalidade, uma escolha de outra conexão para a questão prévia seria demasiadamente prejudicial:

No que respeita, especificamente, à questão da determinação de um direito de personalidade, cuja violação constitui um pressuposto da responsabilidade extracontratual, a adoção da conexão subordinada teria conexões gravosas no que respeita à harmonia interna, sem que as vantagens de uma harmonia jurídica internacional a suplantassem ou sequer justificassem.¹⁹

Desta forma, entendemos que para resolver questões prejudiciais, a melhor forma é adotar a *lex fori* para determinação da lei aplicável nas questões envolvendo direitos de personalidade, objetivando, aqui, uma concretização do princípio da harmonia internacional de julgados.

3.4 JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL

Quando uma reivindicação de difamação transfronteiriça surge, duas questões distintas, mas relacionadas ao direito internacional privado, podem surgir. A primeira é a questão jurisdicional de qual tribunal pode avaliar a reivindicação. A segunda é a questão de qual a lei aplicável, de qual lei governamental substantiva será aplicada pelo juiz. As duas questões são por vezes relacionadas em um sentido formal.

As questões também são às vezes relacionadas em um contexto mais informal. Os requerentes, muitas vezes, optam por agir em uma determinada jurisdição por causa das vantagens percebidas apresentadas por esse fórum. Essas vantagens podem ser processuais, com a descoberta de regras vantajosas que podem ajudar a construir um caso. Elas também podem ser substantivas, no sentido de que tribunais diferentes podem aplicar leis diferentes ao mesmo conjunto de fatos. Uma parte pode assim ser atraída a ajuizar ações em um determinado local porque os tribunais daquele local aplicarão uma lei que lhe é mais favorável.²⁰

Vamos, a partir de agora, trabalhar alguns conceitos de Direito Internacional Privado

¹⁹ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 253.

²⁰ MILLS, A. The law applicable to cross-border defamation on social media: whose law governs free speech in 'Facebookistan'?' **Journal of Media Law**, 2015. p. 3.

para determinar como seria a regra de conflitos adequada para tratar da responsabilidade extracontratual pela violação dos direitos de personalidade, especialmente os decorrentes da divulgação de notícias falsas.

3.4.1 Residência habitual

Considera-se residência habitual no direito internacional privado o local num determinado país onde uma pessoa reside normalmente durante um certo período de tempo e tem ali o centro (v.g., social, profissional) da sua vida. Não é simplesmente onde o indivíduo tem residência, mas que esta tenha importância, que ao redor dela o indivíduo estabeleça boa parte das relações da sua vida. É o local onde se estabelece seus principais vínculos, é onde aprende a guiar suas condutas, é onde está a lei que ele conhece.

Rechsteiner comenta que, desde a Segunda Guerra Mundial, várias convenções, elaboradas nas Conferências de Haia, passaram a adotar o elemento de conexão da residência habitual em seu âmbito, assim como legislações de direito internacional privado de diversos países fazem referência a este elemento, inclusive em convenções na América Latina, v.g., o art. 1 da Convenção Interamericana sobre a Obrigação de Prestar Alimentos, de 15 de julho de 1989.²¹

Ordenar a vida dos indivíduos de diferentes origens quando estão envolvidos os direitos de personalidade é uma questão pulsante no Direito Internacional Privado. Não se trata apenas de determinar a forma de resolver conflitos, como ressarcir os danos feitos à pessoa, mas também a simples questão de descobrir quais os direitos de personalidade que aquela pessoa possui. Em geral, os direitos pessoais, como o início e o fim da personalidade, o direito ao nome e a capacidade são determinados pelo estatuto pessoal do indivíduo. E é assim que as regras de conflito brasileiras resolvem a questão: utilizam a lei do domicílio para determinar cada um destes pontos. Reza o art. 7º da Lei de Introdução das Normas Brasileiras (LINDB):

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.²²

²¹ RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional - Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1.5187-5194. Livro eletrônico.

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 9 de abril de 1942. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2018

Aplicar a lei do nacional do sujeito é vantajosa no sentido de que aquelas características anteriormente mencionadas refletem a identidade do sujeito. Além disso, tem a vantagem de permitir fixar a lei aplicável aos direitos de personalidade, independentemente da sua possível violação, i.e., a *lex loci delicti* não tem uma solução para descobrir se certo direito de personalidade pode ser objeto de um negócio jurídico, já que não há propriamente um ‘local do dano’ nestes casos.

Contudo, a lei do nacional nem sempre pode ser defendida, pois o resultado poderá desrespeitar o princípio da tutela da confiança. Brasileiros, no seu próprio país, devem contar com a lei brasileira na resolução dos casos que porventura venham a insurgir, mas haveria grande risco à segurança jurídica se pudesse ser aplicada a lei nacional do estrangeiro que entre nós está, a qual desconhecemos. O princípio da tutela da confiança reside na ideia de que as pessoas devem saber qual é a lei pela qual devem basear sua conduta, e dentro das condições narradas, isto se torna muito difícil, quiçá, impossível.

3.4.2 Lex fori

A solução mais elementar na determinação da lei reguladora de uma situação, ainda que esteja em contato com mais de um ordenamento jurídico, consiste na aplicação da lei do Estado onde a questão é apreciada - *lex fori*. *Lex fori* é a norma jurídica aplicada do foro em que ocorre a demanda judicial entre os litigantes (partes conflitantes).

Para Paulo Henrique Gonçalves Portela, é a *lex fori* que define quais os são os elementos de conexão possíveis para as normas de conflito. Ainda que os tratados também definam tais elementos, os Estados só os utilizam quando internalizam aqueles documentos em seu próprio ordenamento jurídico.²³

Os bens de personalidade estão intrinsecamente ligados com o ordenamento jurídico; razão pela qual a tutela destes bens é parte da sua estrutura, o que faz com que a aplicação da *lex fori* seja quase natural, tendo em vista ainda que há o risco de que a lei estranha ao país possa de alguma forma trazer desvalor os princípios condutores que constituem o próprio ordenamento.

²³ PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 512.

Além disso, Marcelo Pupe Braga entende que as partes do litígio são beneficiadas, porque o Juiz irá lidar com o direito que lhe é familiar, tornando o processo mais célere, favorecendo a economia processual.²⁴

No sistema jurídico inglês há uma particularidade quanto à relevância da lei material estrangeira aplicável. É a regra da *Double Actionability Rule*. Esta regra determina que o fato só seria ilícito na Inglaterra se tanto a lei do foro quanto a *lex loci delicti* (que veremos no próximo ponto) considerassem o ato dessa forma, e ainda assim se os pressupostos de ambos os institutos (local e estrangeiro) fossem preenchidos. O objetivo desta regra, segundo Oliveira, é “garantir que os valores fundamentais para o ordenamento jurídico inglês - como é o caso da liberdade de expressão - são sempre tutelados e assegurar o funcionamento adequado das instituições públicas”.²⁵

Mas a aplicação indiscriminada da *lex fori* traz problemas. Ela não garante, por exemplo, estabilidade das situações constituídas sob a luz dos ordenamentos estrangeiros - o que por si só é fator gerador de insegurança, instabilidade e injustiça. Ademais, as leis materiais dos diversos ordenamentos existentes diferem entre si substancialmente, situação essa que pode incentivar o *forum shopping*. Já vimos que este fenômeno favorece o lesado de forma desproporcional, pois é ele quem escolherá o tribunal onde a ação será oferecida, enquanto o lesado sequer haverá como saber por qual regras deverá pautar seu comportamento. O uso inglês da *Double Actionability Rule* traz mais uma desproporcionalidade, pois a aplicação concomitante de dois direitos materiais ao fato tende a favorecer o agente que causa o dano.

Um terceiro ponto negativo deve ser mencionado. A aplicação da *lex fori* contraria muitas vezes o princípio da harmonia internacional de julgados. Com este princípio se pretende que o sistema jurídico aplicável ao caso concreto seja o mesmo para todos os Estados em conexão com ele com a situação da vida a regular, e a *lex fori* pode fazer com que a ação tenha resultados diferentes dependendo de onde for proposta.

Ao fim, a *lex fori* pode não apresentar qualquer conexão significativa com as partes ou

²⁴ BRAGA, M. P. **Direito Internacional: público e privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 364.

²⁵ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 339.

com os fatos, sendo que o seu uso pode se apresentar arbitrário e a decisão imprevisível.

3.4.3 Lex loci delicti

A *lex loci delicti* define uma norma de conflito em que é aplicável a norma do lugar onde o ilícito foi cometido, i.e., a lei do local onde o ato ilícito foi cometido é que rege a obrigação de indenizar. É um elemento de conexão muito usado em questões não contratuais. Segundo Rechsteiner, os casos mais recentes mais frequentes de atos ilícitos são “aqueles causados por poluição ou outras emissões, de concorrência desleal e de violação dos direitos gerais da personalidade pela mídia”.²⁶

Esta aplicação facilmente se explica pelo fato de esta conexão ser a que se encontra objetivamente ligada à situação a regular, à sua causa, ao lugar onde se manifestam os fatos que constituem o delito. É, de certa forma, uma aplicação do princípio da proximidade, já que é a lei que, em geral, está mais próxima, ou tem uma conexão mais estreita com os fatos. Também fortalece a segurança jurídica, pois a lei aplicável é facilmente prevista.

3.4.3.1 Delitos plurilocalizados

A atuação ilícita desenvolvida em um Estado pode lesar bens jurídicos num outro e causar danos num terceiro. Isto é ainda mais verdadeiro no ambiente de desenvolvimento tecnológico que nos encontramos. A internet em geral, e as redes sociais, em especial, propiciam o aumento de situações de responsabilidade extracontratual plurilocalizadas. Por exemplo, a utilização de meios facultados pela internet permite que atividades violadoras de direitos de personalidade tenham uma divulgação territorial mais ampla do que a que seria possível recorrendo a outros meios para transmitir mensagens. Uma mensagem difamatória divulgada pela internet, tal como são as *fake news*, pode alcançar o mundo inteiro muito rapidamente.

O Regulamento Roma II traz em seu art. 4º uma aplicação da *lex loci delicti* como regra geral:

Artigo 4.o

Regra geral

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às

²⁶ RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional - Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1.5213-5222. Livro eletrônico.

obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indirectas desse facto.²⁷

Contudo, na sequência deste artigo há excepcionalidades, ‘válvulas de escape’, quando a regra geral não for a mais adequada para regular a situação, como o uso da residência habitual comum, ou a lei que rege o contrato que porventura tenham estabelecido anteriormente.

A definição do local do dano em casos plurilocalizados se torna muito mais difícil, especialmente quando se trata de bens de personalidade, como menciona Oliveira:

A disponibilização de dados na Internet é um facto complexo e, na localização da prática desse facto, tanto se pode considerar o lugar onde a informação foi inserida como aquele onde fica disponível aos utilizadores.
[...]
Esta pulverização de elementos geográficos relevantes é especialmente potenciada nas hipóteses em que estão em causa bens de natureza incorpórea, como é o caso dos bens de personalidade.²⁸

Assim sendo, vemos que a responsabilidade extracontratual decorrente da violação de direitos de personalidade se torna uma possibilidade altamente propícia na ocorrência deste tipo de situações.

Em se tratando da *lex loci delicti* nos sistemas conflituais, há três variações de elementos de conexão: lugar da atuação, lugar da lesão do bem e lugar do dano. Vamos estudá-los detalhadamente a seguir.

3.4.4 Lugar da atuação

Lugar da atuação o lugar físico onde ocorre um fato, especialmente o local onde o autor da atividade se encontra quando pratica o ato que gera o dano. Assim, o lugar da atuação em sede de responsabilidade objetiva será aquele em que ocorre o fato que dá origem à situação de responsabilidade civil.

²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 864/2007, de 7 de novembro de 2007. **Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007R0864&from=PT>>. Acesso em: 26 abr. 2018

²⁸ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 349.

Analisando o problema pelo viés das *fake news* e uma possível violação de direitos de privacidade perpetrada por meios de comunicação social, cujos atos poderão ser plurilocalizados, dificuldades poderão se levantar para descobrir qual é o lugar da atuação, que podem ser, sem a exclusão de outros, o local onde a notícia foi redigida, onde foi publicada, onde foi divulgado, o estabelecimento da emissora de rádio ou TV, etc.

Quando saímos dos meios físicos e entramos no reino da internet, que é um dos focos do nosso trabalho, verificamos que a situação da plurilocalização é ainda mais dramática. Se uma mensagem prejudicial à imagem de um indivíduo for divulgada em meio cibernético, o lugar da atuação será o lugar onde a informação foi introduzida na rede, não importando se foi em um *site*, foi *e-mail*, mensagem de texto ou outra técnica de comunicação em rede. É lugar de atuação onde foi feito o *upload* no *site*, o lugar de onde foi enviada a mensagem eletrônica ou o *e-mail*, e assim por diante. Desconsidera-se, aqui, a probabilidade (grande) de que o local de onde foi enviado o material não coincidir com a localização física dos servidores que hospedam o conteúdo, para que não seja possível facilitar a fraude à lei com a escolha de um local onde as leis sejam mais benéficas aos lesantes.

Do ponto de vista do lesante, a aplicação do lugar da atuação como elemento de conexão pode trazer à luz uma possibilidade de perpetração de fraude. Se, digamos, o lesante agir em um local onde sua conduta não é proibida, mas tem a intenção de causar efeitos em locais onde a mesma conduta é rechaçada, isto pode configurar uma operação fraudulenta, por tentar esquivar-se dos efeitos jurídicos de suas ações, estabelecendo seu local de atuação propositalmente para este fim. É digno de nota que este tipo de comportamento pode se acentuar principalmente quando estamos tratando de publicações que alcançam outros países através da Internet.

3.4.5 Lugar da lesão do bem e lugar do dano

Uma notícia falsa pode ser produzida e divulgada no Brasil, mas os seus efeitos podem ser encontrados em lugares diferentes. Neste caso, talvez a conexão pelo local de atuação não seja o mais adequado para definir a lei aplicável.

Neste tópico vamos analisar conjuntamente o lugar da lesão do bem e o lugar do dano, por se assemelharem muito e estarem correlacionados, demonstrando onde eles se diferenciam

quando for conveniente.

3.4.5.1 *Lugar da lesão do bem*

O segundo elemento de conexão relacionado à *lex loci delicti* é o lugar da lesão do bem. O que é levado em consideração nesse elemento é aquele lugar onde determinado bem sofreu a agressão, independentemente se houve ou não danos, i.e., onde o bem jurídico tutelado foi afetado por uma conduta ativa ou omissiva do lesante.

3.4.5.2 *Lugar do dano*

Já o lugar do dano é aquele onde o prejuízo, desvantagem ou perda causada no bem jurídico é percebido. Perceba que o bem tutelado pode ter sido atingido em um local (local da lesão), mas seus efeitos - os prejuízos - são refletidos em outro ponto diferente (local do dano).

Para fazer uma concretização do local do dano, faremos uma classificação dos bens de personalidade, nos apoiando no texto de Elsa Dias Oliveira, em sua tese de doutorado. Oliveira recomenda uma classificação proposta por Antônio Menezes Cordeiro, que divide os direitos de personalidade em três “círculos” de interesse:

- a) o círculo biológico, em que se insere a vida e a integridade física, surgindo aí o direito à vida, à integridade física, à saúde, ao repouso, ao sono;
- b) o círculo moral, em que se insere a intocabilidade espiritual das pessoas, incluindo-se aí o direito à integridade moral, ao bom nome, à reputação;
- c) o círculo social, em que se inserem as relações entre o sujeito e os seus semelhantes, e logo, o direito à intimidade privada, direito ao nome, à imagem.²⁹

Uma ofensa à honra causada pela distribuição de uma *fake news* poderá, portanto, apresentar dois locais de lesão possíveis: o local onde o indivíduo estiver e o ambiente social do lesado (desde, é claro, que o lesado seja conhecido nele), respectivamente.

Mais especificamente em relação à internet, um dos focos do nosso trabalho, a

²⁹ OLIVEIRA, E. D. *Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 403.

determinação do lugar da lesão dos bens tutelados dependerá da localização destes no momento em que o dano ocorrer. Aqui, será diferente o tratamento dado em relação ao lugar da atuação (no item anterior), pois o lugar a partir de onde a informação é enviada para a Internet pode não ter relevância se lá não houver lesão ou dano. Uma mensagem difamatória de pessoa mundialmente famosa gerada numa *fake news*, por exemplo, e distribuída num *site* da internet ou rede social, gerará dano em todos os lugares onde a notícia for lida por quem a conheça e cuja consideração e estima possam ser feridas. Em suma, o lugar da lesão será todo local onde a situação descrita se apresentar.

Podemos, em apertada síntese, resumir que a lei do lugar da atuação reflete a incidência que a ordem jurídica atribui ao comportamento do agente. A aplicação da lei do lugar da lesão e do lugar do dano reflete uma preocupação com a consequência da atuação. A lei do lugar do dano, se conhecida pelo agente, deve fazê-lo ajustar suas condutas conforme esta lei. Se ele não a conhecer, não deveria ser surpreendido em sua atuação por uma lei desconhecida.

Alguns ordenamentos preveem uma cláusula de escape a aplicação da lei do lugar do dano, como o art. 45, n° 2 do Código Civil Português (destaque nosso):

Artigo 45.º [...]

2. Se a lei do Estado onde se produziu o efeito lesivo considerar responsável o agente, mas não o considerar como tal a lei do país onde decorreu a sua atividade, é aplicável a primeira lei, **desde que o agente devesse prever a produção de um dano, naquele país, como consequência do seu ato ou omissão.**³⁰

Em suma, a aplicação da lei do lugar do dano com a cláusula de previsibilidade pode permitir um maior equilíbrio entre interesses do lesante e lesado, desde que se faça uso de critérios objetivos para determinar essa previsibilidade. Uma forma de fazer isso é verificar se no caso concreto o idioma, formatação, etc. indicam que países podem ser destinatários de uma mensagem. A cláusula de previsibilidade assegura que a imprensa possa atuar com liberdade e ainda respeitando dos bens de personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico do país destinatário. Do ponto de vista do Direito Internacional Privado, também concretiza o princípio da conexão mais estreita com os fatos e as partes envolvidas.

Quando as lesões ou os danos são plurilocalizados, no caso comum de uma notícia

³⁰ PORTUGAL. Lei n. 23, de 3 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.codigocivil.pt/>>

difamatória divulgada na Internet, cujos bens de personalidade são atingidos, o local do dano é o lugar onde aquela notícia é lida; isto é, se a notícia falsa for lida em diversos países, os danos podem ocorrer em mais de um país.

3.4.6 Nacionalidade e residência habitual comum

Nacionalidade, ou *lex patriae*, é um elemento de conexão clássico de direito internacional privado de tradição europeia, no qual caracteriza-se o nacional de cada Estado. Atualmente, a nacionalidade como elemento de conexão tem perdido espaço nas normas de conflito. Em relação a questões de responsabilidade extracontratual, são mais utilizadas conexões de viés territorial, tais como a aplicação da lei do foro ou a *lex loci delicti*, como já vimos. Ainda assim, em diversas soluções conflituais, há a possibilidade de aplicar a lei da residência habitual ou da nacionalidade comum das partes, se as características do caso concreto assim permitirem. Citamos, como exemplos, algumas regras num exercício de direito comparado sobre este ponto:

- O Art. 45 do Código Civil português,³¹ se lesante e lesado tem a mesma nacionalidade, será aplicada a lei da nacionalidade ou da residência habitual comum;
- Art. 40, 2, EGBGB alemão, aplicação da lei do local da residência habitual comum do lesante e lesado em casos de pretensões fundadas em ato ilícito;
- O Art. 133, nº 1 Lei de DIP suíça é igual à regra do EGBGB alemão;
- O Art. 62, nº 2 da lei de Direito Internacional Privado italiana, que exige que lesante e lesado tenham mesma nacionalidade e residência habitual para aplicação da lei;
- A França, porém, tem sido exceção e aplica a *lex loci delicti*.
- O Regulamento Roma II,³² art. 4º, nº 2, estabelece que, se lesado e a pessoa cuja responsabilidade é invocada tiverem, no momento da ocorrência do dano, residência habitual no mesmo país, é esta a lei aplicável na regulação do caso.

Optar pela regra da territorialidade garante um equilíbrio e uma espécie de neutralidade entre os demandantes, que não é obtida se a opção da lei do nacional é feita *a priori*. Mas, como

³¹ PORTUGAL. Lei n. 23, de 3 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.codigocivil.pt/>>

³² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.o 864/2007, de 7 de novembro de 2007. **Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007R0864&from=PT>>. Acesso em: 26 abr. 2018

vimos anteriormente, há boas razões para se utilizar a lei do nacional quando as partes envolvidas têm residência habitual comum e o evento danoso se deu casualmente em outro local. É uma forma de aplicar a regra da proximidade do centro das relações jurídicas. Nas palavras de Symeonides, “esse estado tem a melhor reivindicação para determinar seus respectivos direitos e obrigações, mesmo que o ato ilícito tenha ocorrido inteiramente em outro estado”.³³

A relevância que é dada à lei da residência habitual do lesado às vezes é dada em relação à fixação do *quantum* indenizatório por danos não patrimoniais, com fins de garantir que o *quantum* atenda às circunstâncias efetivas em que o lesado se encontra, tais como custos de assistência médica e outros. Aqui podemos perceber que a escolha da lei pessoal está mais ligada com o local do dano do que especificamente com o fato da lei ser pessoal. Como escreveu Oliveira:

A aplicação da lei da nacionalidade ou da residência habitual comum das partes tem subjacente a primazia da função ressarcitória da responsabilidade civil em detrimento das funções preventiva e punitiva, já que a sua aplicação não vai prevenir nem eliminar a lesão no local onde ela pode surgir, subsiste ou se pode repetir.³⁴

Mesmo que a força da função preventiva seja mitigada em casos deste tipo, se se leva em consideração as regras de conduta e segurança em vigor no local onde a atuação aconteceu, vemos que a prevenção encontra valor também nestas situações.

3.4.7 Autonomia da vontade

No século XVI, por meio de Charles Dumolin,³⁵ formulou-se o princípio da autonomia da vontade em sede de Direito Internacional Privado. Este princípio nasceu para atender os contratos obrigacionais, e, recentemente, tem-se verificado que seu uso se ampliou também para o âmbito conflitual das obrigações extracontratuais.

Beat Walter Rechsteiner, contudo, nos lembra que

[o] princípio da autonomia da vontade das partes não é, porém, fonte de direito

³³ SYMEONIDES, S. C. Rome II and tort conflicts: A missed opportunity. *American Journal of Comparative Law*, 2008. p. 22.

³⁴ OLIVEIRA, E. D. *Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 466.

³⁵ DEL'OLMO, F. De S. *Curso de direito internacional privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1.1836. Livro eletrônico.

original, desvinculada da ordem jurídica estatal. Também não é uma regra de direito costumeiro internacional, pois é sempre a *lex fori* de cada país que decide se admite a autonomia da vontade das partes como elemento de conexão.³⁶

As normas abaixo, por exemplo, mostram aplicações no âmbito das regras de conflito de alguns países:

- Art. 42 EGBGB - após a ocorrência do fato que originou o surgimento de uma relação obrigacional extracontratual, as partes podem escolher a lei aplicável;

- Art. 101 DIP belga e art. 21 Lei de DIP japonesa - determinam a possibilidade de as partes escolherem a lei que rege a obrigação decorrente de um fato danoso, após a ocorrência deste;

- Tribunais franceses têm admitido em sede de responsabilidade aquiliana, a aplicação da lei escolhida pelas partes, e também tribunais norte-americanos;

- Regulamento Roma II,³⁷ art 14, n°1 a), prevê que as partes possam escolher a lei aplicável às obrigações extracontratuais mediante convenção posterior ao fato que dê origem ao dano, mas também permite, mediante negociação entre as partes, da escolha da lei antes do fato danoso, nas situações em que as partes desenvolvem atividades econômicas.

Uma vantagem da aplicação da lei escolhida pelas partes é que ela garante a previsibilidade e também o princípio da proximidade, já que, pela sua escolha, as partes fizeram da lei eleita aquela que, em tese, possui maior ligação com a sua relação jurídica. Mas há situações em que a liberdade de escolha da lei deve ser afastada: não se pode dar a opção às partes de considerar ou não as normas de segurança e de conduta que estiverem em vigor no local onde o fato acontece; ou quando a escolha feita colocar em risco ou prejuízo os interesses de terceiros. Fica restrito também o uso da autonomia da vontade quanto às normas cogentes, que não podem ser afastadas, como, por exemplo, as regras de segurança e de saúde.

Normalmente a escolha da lei aplicável em casos de responsabilidade extracontratual se dá *post facto*, e assim busca-se um equilíbrio entre as partes, já que em tese ambas têm conhecimento de todos os dados da situação em causa.

³⁶ RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional - Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1.5239-5248. Livro eletrônico.

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 864/2007, de 7 de novembro de 2007. **Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007R0864&from=PT>>. Acesso em: 26 abr. 2018

Uma opção, portanto, que poderia ser oferecida aos demandantes de ações decorrentes da violação do direito de personalidade, e.g., os decorrentes de publicação de *fake news*, é a de *post facto*, decidirem por qual foro e lei querem submeter seu litígio. Este tipo de operação, em princípio, poderia ser uma concretização do princípio da proximidade, já que as partes poderiam de comum acordo escolher o melhor lugar e a melhor lei para ambos, estabelecendo, igualmente, o equilíbrio processual.

3.4.5 Flexibilização das soluções conflituais

O modelo savigniano de resolução conflitual foi alvo de muitas críticas, entre elas, o de ser muito rígido. Resultado desta crítica fez surgir, nos EUA, a chamada ‘revolução americana’ do Direito Internacional Privado. Um dos pontos principais desta revolução foi a adoção mais reforçada do princípio da proximidade, a ponto de se aproximar da análise do direito material que seria aplicado ao caso concreto. Tal teoria americana repercutiu no modelo europeu, que acabou adotando alguma flexibilização nas soluções conflituais.

A escolha da lei aplicável, nessa concepção, deve ser realizada, essencialmente, em função do quadro fático como um todo, e não teorizado a partir de um elemento de conexão único, a ser considerado, previamente pela legislação, como mais importante em relação aos outros. Em situações em que os contatos plurinacionais apontam em uma direção e o elemento de conexão para outra, procura-se flexibilizar a regra buscando a proximidade com a realidade contextual, ponderando os diversos contatos concorrentes.³⁸

O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) é um exemplo demonstrativo desta flexibilização:

Artigo 4º. Lei aplicável na falta de escolha
(...)
3. Caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n. 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país.
4. **Caso a lei aplicável não possa ser determinada nem em aplicação do n.1 nem do n. 2, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita.** (nosso destaque)³⁹

³⁸ ERSE, C. S. A realização do direito internacional privado na história moderna: um panorama evolutivo dos métodos de determinação da lei aplicável. **Revista Videre da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da UFGB**, 2014. p. 36.

³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 17 de junho de 2008. **Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0593>>

Oliveira diz em sua tese de doutorado que

[a] adoção de soluções conflituais rígidas tem vindo a ser, paulatinamente, ultrapassada, tal como tem vindo a ser quebrada a associação da inflexibilidade à previsibilidade. A previsibilidade concretiza-se, também, nas expectativas das partes, que não podem esperar a aplicação de uma lei que, apesar de designada pela norma de conflitos, na prática, revela menor ligação à situação do que outras leis. Assim, a previsibilidade e a flexibilidade podem ser convergentes, se, v.g., as soluções de conflitos forem suficientemente flexíveis para atender a pequenas diferenças factuais, que podem ter consequências nas expectativas dos envolvidos e nos interesses e políticas subjacentes. Por exemplo, a adoção de conexões plurais permite a adequação da solução conflitual ao caso, embora sem se perder a previsibilidade que decorre do fato de tais conexões estarem previamente determinadas.⁴⁰

O modelo americano tem adotado uma flexibilização maior na escolha da lei aplicável a determinado caso. Há várias doutrinas que criticam a rigidez savigniana, cujo resultado se encontra numa solução casuística de cada conflito, julgando, geralmente, numa forma que se busque a lei que atenda a relação mais significativa, ou pelo interesse estatal na causa; às vezes se buscava a aplicação da lei que trazia o melhor resultado para função ressarcitória da responsabilidade civil, enquanto também se atendia à função punitiva dela. Ocorre, com frequência, o que se chama de *dépeçage*, aplicando-se duas ou mais leis ao caso concreto.

Além dos variados elementos de conexão utilizados para determinar a lei aplicável mais adequada, e a flexibilização das soluções conflituais, também tem sido adotada uma variedade de métodos cujo objetivo é encontrar soluções mais adequadas ao caso concreto. Dentre esses métodos, salientamos, para o problema da violação dos direitos de personalidade, as cláusulas de exceção, as cláusulas acessórias, as normas de aplicação imediata e a adoção de regras de conflito especiais em função da questão a regular.

3.4.5.1 Cláusula de exceção

É aquela que, como o próprio nome diz, excepciona a aplicação da lei designada por força da norma de conflitos para se aplicar uma outra lei que se considere mais adequada.

As cláusulas de exceção podem assumir uma função material ou formal. É material

⁴⁰ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 498.

quando o afastamento da lei designada pelas normas de conflito se revelar materialmente injusta. É formal quando não coincidir com a lei que revele a conexão mais estreita com o caso - princípio este orientador da norma de conflitos. Trataremos, aqui, deste último tipo.

A ideia subjacente às cláusulas de exceção é a de que a conexão consagrada na norma de conflitos competente não é aquela que determina a aplicação da lei que está mais próxima da situação *sub iudice*, i.e., mais estreitamente conexa. Por isso, o resultado decorrente da aplicação da norma de conflitos é corrigido no caso concreto.

A cláusula de exceção é uma implementação do princípio da proximidade, por determinar a aplicação da lei que apresenta a conexão mais estreita com a situação a regular. No caso da responsabilidade extracontratual por violação de direitos de personalidade, poderão relevar, não só elementos geográficos objetivos, como os lugares de atuação, da lesão, do dano, mas também outros que se prendem com as partes, v.g., a sua nacionalidade ou residência habitual ou sede. A tutela de bens que são inerentes à pessoa, os elementos ligados às partes, especialmente ao lesado, tem maior peso na determinação da intensidade da ligação da situação com esse Estado.

Não se aplica a cláusula de exceção quando a aplicação da norma de conflitos já leva, ao final, àquela que já é a conexão mais estreita - como no caso em que as partes escolhem a lei aplicável. Não se aplica também a cláusula de exceção quando ela contraria a *ratio* da norma de conflitos. Por exemplo, se a finalidade da norma é privilegiar o lesado, qualquer exceção que contrarie esta finalidade não deve ser aplicada. O princípio que se quer promover, neste caso, não é o da proximidade.

A elaboração das cláusulas de exceção podem ser especialmente “vantajosas em sistemas que preveem normas de conflitos com âmbitos de aplicação amplos, v.g., regras de conflitos que se apliquem a todos os casos de responsabilidade extracontratual”.⁴¹

3.4.5.2 Conexão acessória

É uma aplicação do princípio obrigacional em que o acessório segue o principal. Se

⁴¹ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 518.

aplica a mesma lei quando ela se mostrar mais intimamente ligada ao caso concreto. Na conexão acessória, a proximidade não é a física, é a jurídica e social. É o “centro de gravidade lógico” da responsabilidade. Este tipo de conexão permite tutelar a confiança e a segurança jurídica. A adoção das conexões acessórias tem também a vantagem de evitar o *dépeçage*.

Nos casos em que a relação preexistente for contratual, a aplicação da *lex contractus* no domínio delitual pode fazer aumentar o âmbito da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável, o que pode não ser um resultado saudável. A lei que rege o contrato poderá regular outras pretensões além das contratuais, podendo transpor para o regime delitual as fragilidades que a escolha da lei já apresenta.⁴²

3.4.6 Normas de aplicação imediata

Segundo Nádía de Araújo, “as regras consideradas como de aplicação imediata (*lois de police*) são aquelas cujo conjunto é considerado como do domínio de regulamentação estatal e que por todos deve ser seguido, para salvaguardar a organização política, social ou econômica do país”.⁴³ Estas regras afastam a aplicação do sistema geral de normas de conflitos.

São normas materiais, espacialmente autolimitadas nos termos descritos e dotadas de particular intensidade valorativa. Esta orientação fundamenta-se na relevância que assumem estes direitos, como pilares estruturantes do sistema jurídico, entendendo-se por isso que delimitem o seu próprio âmbito de aplicação no espaço, escapando ao esquema usual das normas de conflitos. Estas normas assumem relevância no âmbito da organização estatal, refletindo os valores de natureza política que lhe estão subjacentes e garantindo a realização dos fins a que se propõem.

São exemplos de normas de aplicação imediata regras imperativas de segurança e de conduta do Estado do lugar da atuação, basicamente regras de direito público - regras de trânsito, regras de segurança, regras de saúde pública.

⁴² OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 527.

⁴³ ARAÚJO, NÁDIA DE. **Contratos Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 33.

3.4.7 Reserva de ordem pública internacional

No direito internacional privado, ordem pública deve ser entendida como o reflexo da construção sócio-político-jurídica do seu ordenamento jurídico. É a busca da interpretação dos valores estruturantes de uma nação, atendendo sempre às necessidades morais, políticas, jurídicas e econômicas de cada Estado, e que varia também no tempo.

O art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece uma regra prevendo a ordem pública:

As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, **a ordem pública** e os bons costumes” (destaque nosso).

Neste ponto, explica Beat Walter Rechsteiner, “A reserva da ordem pública é uma cláusula de exceção que se propõe a corrigir a aplicação do direito estrangeiro, quando este leva, no caso concreto, a um resultado incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica”.⁴⁴

Uma cláusula de reserva de ordem pública permite que o funcionamento do sistema conflitual flua sem temores de que a aplicação da regra da lei estrangeira venha causar danos, pois se após o procedimento de descoberta da lei material aplicável se descobrir que o resultado é manifestamente incompatível com os princípios do ordenamento jurídico do foro, tal resultado pode ser barrado a tempo. Portanto, se afasta a aplicação da *lex causae* nestas ocasiões. Nas palavras de Del’Olmo,

[...] o princípio de ordem pública é o mais empregado para limitar a aplicação de lei estrangeira.⁴⁵

É claro que a simples divergência entre a *lex causae* e a *lex fori* não justifica o afastamento da aplicação daquela lei por reserva de ordem pública internacional. Esta é a situação ordinária do Direito Internacional Privado, e se fosse deste modo, uma norma estrangeira seria aplicada somente se fosse igual à regra do foro.

⁴⁴ RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional - Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1.6250. Livro eletrônico.

⁴⁵ DEL’OLMO, F. De S. **Curso de direito internacional privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1.2032. Livro eletrônico.

Situação interessante em relação à reserva de ordem pública ocorre quando casos envolvendo responsabilidade extracontratual decorrente da violação de direitos de personalidade surgem. Há uma ponderação entre o ressarcimento do dano e a liberdade de expressão: quando se nega uma pretensão de responsabilização, por exemplo, deve-se apreender qual é a relevância da posição contrária. Se uma indenização por responsabilidade aquiliana apresentar fundamentos que estejam dentro dos limites do âmbito admitido, não há óbice se o *quantum* indenizatório atender finalidades além do ressarcimento, como a prevenção e a punição da atuação ilícita.

Mas se a função punitiva tem preponderância sobre a ressarcitória, estabelecendo valores excessivos em vista do dano sofrido pelo lesado e a culpa do lesante, é possível aplicar-se a regra da ordem pública para evitar que o lesado enriqueça às custas do lesante. O valor atribuído a título de indenização seria ofensivo, causaria repulsa do foro, se não apresentar correspondência com o caráter ressarcitório da indenização.⁴⁶

3.4.8 Normas de conflito especiais

É uma tendência a regulamentação diferenciada de determinadas matérias. Por exemplo, citamos os acidentes de trabalho, os acidentes de transporte, as lesões aos direitos de personalidade e a própria responsabilidade civil, entre outras. O que está acontecendo é uma fragmentação da própria responsabilidade civil em várias vertentes específicas, ao invés de se ter uma unidade de sentido.

Diversos ordenamentos estabeleceram regras que tratam de forma especial os conflitos relativos à responsabilidade extracontratual. Entre eles, citamos o art. 139 da Lei de DIP suíça, que cria uma norma de conflitos especial que

[...] se aplica aos casos em que a violação de direitos de personalidade tenha sido perpetrada por meios de comunicação social ou outros meios de informação públicos. Nesta norma de conflitos são estabelecidas três conexões optativas na determinação da lei que regula as pretensões decorrentes de uma lesão a bens de personalidade, que podem, assim, consoante a escolha do lesado, ser regidas: pelo Direito do Estado onde o lesado reside habitualmente; pelo Direito do Estado onde o lesante reside habitualmente ou tem o seu estabelecimento; ou ainda, como última alternativa, pelo

⁴⁶ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 632.

Direito do Estado onde se produz o resultado da conduta delitual, desde que o lesante devesse prever que o resultado se produziria nesse Estado.⁴⁷

Outro exemplo pode ser encontrado no ordenamento japonês. O art. 19 da Lei de DIP regula a lei aplicável às ofensas à honra ou reputação. Como comenta Oliveira,

Aí se determina que os efeitos decorrentes desta lesão serão calculados pela lei da residência habitual do lesado, especificando-se que, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva, a lei aplicável será a do lugar da sua principal atividade. A justificação pela escolha deste elemento de conexão prende-se com o facto de a residência habitual do lesado ser o local onde o dano é, usualmente, sentido com maior intensidade, com a proteção da vítima e tem ainda em consideração a previsibilidade do lesante na determinação da lei aplicável, na medida em que lhe é possível determinar, em circunstâncias normais, a residência habitual do lesado.⁴⁸

A opção por normas de conflito especiais visa alcançar uma melhor adequação da norma à situação concreta a regular. Esta norma, pelo seu teor, pode subsumir alguns princípios e finalidades particulares, a depender do ordenamento jurídico ao qual está vinculado. Assim, algumas destas normas pode vir a privilegiar o princípio da proximidade, enquanto outras podem dar preferência ou privilégio a atender o lesado - *favor laesi* - ou o lesante. De qualquer forma, se buscam elementos de conexão que estejam mais estreitamente ligados com a situação.

Embora guarde semelhanças com a cláusula de exceção, as normas de conflito especiais apresentam maior visibilidade ao estabelecer a lei aplicável, diferentemente daquela, que ainda precisa de uma análise casuística para conhecer a sua aplicação.

⁴⁷ OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 646-7.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 647.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fake news é uma expressão nova para um fenômeno antigo. A mentira sempre esteve presente nas relações humanas desde que se é possível aferir os relatos históricos. O surgimento desta expressão está relacionado a expectativa frustrada em relação aos conteúdos noticiados pelos meios tradicionais de comunicação, que anunciavam determinados resultados prováveis em eleições e referendos, mas cujas conclusões se deram em sentido contrário ao esperado. A acusação, feita principalmente pelos meios tradicionais de mídia, recaiu sobre a ação de diversas pessoas pelas redes sociais, que criavam e distribuíam falsificações a título de notícia. A suposição era que as *fake news* poderiam ter alterado o rumo das eleições americanas, e também do resultado dos referendos acerca da saída do Reino Unido da União Europeia, entre outros.

A expressão popularizou-se e veio a integrar o vocabulário de diversos grupos sociais, além dos meios de mídia e dos políticos. Cientistas sociais, psicólogos, juristas, pessoas comuns - todos têm uma vaga ideia do que são *fake news*; não possuem uma definição clara sobre o que ela é. O uso da expressão virou ferramenta retórica para classificar qualquer mensagem com a qual não concordamos.

Há diversos grupos de trabalho focados em criar uma definição mais clara. Enquanto alguns tendem ampliar o âmbito do que seja notícia falsa, outros tendem a ser mais estritos. Alguns focam nas motivações, v.g., lucros; outros, nos autores, v.g., jornalista não profissional. Ainda, há definições que privilegiam o meio pelo qual a notícia falsa é espalhada, como a internet, em geral, e as redes sociais, em especial. Neste trabalho, elaboramos uma definição que é abrangente em relação à matéria, mas restrita em relação às finalidades, e que é independente do agente que as cria, e independente do meio em que se propaga. Para fins do trabalho, foi elaborado o conceito de que *fake news* é todo conteúdo factual e/ou fictício que possui características próprias de notícia ou a ela assemelhada, produzida por agente público ou privado, individual ou plúrimo e que alcança o receptor por qualquer meio físico ou virtual, cuja intenção é enganá-lo, para fins de causar algum tipo de benefício ou prejuízo à imagem de algo ou alguém.

O Direito pode agir sobre os efeitos das *fake news*, geralmente relacionados sobre

danos causados em direitos de personalidade, como a imagem e a honra das pessoas. A opção pela censura prévia é pouco aconselhada, embora alguns países estejam tendentes a criar instrumentos para impedir que as *fake news* sejam criadas e distribuídas.

Quando o dano causado pela criação e distribuição de uma *fake news* é plurilocalizado, temos um problema a ser resolvido pelo Direito Internacional Privado. As regras de conflito passaram por diversas alterações no decorrer dos anos, partindo de uma rigidez na definição da lei aplicável até o movimento de flexibilização do DIP de origem savigniana, impulsionado principalmente pela ‘revolução americana’ que buscava alcançar a justiça no caso concreto, já que as decisões obtidas pela aplicação clássica das regras de conflito às vezes geravam perplexidades, injustiça e desequilíbrio entre as partes.

O trabalho analisa os diversos elementos de conexão, bem como o uso de técnicas de Direito Internacional Privado, com o fim de estabelecer qual a melhor linha de ação para a responsabilização civil extracontratual dos criadores e distribuidores de *fake news* que causaram danos a bens de personalidade. Para isso fizemos, brevemente, um estudo de direito comparado demonstrando benefícios e desvantagens na aplicação de cada um dos elementos tratados. Ao final, estabelecemos uma proposta que visa a facilitar o trabalho do jurista de dar respostas justas, previsíveis, estáveis, equilibradas e harmoniosas, segundo os princípios consagrados do Direito Internacional Privado.

Considerando as questões levantadas e avaliadas neste trabalho, elaborou-se uma linha de orientação, que pode ser usada como modelo de desenvolvimento legislativo, ou orientação jurisprudencial e doutrinário.

Nos casos em que os direitos de personalidade de um indivíduo sejam afetados pela criação e divulgação de *fake news*, e se busca a responsabilização civil destes agentes lesantes, buscar-se-á a lei aplicável escolhida pelas partes, naqueles ordenamentos em que a autonomia da vontade é passível de ser utilizada. A preferência é que a eleição do foro e da lei se dê *depois* dos danos ocorridos; assim, em tese, seria reforçado o princípio da proximidade, tão caro ao Direito Internacional Privado contemporâneo.

Não havendo esta eleição, subsidiariamente se poderia utilizar a residência habitual comum das partes como elemento de conexão. Mais uma vez, isto aproximaria as partes do

ordenamento que eles já têm intimidade e pelo qual regem suas condutas.

Se as partes são de lugares diversos, não sendo possível aplicar a residência habitual comum, se usaria, residualmente, a *lex loci delicti*, especialmente a variante da lei do lugar do dano. O uso deste elemento, em tese, demonstraria algum equilíbrio entre as partes lesante e lesada.

Nos países que utilizam regras como os *torts actionable* da Inglaterra, seria aplicada a lei conforme os pressupostos do *tort* fossem preenchidos.

Quanto à *double actionability rule*, ela é pouco recomendada, pois tende a beneficiar muito mais os meios de comunicação (em regra, o lesante) do que o lesado. Ela poderia ser aplicada como lei do lugar do dano se o lugar da atuação não prevê o ilícito, mas ficasse comprovado que a intenção era fraudar a lei.

Por fim, sugeriu-se a adoção de uma regra de conflitos especial aplicada subsidiariamente à escolha da lei pelas partes, se estas não tiverem residência habitual comum, sem prejuízo à aplicação de cláusula de exceção, prevendo a aplicação da lei do lugar do dano, mas condicionada ao fato do agente ter dirigido sua atividade para este lugar, na situação em que a dispersão da notícia se dê de forma aberta, anônima e dispersa, sem que haja condições de que o emitente tenha controle pessoal sobre quais serão os destinatários. Para alcançar este fim, sugeriu-se a elaboração de critérios objetivos, procurando elementos da sua divulgação tais como o idioma utilizado, o formato das mensagens, a amplitude do sinal de rádio ou TV, os locais de comercialização de jornais e revistas.

Esta solução permite harmonizar os interesses do agente no exercício da liberdade de imprensa e de expressão com os interesses do lesado, o qual terá seus direitos de personalidade respeitados.

REFERÊNCIAS

- ABRIL inicia reestruturação com demissões. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1943486-abril-inicia-reestruturacao-com-demissoes.shtml>>. Acesso em: 16 jun. 2018. São Paulo.
- AHRENS, J. M. Vendaval Cambridge Analytica abala os EUA por fraudes com dados do Facebook. **El Pais Brasil**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/internacional/1521574139_109464.html>. Acesso em: 23 jun. 2018.
- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Maio. 2017. v. 31, n. 2, p. 211–236. DOI: 10.1257/jep.31.2.211.
- ARAÚJO, NÁDIA DE. **Contratos Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ASSEMBLÉE NATIONALE. LOI n° 90-615 du 13 juillet 1990 tendant à réprimer tout acte raciste, antisémite ou xénophobe. **Legifrance**, 1990. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT0532990>>. Acesso em: 15 maio. 2018.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **UNESCO**, 22 maio. 2018. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>.
- BAKIR, V. *et al.* Written evidence submitted by Prof. Vian Bakir (Bangor University), Prof. David Miller (University of Bath), Prof. Piers Robinson (University of Sheffield), Prof. Chris Simpson (American University, Washington DC). London: UK Parliament, 2017. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48255.html>>.
- BBC. Deepfakes and the technology behind it. **Youtube**, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8LhI-e2B8Lg>>. Acesso em: 26 maio. 2018.
- BERCITO, D. Livro que desfaz lenda dos Protocolos de Sião é lançado em português em SP. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/11/1936890-livro-que-desfaz-lenda-do-protocolo-de-siao-e-lancado-em-portugues-em-sp.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2018.
- BERLINS, M. Libel tourism. **Index on Censorship**, 2004. v. 33, n. 3, p. 18–20. DOI: 10.1080/03064220408537367.
- BINNS, A. Sarahah, o ‘aplicativo da sinceridade’ que fomentou o cyberbullying’. **El Pais Brasil**, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/23/tecnologia/1503483935_042542.html>. Acesso em: 23 jun. 2018.
- BLAKE, A. Donald Trump’s combative, grievance-filled news conference, annotated. **The Washington Post**, 2017. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the->

fix/wp/2017/02/16/donald-trumps-grievance-filled-press-conference-annotated/?noredirect=on&utm_term=.50fc1289a39c>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BONNER, W. Leia nota de Bonner sobre caso Homer. **Folha de São Paulo**, 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u55781.shtml>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

BRAGA, M. P. **Direito Internacional: público e privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 9 de abril de 1942. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2018

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 15 maio. 2018

_____. Decreto nº 911, de 9 de março de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0911.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018

_____. Lei nº 10.406, de 7 de dezembro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018

_____. Decreto nº 6.478, de 6 de setembro de 2008. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6478.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018

_____. Pesquisa brasileira de mídia 2016 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. **Secretaria de Comunicação Social**, 2016. Disponível em: <<http://pesquisademidia.gov.br/#/Geral/details-917>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

_____. Constituição (1988), **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

CAMARGO, S. De. **Forum shopping : modo lícito de escolha de jurisdição ?** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado.

CANADA Criminal Code. **Government of Canada**, 1985. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/page-73.html#h-93>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHEN, C. *et al.* Battling the Internet Water Army: Detection of Hidden Paid Posters. **Proceedings of the 2013 IEEE/ACM International Conference on Advances in Social Networks Analysis and Mining - ASONAM '13**, nov. 2011. p. 116–120. DOI:

10.1145/2492517.2492637.

CHINESE “Like” farm... China’s social media army. **Youtube**, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HU4sGCVZqWo&feature=youtu.be>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

CÓDIGO Penal Português. **Diário da República**, 2007. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/17000/0618106258.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

COLOMBIANOS devem aprovar acordo de paz com as Farc em referendo, apontam pesquisas. **UOL**, 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2016/09/27/colombianos-aprovariam-acordo-de-paz-com-as-farc-segundo-pesquisas.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CONFESSORE, N.; DANCE, G. J. X.; HANSEN, M. Como funciona o mercado de contas falsas e compra de seguidores nas redes sociais. **GauchaZH**, 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2018/02/como-funciona-o-mercado-de-contas-falsas-e-compra-de-seguidores-nas-redes-sociais-cjdd9tzui07n701kej811nhpu.html>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

CRIMINAL Code of the Kingdom of Netherlands. **Legislationline**, 2007. Disponível em: <<http://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/15753>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

Criminal Code (Strafgesetzbuch, StGB) German Law Archive. 15 maio. 2018. Disponível em: <<http://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=752#130>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos de Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEL’OLMO, F. De S. **Curso de direito internacional privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico.

DIAS, J. De A. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DURANTE apuração, pesquisas indicam Reino Unido permanecendo na UE. **O Globo**, 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/durante-apuracao-pesquisas-indicam-reino-unido-permanecendo-na-ue-19569221>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

EL ASAM, A.; SAMARA, M. Cyberbullying and the law: A review of psychological and legal challenges. **Computers in Human Behavior**, 2016. v. 65, p. 127–141. DOI: 10.1016/j.chb.2016.08.012.

ELETRICISTA se surpreende com suas fotos em perfis falsos de sites de namoro. **BBC**, 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_britanico_fotos_perfis_falsos_fn>. Acesso em: 28 maio. 2018.

ERSE, C. S. A realização do direito internacional privado na história moderna: um panorama

evolutivo dos métodos de determinação da lei aplicável. **Revista Videre da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da UFGB**, 2014. v. 6, n. 12, p. 28–42.

FACEBOOK lança mecanismo para usuário não perder postagens populares. **R7 - Virgula**, 2013. Disponível em: <<http://www.virgula.com.br/geek/facebook-lanca-mecanismo-para-usuario-nao-perder-postagens-populares/>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

FACEBOOK remove 583 milhões de contas falsas no 1º trimestre de 2018. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-remove-583-milhoes-de-contas-falsas-no-1-trimestre-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

FARIAS, C. C. De; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FLANAGIN, A. J.; METZGER, M. J. The role of site features, user attributes, and information verification behaviors on the perceived credibility of web-based information. **New Media & Society**, 2007. v. 9, n. 2, p. 319–342. DOI: 10.1177/1461444807075015. .

FLAXMAN, S.; GOEL, S.; RAO, J. M. Filter Bubbles, Echo Chambers, and Online News Consumption. **Public Opinion Quarterly**, 2016. v. 80, n. S1, p. 298–320. DOI: 10.1093/poq/nfw006.

FRANCO, A. S. **Código Penal E Sua Interpretação Jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAYLE, D. Processed meats pose same cancer risk as smoking and asbestos, reports say. **The Guardian**, 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2015/oct/26/processed-meats-pose-same-cancer-risk-as-smoking-and-asbestos-reports-say>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

GOLDSBIE, J. Craig Silverman, the man who exposed the fake-news racket in 2016. **NOW Magazine**, Toronto, 2016. Disponível em: <<https://nowtoronto.com/news/craig-silverman-exposed-the-fake-news-racket/>>. Acesso em: 15 abr. 2018. Toronto.

GOTTFRIED, J.; SHEARER, E. News Use Across Social Media Platforms 2016. **Journalism**, 2016. Disponível em: <<http://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GRAGNANI, J. Como torcedores do Flamengo revelaram peça em quebra-cabeça de mercado de fakes. **BBC Brasil**, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42173804>>. Acesso em: 29 maio. 2018.

_____. Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010. **UOL Notícias**, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2018/03/09/exclusivo-investigacao-revela-como-blog-defendia-dilma-com-rede-de-fakes-em-2010.htm>>. Acesso em: 29 maio. 2018.

GU, L.; KROPOTOV, V.; YAROCHKIN, F. The fake news machine: How propagandists abuse the Internet and manipulate the public. **Trend Micro**, 2017. p. 1 – 81.

GUGU e SBT são condenados por entrevista falsa de membro do PCC. **Diário de Pernambuco**, 2016. Disponível em:

<http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/viver/2016/10/10/internas_viver,669203/gugu-e-sbt-sao-condenados-por-entrevista-falsa-de-membro-do-pcc.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2018.

HAELAN Laboratories, Inc. v. Topps Chewing Gum, Inc, 202 F.2d 866 (2d Cir. 1953). **Justitia US Law**, 1953. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/202/866/216744/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

HAIÁ. Convenção de Haia sobre a lei aplicável a acidentes de trânsito, de 5 de abril de 1971. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=81>>. Acesso em: 26 abr. 2018

_____. Convenção de Haia sobre a lei aplicável a responsabilidade sobre o fato do produto, de 10 de fevereiro de 1973. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=84>>. Acesso em: 26 abr. 2018

HARTLEY, T. C. Libel tourism and conflict of laws. **International and Comparative Law Quarterly**, 2010. v. 59, n. 1, p. 25–38. DOI: 10.1017/S0020589309990029. .

HATE SPEECH. *In: Collins English Dictionary - Complete & Unabridged 10th Edition*. [S.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.dictionary.com/browse/hate-speech>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. Livro eletrônico.

HOMER Simpson, o brasileiro médio, segundo Bonner. **Estadão**, 2005. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,homer-simpson-o-brasileiro-medio-segundo-bonner,20051206p5280>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

HOW News Happens. **Pew Research Center**, 2010. Disponível em: <<http://www.journalism.org/2010/01/11/how-news-happens/>>. Acesso em: 27 maio. 2018.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal: vol. VI – arts. 137 a 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ISTOÉ. MPF vai investigar sites pornográficos que usam fotos roubadas de menores. **Istoé**, 2016. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mpf-vai-investigar-sites-pornograficos-que-usam-fotos-roubadas-de-menores/>>. Acesso em: 28 maio. 2018.

JACKSON, N.; HOOPER, A. 2016 President Forecast. **Huffington Post**, 2016. Disponível em: <<http://elections.huffingtonpost.com/2016/forecast/president>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

KATZ, J. 2016 Election Forecast: Who Will Be President? **The New York Times**, 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2016/upshot/presidential-polls-forecast.html>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

KHALDAROVA, I.; PANTTI, M. Fake News. **Journalism Practice**, 2016. v. 10, n. 7, p. 891–901. DOI: 10.1080/17512786.2016.1163237.

KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. Fake News: A Legal Perspective. **Journal Of Internet**

Law, 2017. v. 20, n. 10, p. 1, 6–13.

LEETARU, K. Lies, Damned Lies And Statistics: How Bad Statistics Are Feeding Fake News. **Forbes**, 2017. Disponível em:

<<https://www.forbes.com/sites/kalevleetaru/2017/02/02/lies-damned-lies-and-statistics-how-bad-statistics-are-feeding-fake-news/#40a29c250ca1>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

LYALL, S. New Law Makes Suing for Libel Harder in England. **The New York Times**, 2013. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2013/04/26/world/europe/new-law-makes-suing-for-libel-harder-in-england.html>>. Acesso em: 14 maio. 2018.

MARTINS, H. Fake news e controle na internet são desafios para as eleições de 2018.

Agência Brasil, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/fake-news-censura-e-controle-na-internet-desafios-para-eleicoes-de-2018>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MCHANGAMA, J. The Problem With Hate Speech Laws. **Review of Faith and International Affairs**, 2015. v. 13, n. 1, p. 75–82. DOI: 10.1080/15570274.2015.1005919. .

MILLS, A. The law applicable to cross-border defamation on social media: whose law governs free speech in ‘Facebookistan’?’ **Journal of Media Law**, 2015. v. 7, n. 1, p. 1–35. DOI: 10.1080/17577632.2015.1055942.

MIRANDA, P. De. **Tratado de direito civil**. Rio de Janeiro: Borsói, 1967. V. XXXVI.

MOORE, M. Written evidence submitted by the Centre for the Study of Media, Communication and Power, King’s College London. London: UK Parliament, 2017. p. 9. Disponível em:

<<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48248.html>>.

NEWMAN, N. *et al.* Digital News Report 2016. 2016. p. 1–124. DOI: 10.1017/CBO9781107415324.004.

OLIVEIRA, E. D. **Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

PACEPA, I. M.; RYCHLAK, R. J. **Desinformação - Ex-chefe de espionagem revela estratégias secretas para solapar a liberdade, atacar a religião e promover o terrorismo**. 1. ed. Campinas, SP: VIDE Editorial, 2015.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

PORTUGAL. Lei n. 23, de 3 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.codigocivil.pt/>>

PRINGLE, B. Written evidence submitted by politicaladvertising.co.uk. London: UK Parliament, 2017. p. 5. Disponível em:

<<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48245.html>>.

PROHIBITION of Incitement To Hatred Act. **Electronic Irish Statute Book**, 1989.

Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/eli/1989/act/19/section/2/enacted/en/html>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

QUATTROCIOCCHI, W.; SCALA, A.; SUNSTEIN, C. R. Echo Chambers on Facebook. 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2795110>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

RACIAL Discrimination Act 1975. **Australian Federal Register of Legislation**, 1975. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2016C00089>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional - Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico.

RISING Restrictions on Religion – One-third of the world’s population experiences an increase. **Pew Research Center**, 2011. Disponível em: <<http://www.pewforum.org/2011/08/09/rising-restrictions-on-religion2/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

ROWBOTTOM, J. Written evidence submitted by Jacob Rowbottom. London: UK Parliament, 2017. p. 7. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/48182.html>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SANDLE, P. Editora do Daily Mirror negocia compra do Daily Express em reestruturação de jornais no Reino Unido. **Reuters**, 2017. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN1BJ2B6-OBRIN>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

SILVERMAN, C. This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook. **BuzzFeed**, 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook?utm_term=.giaz4Z3mDM#.dyA9xyPlb7>. Acesso em: 18 maio. 2018.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. V. 1.

STRENGER, IRINEU. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

SUBRAMANIAN, S. Inside the Macedonian Fake-News Complex. **Wired**, 2017. Disponível em: <<https://www.wired.com/2017/02/veles-macedonia-fake-news/>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. V. 1.

SYDELL, L. We Tracked Down A Fake-News Creator In The Suburbs. Here’s What We Learned : All Tech Considered : NPR. **National Public Radio**, 2016. Disponível em: <<https://www.npr.org/sections/alltechconsidered/2016/11/23/503146770/npr-finds-the-head-of-a-covert-fake-news-operation-in-the-suburbs>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

SYMEONIDES, S. C. Rome II and tort conflicts: A missed opportunity. **American Journal of Comparative Law**, 2008. v. 56, n. 1, p. 173–222. DOI: 10.5131/ajcl.2007.0005.

TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, 2017. v. 0811, n. August, p. 1–17. DOI: 10.1080/21670811.2017.1360143.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

THORRINGTON, D. Written evidence submitted by Dominic Thorrington. London: UK Parliament, 2017. p. 8. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/46489.pdf>>.

TOWNSEND, T. The Bizarre Truth Behind the Biggest Pro-Trump Facebook Hoaxes. **Inc.**, 2016. Disponível em: <<https://www.inc.com/tess-townsend/ending-fed-trump-facebook.html>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

TRYHORN, C. US government faked Bush news reports. **The Guardian**, 2004. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/media/2004/mar/16/uselections2004.broadcasting>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.o 864/2007, de 7 de novembro de 2007. **Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007R0864&from=PT>>. Acesso em: 26 abr. 2018

_____. Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 17 de junho de 2008. **Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0593>>

VÁZQUEZ, C. M. La Jurisdicción Competente Y La Ley Aplicable En Casos De Responsabilidad Extracontractual - Parte I: Normas Aplicadas En El Hemisferio Para Determinar La Jurisdicción Y Ley Aplicable En Casos De Responsabilidad Civil Extracontractual. **OAS**, 2003. Disponível em: <<http://www.oas.org/DIL/ESP/Doc122corr1.esp.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

VENTURA, F. Instagram remove milhões de contas falsas; usuários imploram para que elas voltem. **Gizmodo Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/instagram-contas-falsas/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

VIEIRA, L. K. A responsabilidade civil extracontratual no direito internacional privado brasileiro. **Revista Jurídica**, maio. 2010. Sapucaia do Sul: Notadez. v. 58, n. 391, p. 73–92.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. **Science**, 2018. v. 359, n. March, p. 1146–1151.

WALL, M. Citizen Journalism. **Digital Journalism**, 2015. v. 3, n. 6, p. 797–813. DOI: 10.1080/21670811.2014.1002513.

WARDLE, C. Fake news. It’s complicated. **First Draft News**, 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder : Toward an interdisciplinary framework for research and policy making Toward an interdisciplinary framework for

research and policymaking. **Council of Europe**, 2017. p. 109.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. 10532: **Harvard Law Review**, 1890. v. 4, n. 5, p. 193–220. DOI: 10/b9btgr.

WATANABE, K. Written evidence submitted by Kohei Watanabe (Department Methodology , LSE). London: UK Parliament, 2017. p. 6–6. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/47394.html>>.

ZHANG, D. *et al.* What Online Reviewer Behaviors Really Matter? Effects of Verbal and Nonverbal Behaviors on Detection of Fake Online Reviews. **Journal of Management Information Systems**, 2016. v. 33, n. 2, p. 456–481. DOI: 10.1080/07421222.2016.1205907.

ZUCKERBERG, M. Written evidence submitted by Facebook. London: UK Parliament, 2017. p. 4. Disponível em: <<http://data.parliament.uk/writtenevidence/committeeevidence.svc/evidencedocument/culture-media-and-sport-committee/fake-news/written/49394.html>>.